



MPC • PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

GESTÃO DOS PRECATÓRIOS MUNICIPAIS

RELATÓRIO TÉCNICO Nº 01/2026



Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Diretora-Geral do MPC
Barbara Krysttal Motta Almeida Reis

Secretaria
Suiane Volpato de Oliveira Zanardi
Sirlei Volpato de Oliveira
Beatriz Cristina da Silva

Diretor de Gabinete do PGC
Carlos Volchan de Carvalho

Assessoria do PGC
Amanda Gabriely Santos Pereira
Cecília Passos Brandão
Isabel Moreira Klück
Viviane da Costa Suckow

Estagiários
Bruna Caroline Silva de Moura
Leticia Veny Mendes de Souza
Jéssica Blaszczyk Dornelas

Núcleo de Atuação Técnica
Luanda Anubha Iarek Silva
Vitor Henrique Pasini França
João Paulo Borean Pelissari
Victor Lima dos Passos

Núcleo de Apoio Estratégico
Fernando Aquino Scaliante
Robson Duarte Xavier
Augusto Surian Neto
Edilmarcio Roberto Kotovicz
José Alberto de Souza Barbosa
Luciene Fernandes Silva

Núcleo de Comunicação
Giovanna Menezes Faria
Mykaella Ribeiro Mello

Colégio dos Procuradores
Presidente
Dr. Gabriel Guy Léger
Membros
Dra. Valéria Borba
Dra. Katia Regina Puchaski
Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Dra. Juliana Sternadt Reiner
Dr. Michael Richard Reiner
Dr. Flávio de Azambuja Berti

Conselho Superior
Presidente
Dr. Gabriel Guy Léger
Membros
Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Dra. Katia Regina Puchaski

Coordenação do Relatório
Dr. Gabriel Guy Léger

Elaboração
José Alberto de Souza Barbosa

Revisão
Fernando Aquino Scaliante
Dr. Gabriel Guy Léger

Colaboração
Luciene Fernandes Silva
Leticia Veny Mendes de Souza

Segundo Relatório da Série de Acompanhamento da Gestão dos Precatórios Municipais

Abril, 2026

Curitiba (PR)

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	5
1. INTRODUÇÃO.....	7
2. EXPOSIÇÃO TEÓRICA.....	9
2.1. Precatórios: origem, conceituação, natureza jurídica e a sua diferença das requisições de pequeno valor.....	10
2.2. Os limites objetivos e subjetivos do regime de precatórios: considerações doutrinárias e a jurisprudência do STF.....	11
2.3. O arcabouço normativo-constitucional que rege os precatórios nas diferentes esferas federativas e sua evolução histórica na Constituição Federal de 1988.....	13
2.3.1. <i>Emenda Constitucional nº 20/1998</i>	14
2.3.2. <i>Emendas Constitucionais nº 30/2000, nº 37/2002 e nº 62/2009</i>	14
2.3.3. <i>Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017</i>	15
2.3.4. <i>Emendas Constitucionais nº 109, nº 113, nº 114/2021 e nº 126/2022</i>	15
2.3.5. <i>Emenda Constitucional nº 136/2025</i>	16
2.4. O arcabouço normativo-infraconstitucional de regência dos precatórios.....	17
2.5. O procedimento tradicional, os meios alternativos e a excepcionalidade no pagamento dos precatórios.....	19
2.6. Os desafios operacionais, jurídicos e fiscais na gestão dos precatórios.....	21
2.7. As estratégias e boas práticas para a modernização e sustentabilidade da gestão dos precatórios.....	23
2.8. A relação entre a temática dos precatórios e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas.....	25
2.8.1. <i>ODS 1 – Erradicação da Pobreza</i>	25
2.8.2. <i>ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico</i>	26
2.8.3. <i>ODS 10 – Redução das Desigualdades</i>	26
2.8.4. <i>ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis</i>	26
2.8.5. <i>ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes</i>	27
2.8.6. <i>ODS 17 – Parcerias e Meios de Implementação</i>	27
3. EXPOSIÇÃO METODOLÓGICA.....	27
4. RESULTADOS OBTIDOS.....	29
4.1. Panorama sobre a dívida de precatórios dos Municípios paranaenses.....	31
4.2. O controle da relação dos precatórios de regime geral.....	32
4.3. A Proposta de Lei Orçamentária e a totalidade dos precatórios.....	37
4.4. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a suficiência do valor previsto no orçamento em relação ao valor total dos precatórios.....	44

4.5.	O posicionamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a previsão orçamentária referente às Requisições de Pequeno Valor	49
4.6.	A Comissão de Finanças e Orçamento e a publicização do parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária	52
4.7.	O Presidente da Câmara Municipal e a instrução da Proposta de Lei Orçamentária	55
4.8.	O Presidente da Câmara Municipal e a divulgação da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC	58
4.9.	Os Municípios regidos pelo regime especial de pagamento	62
4.10.	Os precatórios trabalhistas	84
5.	CONCLUSÃO	88
	BIBLIOGRAFIA	95
	ANEXOS	98

APRESENTAÇÃO

Este relatório constitui a segunda edição do estudo técnico realizado pelo Ministério Público de Contas do Paraná sobre a gestão do controle e do pagamento de precatórios judiciais no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios paranaenses.

A primeira versão do acompanhamento da gestão dos precatórios de responsabilidade dos municípios paranaenses, divulgada em setembro de 2025, foi elaborada a partir de informações e documentos encaminhados por 332 municípios ao Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), em atendimento à Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, que visou alertar os municípios da necessidade dos entes federativos incluir no Projeto de Lei Orgânica apresentado em 2024, para vigência no exercício de 2025, os recursos necessários para quitação dos precatórios e requisições de pequeno valor.

Em 10 de novembro de 2025, idêntico alerta foi efetuado aos Municípios, por meio da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC.

Assim, o presente Relatório foi elaborado a partir de informações e documentos encaminhados por 300 Municípios (252 do regime geral e 48 do regime especial de pagamentos), em atendimento à mencionada Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC.

Trata-se de um trabalho que dá continuidade ao diagnóstico inaugurado na primeira edição (Relatório Técnico nº 004/2025), ampliando o universo de análise e aprofundando o exame das práticas adotadas pelos entes federativos na condução do ciclo orçamentário-financeiro relativo aos requisitórios judiciais.

O escopo da investigação mantém a estrutura trivalente adotada no ciclo anterior, abrangendo: I) a atuação dos Prefeitos Municipais, no que concerne ao controle administrativo dos precatórios e à adequada previsão de dotações para precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPVs na Proposta de Lei Orçamentária Anual – PLOA; II) a responsabilidade técnica das Comissões de Finanças e Orçamento, especialmente quanto à análise de suficiência das dotações, à aferição da previsão para requisições de pequeno valor e à publicização de seus pareceres; e III) o papel institucional das Presidências das Câmaras Municipais, incluindo a instrução do processo legislativo com a

relação integral e cronológica de precatórios e os deveres de transparência relativos à Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC.

Em paralelo, examinam-se as especificidades dos 48 Municípios submetidos ao regime especial de pagamento que voluntariamente se manifestaram, aprofundando-se a análise sobre a composição de seus passivos judiciais e a existência de controles próprios.

O presente ciclo investigativo desenvolveu-se em contexto normativo significativamente distinto do anterior, marcado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que reestruturou o regime de pagamento de precatórios, instituindo, dentre outras coisas, o teto escalonado com base na Receita Corrente Líquida.

Os resultados obtidos nesta segunda edição evidenciam progressos em determinados eixos de análise, notadamente na adesão dos Municípios às recomendações de transparência e na ampliação do número de entes que contemplaram dotações orçamentárias para seus precatórios. Todavia, fragilidades estruturais identificadas no ciclo anterior ainda persistem e, em alguns aspectos, mostram-se ainda mais pronunciadas: a ausência de controles administrativos próprios e sistematizados; a insuficiência da análise técnica por parte das Comissões de Finanças e Orçamento; a falta de padronização nos pareceres legislativos; e a equivocada compreensão, por parte de Municípios do regime especial, de que a intermediação do Tribunal de Justiça os dispensaria das obrigações de gestão local.

De natureza técnico-analítica, o propósito deste estudo é oferecer um retrato atualizado e aprofundado do estado da gestão dos precatórios municipais e um repertório de caminhos práticos para qualificar o processo legislativo-orçamentário, fortalecer a responsabilidade fiscal e ampliar a transparência na administração dos requisitórios judiciais — objetivos que, em última instância, convergem para a melhoria da administração pública, a proteção dos direitos dos credores e a defesa dos interesses do cidadão.

Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

GESTÃO DOS PRECATÓRIOS MUNICIPAIS RELATÓRIO TÉCNICO

RT nº 01/2026

Elaborado por:

José Alberto de Souza Barbosa – Auditor de Controle Externo

Revisado por:

Gabriel Guy Léger – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 13/04/2026

Resumo: este relatório apresenta um estudo sobre a gestão do controle e pagamento dos precatórios judiciais por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais do Estado do Paraná. O trabalho foi realizado tomando-se por base as informações e documentos recebidos de 300 Municípios paranaenses (252 do regime geral e 48 do regime especial de pagamentos), de acordo com as observações elencadas na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC, destinadas aos Prefeitos, aos Membros das Comissões de Finanças e Orçamento e aos Presidentes das Câmaras Municipais. Seu objetivo foi diagnosticar o cenário atual do processo legislativo-orçamentário de controle e pagamento das dívidas públicas oriundas de condenações judiciais, verificar a adequada inclusão de verbas orçamentárias suficientes para o seu pagamento e identificar eventuais impropriedades que subsidiem a atuação preventiva, orientadora e investigativa do Ministério Público de Contas do Paraná. Os resultados evidenciaram fragilidades e inconsistências na administração dos precatórios municipais, cujas correções podem contribuir significativamente para a otimização do planejamento orçamentário, a agilidade nos pagamentos e a melhoria da transparência e do controle social, posto que um trâmite bem definido e publicizado permite que a população e os órgãos de controle fiscalizem a gestão dos precatórios, aumentando a confiança no processo.

Palavras-chave: Precatórios. Gestão. Regime geral. Regime especial. Municípios. Poder Executivo. Poder Legislativo.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório de análise sobre a gestão do controle e pagamento dos precatórios judiciais por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais do Estado do Paraná.

Este trabalho técnico tem como base as informações e documentos enviados por 300 Municípios (252 do regime geral e 48 do regime especial de pagamentos), dentre os

399 que foram demandados pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná – MPCPR, por meio do Canal de Comunicação do TCEPR (CACO)¹, segundo o que dispõe a Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC².

As informações e documentos coletados referem-se:

- I) Aos Prefeitos Municipais, para os quais recomendou-se: 1) Providenciar a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório; 2) Contemplar na Proposta de Lei Orçamentária a totalidade dos precatórios de natureza geral que deveriam ser pagos no exercício de 2026, bem como das obrigações objeto de RPVs; e 3) Encaminhar ao MPCPR a relação de precatórios citados no item 1 e a Lei Orçamentária de 2026, com realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e RPVs.
- II) Aos Presidentes e Membros da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congêneres), para os quais recomendou-se: 1) Fazer em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento; 2) Aferir se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às RPVs; e 3) Disponibilizar o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal na internet.
- III) Aos Presidentes das Câmaras Municipais, para os quais recomendou-se: 1) Instruir o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do Município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos; e 2) Disponibilizar a Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC, em sua íntegra, aos demais vereadores, bem como incluí-la no portal da Câmara Municipal na internet e fazer a sua leitura em sessão ordinária, comprovando tais atos por intermédio de certidão.

¹ Exemplo de demanda anexada ao relatório.

² O inteiro teor da recomendação está em anexo ao relatório.

Com o intuito de subsidiar ações orientadoras, preventivas e pedagógicas junto aos Municípios, este exame busca evidenciar padrões, identificar fragilidades e apontar oportunidades de aprimoramento do processo legislativo-orçamentário de controle e pagamento de dívidas públicas oriundas de condenações judiciais.

Os dados e informações aqui apresentados sintetizam os principais resultados obtidos, servindo de base empírica para reflexões estratégicas dos membros do Ministério Público de Contas do Paraná e incentivo para a formulação de políticas públicas voltadas à modernização e melhoria da eficiência na gestão administrativa dos precatórios municipais.

Ressalta-se, contudo, que tal estudo não pode ser considerado posicionamento institucional ou entendimento de quaisquer dos Membros do MPCPR, restringindo-se tão somente como um levantamento de conhecimento dos organizadores.

Por fim, registra-se que este relatório técnico está subdividido em cinco seções, quais sejam: 1) introdução; 2) exposição teórica; 3) exposição metodológica; 4) resultados obtidos; e 5) conclusão.

2. EXPOSIÇÃO TEÓRICA

O presente capítulo tem como objetivo aprofundar a análise sobre os fundamentos conceituais e normativos do processo legislativo-orçamentário de controle e pagamento das requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para cobrar dos entes públicos os valores devidos em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

A partir de um enfoque técnico, serão abordadas a concepção teórica e jurisprudencial do regime dos precatórios, o arcabouço normativo que possibilita sua existência, os desafios jurídicos, operacionais e fiscais associados a sua execução, e as estratégias e boas práticas para a modernização e sustentabilidade de sua gestão, com vistas a subsidiar a construção de um sistema de gerenciamento dos requisitórios municipais mais eficiente, transparente e alinhado às exigências legais, sobretudo com a ativa participação de gestores públicos, servidores das áreas de controle interno e externo, e demais atores institucionais envolvidos.

2.1. Precatórios: origem, conceituação, natureza jurídica e a sua diferença das requisições de pequeno valor

O instituto dos precatórios insere-se no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de efetivação do direito fundamental à tutela jurisdicional executiva contra a Fazenda Pública. Sua origem está ligada à necessidade de compatibilizar a execução de sentenças judiciais com o princípio da legalidade orçamentária, evitando que pagamentos judiciais comprometam o planejamento financeiro do Estado.

O surgimento dos precatórios no Brasil remonta à década de 1930. Segundo Moreira (2011), desde a Constituição de 1934 o precatório tem sido tratado como uma “técnica destinada a permitir o lançamento orçamentário de débitos públicos judiciais e, depois disso, o pagamento pela ordem cronológica de seu vencimento – sem quaisquer favorecimentos a casos ou pessoas”.

No entanto, sua sistematização como instrumento obrigatório de pagamento de débitos judiciais contra a Fazenda Pública deu-se apenas com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), especialmente no artigo 100, que passou a regulamentar expressamente sua forma, prazos e prioridades.

Precatório é, portanto, a ordem judicial de pagamento expedida pelo presidente do tribunal judiciário ao qual está vinculado o juízo da condenação, determinando que o ente público devedor inclua, em seu orçamento, valor necessário ao pagamento de condenações transitadas em julgado.

A natureza jurídica do precatório é tema de debate na doutrina, mas prevalece o entendimento de que se trata de um procedimento administrativo vinculado à execução judicial. Sua função é intermediar a satisfação de crédito judicial reconhecido contra a Fazenda Pública, respeitando os princípios da anualidade e da legalidade orçamentária, sem, contudo, desconstituir a autoridade da sentença. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2018), o instituto dos precatórios expressa a necessidade de compatibilizar a soberania das decisões judiciais com os mecanismos constitucionais de controle financeiro do Estado.

Importante destacar que o precatório não é novo título executivo, tampouco um novo processo. É um ato administrativo decorrente de decisão judicial, que apenas viabiliza o pagamento no âmbito orçamentário, conforme previsto constitucionalmente. Por isso, não há margem para rediscussão do mérito da decisão judicial nessa fase.

A Constituição estabelece regras específicas para a expedição e pagamento de precatórios, inclusive prazos: os valores devidos devem ser incluídos no orçamento do exercício seguinte, desde que o requisitório tenha sido apresentado até 02 de abril do ano anterior (1º de fevereiro, a partir da Emenda Constitucional nº 136/2025). Além disso, há ordens de preferência, como os créditos alimentares e os créditos de pessoas com deficiências ou doenças graves.

Em contraponto aos precatórios, surgem as requisições de pequeno valor (RPVs), previstas no § 3º, do artigo 100, da CF/88. As RPVs são utilizadas quando o valor da condenação é inferior ao limite fixado por lei do respectivo ente federativo. Nesses casos, o pagamento é realizado diretamente, em até 60 dias, dispensando-se a inscrição no regime regular dos precatórios.

A principal diferença entre precatórios e RPVs reside no valor e no procedimento. Enquanto os precatórios seguem o regime orçamentário e podem demorar anos para serem pagos, as RPVs são quitadas com maior celeridade, justamente por não integrarem a fila orçamentária tradicional.

A fixação do teto para RPV, contudo, deve respeitar critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nucci (2020) destaca que as RPVs representam importante instrumento de concretização da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana, evitando que pequenos credores sofram com a morosidade típica dos precatórios.

À vista do exposto, percebe-se que a existência do instituto dos precatórios evidencia a tentativa de conciliar os direitos individuais dos credores com os princípios estruturantes da Administração Pública. Sua distinção em relação às RPVs reforça o caráter excepcional do regime dos precatórios, reservando às pequenas demandas um caminho mais célere e desburocratizado, o que contribui para a efetividade do acesso à justiça.

2.2. Os limites objetivos e subjetivos do regime de precatórios: considerações doutrinárias e a jurisprudência do STF

O regime constitucional dos precatórios, disciplinado pelo art. 100 da Constituição Federal, é aplicável exclusivamente aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. No entanto, conforme já decidido pelo STF, obrigações de fazer, ainda que com repercussão financeira, não se submetem ao regime de precatórios. Essa interpretação foi consolidada no julgamento do Recurso Extraordinário

- REExt nº 573.872, que resultou na fixação da seguinte tese de repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios” (BRASIL, 2008).

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência passaram a delimitar com maior precisão os limites objetivos e subjetivos que determinam a incidência do regime de precatórios.

Os limites objetivos subdividem-se em três categorias: 1) creditícia; 2) temporal; e 3) financeira. No que tange ao valor, são aplicáveis os seguintes parâmetros: para a União, considera-se precatório quando seu montante for superior a 60 salários-mínimos; para os Estados e o Distrito Federal, o limite é de 40 salários-mínimos ou outro valor fixado por lei local, desde que respeitado o teto do INSS; e, para os Municípios, o limite é de 30 salários-mínimos ou o que for definido pela legislação municipal, também observando o teto previdenciário. Valores inferiores a esses limites devem ser pagos por Requisição de Pequeno Valor, independentemente da natureza alimentar ou não. No caso de ações coletivas ou litisconsórcios, o limite é aferido individualmente, e não pelo valor total da condenação (SILVA, 2022).

Quanto ao limite temporal, os precatórios devem ser apresentados até 02 de abril do de cada exercício (1º de fevereiro, a partir da Emenda Constitucional nº 136/2025) para que sejam incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício seguinte. E quanto a esse aspecto, é primordial que seja respeitada a ordem cronológica de apresentação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Já o limite financeiro está relacionado ao controle fiscal, sendo especialmente regulado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 114/2021, que instituíram regimes especiais de pagamento para permitir maior previsibilidade e sustentabilidade das finanças públicas.

Os limites subjetivos, por sua vez, referem-se aos requisitos relacionados ao credor e ao devedor. No polo ativo, gozam de prioridade os credores alimentares, especialmente aqueles com mais de 60 anos, os portadores de doença grave ou deficiência. Caso esses créditos sejam transferidos a terceiros, perde-se a preferência, salvo em caso de sucessão hereditária. Além disso, os créditos alimentares preferenciais estão limitados ao triplo do valor fixado para RPV, sendo o excedente pago como precatório comum (MOREIRA, 2020).

No polo passivo, submetem-se ao regime de precatórios a Fazenda Pública e as entidades de direito público, como autarquias e fundações públicas. Por outro lado, empresas públicas e sociedades de economia mista, por serem regidas pelo direito privado, não se submetem a tal regime, salvo casos excepcionais.

O STF admite o regime de precatórios para estatais que: 1) prestem exclusivamente serviços públicos essenciais, 2) atuem em regime não concorrencial, e 3) não tenham finalidade de lucro. Exemplo disso é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, considerada empresa pública prestadora de serviço público em regime de monopólio (REExt nº 354.897). No entanto, os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica especial, não se submetem ao regime, pois não integram o orçamento público nem são consideradas Fazenda Pública (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 896).

2.3. O arcabouço normativo-constitucional que rege os precatórios nas diferentes esferas federativas e sua evolução histórica na Constituição Federal de 1988

Desde sua consolidação pela Constituição Federal de 1988, o regime dos precatórios passou por sucessivas transformações normativas, impulsionadas por crises fiscais e pelo acúmulo de dívidas judiciais por parte dos entes públicos. O presente tópico visa analisar essa evolução histórica, destacando as principais Emendas Constitucionais - ECs que moldaram o atual sistema.

O texto constitucional foi amplamente alterado por diversas emendas ao longo dos anos — como as ECs nº 30/2000, nº 62/2009, nº 94/2016, nº 113/2021 e nº 114/2021 — que buscaram conciliar o direito do credor com as dificuldades fiscais dos entes públicos.

A trajetória do instituto dos precatórios desde a Constituição de 1988 é marcada por um constante tensionamento entre a obrigação estatal de cumprir decisões judiciais e a dificuldade crônica de gestão fiscal. As diversas emendas constitucionais, embora justificadas por crises financeiras e limitações orçamentárias, demonstram a resistência estrutural do Estado em quitar seus débitos com os cidadãos.

Se, por um lado, os mecanismos criados buscaram garantir viabilidade fiscal e estabilidade econômica, por outro, frequentemente entram em rota de colisão com direitos fundamentais, como o acesso à justiça, o respeito à coisa julgada e o direito de propriedade.

Assim, a evolução normativa dos precatórios reflete não apenas uma questão técnica de finanças públicas, mas um problema jurídico-constitucional de grande magnitude, que desafia continuamente o equilíbrio entre legalidade, moralidade e justiça.

2.3.1. Emenda Constitucional nº 20/1998

Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, a principal mudança foi a introdução do § 1º, do artigo 100, da CF/88, que estabeleceu a ordem cronológica e a preferência dos créditos alimentares no pagamento dos precatórios.

Essa definição foi importante porque distinguiu os precatórios alimentares dos comuns, estabelecendo preferência no pagamento. Além disso, criou um critério objetivo para caracterizar o que é crédito de natureza alimentícia e inaugurou a sistematização das prioridades no pagamento, que seria aprofundada por emendas constitucionais posteriores, como a EC nº 30/2000 e a EC nº 62/2009.

Antes da EC nº 20/1998, a jurisprudência e a prática administrativa já reconheciam certa distinção entre créditos alimentares e comuns, mas a norma constitucional ainda era omissa quanto ao conceito jurídico de “precatório alimentar”. A emenda trouxe maior segurança jurídica, limitando interpretações extensivas por parte da Administração Pública ou do Judiciário.

2.3.2. Emendas Constitucionais nº 30/2000, nº 37/2002 e nº 62/2009

A segunda grande alteração no regime de precatórios veio com a Emenda Constitucional nº 30/2000, que instituiu a figura dos parcelamentos decenais para os débitos judiciais dos entes públicos, autorizando o pagamento em até dez anos. Essa mudança representou, para muitos autores, uma moratória constitucionalizada.

Segundo Silva (2015), a EC nº 30/2000 revelou “a dificuldade crônica do Estado brasileiro em honrar suas dívidas judiciais, transferindo aos credores o ônus da má gestão fiscal”. Com isso, o Estado passou a dispor de um mecanismo que postergava o cumprimento de sentenças judiciais, contrariando, em certa medida, o princípio da efetividade jurisdicional.

Em seguida, a EC nº 37/2002 trouxe ao artigo 100, § 3º, da CF/88, a criação da requisição de pequeno valor, mecanismo que permitiu o pagamento de dívidas judiciais de menor montante sem a necessidade de inclusão na sistemática de precatórios.

Já em 2009, a EC nº 62 promoveu, dentre outras medidas, a instituição do regime especial de pagamento, autorizando o uso de mecanismos como leilões de deságio, compensações tributárias e parcelamentos em até 15 anos.

Essa emenda, porém, foi alvo de duras críticas e questionamentos de constitucionalidade. Para Sarmiento (2012), tratava-se de um “retrocesso institucional” que violava o núcleo essencial do direito de propriedade e o princípio da separação dos Poderes.

A reação do Poder Judiciário, portanto, não tardou. Em 2013, o STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nº 4357 e nº 4425, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da EC nº 62/2009. Na visão do STF, várias medidas instituídas pela emenda ofendiam cláusulas pétreas da Constituição, como o direito adquirido, a coisa julgada e a separação dos Poderes.

2.3.3. Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017

Diante de certo vácuo normativo e da impossibilidade fática de cumprimento imediato das decisões judiciais, o Congresso aprovou a Emenda Constitucional nº 94/2016, que restabeleceu o regime especial com novos contornos. A principal inovação foi a vinculação de parte da receita corrente líquida dos entes devedores ao pagamento de precatórios, além da autorização para uso de recursos de depósitos judiciais.

Posteriormente, a EC nº 99/2017 estendeu o prazo para quitação dos precatórios até 31 de dezembro de 2024, reafirmando a excepcionalidade do regime. Essas alterações refletiram, mais uma vez, o embate entre a necessidade de responsabilidade fiscal e a efetividade das decisões judiciais.

2.3.4. Emendas Constitucionais nº 109, nº 113, nº 114/2021 e nº 126/2022

Uma das principais inovações da EC nº 109/2021 foi a ênfase na sustentabilidade fiscal como premissa para o pagamento dos precatórios. O texto constitucional passou a deixar claro que a quitação desses débitos deveria respeitar as limitações orçamentárias e financeiras do ente federativo devedor, em consonância com os princípios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o chamado “Teto de Gastos Públicos”.

Em seguida, a EC nº 113/2021 trouxe como principal novidade a instituição de um limite anual para o pagamento de precatórios, baseado na correção do montante pago no

exercício anterior, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de eventual crescimento real vinculado ao “teto de gastos”.

Posteriormente, a EC nº 114/2021 reforçou o teto para o pagamento anual de precatórios, condicionando sua quitação ao espaço fiscal existente. Esse mecanismo objetivou a contenção de despesas judiciais, permitindo o parcelamento do pagamento excedente para os exercícios seguintes.

Em seguida, a EC nº 126/2022 trouxe uma flexibilização temporária para o pagamento dos precatórios, especialmente para o ano de 2023, ao excluir certas despesas do teto de gastos. Outrossim, estabeleceu um caminho para a inclusão gradual desses pagamentos nas metas fiscais a partir de 2027.

2.3.5. Emenda Constitucional nº 136/2025

A promulgação da Emenda Constitucional nº 136, em 9 de setembro de 2025, representa um dos mais relevantes movimentos legislativos recentes no campo do direito financeiro e constitucional brasileiro.

A norma alterou a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a EC nº 113/2021, reestruturando profundamente o regime de pagamento de precatórios, redefinindo critérios de atualização monetária e reabrindo parcelamentos previdenciários para entes subnacionais.

O dispositivo mais impactante da emenda é a instituição de um teto escalonado de pagamento de precatórios para Estados, Municípios e o Distrito Federal, calculado como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL). Nos termos do novo § 23, do art. 100 da Constituição Federal, os entes podem destinar anualmente entre 1% e 5% da RCL ao adimplemento do passivo judicial, conforme a proporção do estoque de precatórios em relação à própria receita.

Do ponto de vista federal, a principal inovação foi a retirada, a partir de 2026, dos precatórios federais do limite de despesas primárias do Poder Executivo, criando espaço fiscal imediato para a União.

Além disso, a emenda estabeleceu um marco temporal mais rigoroso para apresentação e inclusão dos precatórios no orçamento, bem como criou uma janela sem juros moratórios entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro do exercício subsequente, postergando para o segundo exercício subsequente a inclusão orçamentária de títulos

apresentados após 1º de fevereiro, o que impacta diretamente o fluxo de caixa, o valor presente dos créditos e a previsibilidade de pagamentos para credores públicos e privados.

Outro ponto de destaque foi a alteração na sistemática de atualização dos precatórios, que passam a ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, limitado à taxa Selic quando esta for inferior.

A norma também previu condicionantes para os entes federativos, como a obrigatoriedade de reserva orçamentária anual e a possibilidade de bloqueio judicial de contas em caso de descumprimento. Nessas hipóteses, prefeitos e governadores ficam sujeitos a responsabilização por improbidade administrativa e fiscal, bem como ao impedimento de receber transferências voluntárias.

Diante desse cenário, a Emenda Constitucional nº 136/2025 apresenta, do ponto de vista da gestão fiscal subnacional, efeitos favoráveis inegáveis: centenas de Municípios em estado de quase insolvência obtêm horizonte mais previsível para equacionar seus passivos. O escalonamento proporcional à RCL impede que obrigações judiciais inviabilizem por completo a prestação de serviços públicos essenciais.

Entretanto, sob a perspectiva dos credores, alterações como o escalonamento do pagamento em razão da relação do estoque de precatórios e da RCL, além da supressão do prazo final de 31 de dezembro de 2029 para quitação dos precatórios em atraso — previsto no art. 101 do ADCT, ora revogado — constituem fatores extremamente desfavoráveis, ao estabelecer uma sistemática de quitação proporcional e indefinida, o que certamente irá prolongar o adimplemento dos créditos provenientes das decisões transitadas em julgado.

Em síntese, a EC nº 136/2025 revela a tensão permanente entre eficiência fiscal e segurança jurídica no Estado brasileiro. Se, por um lado, oferece alívio concreto e imediato a entes subnacionais sob pressão orçamentária, por outro consolida mecanismos que podem comprometer décadas de pagamentos, desvalorizar créditos judiciais e violentar garantias constitucionais que o próprio constituinte de 1988 erigiu como inderrogáveis.

2.4. O arcabouço normativo-infraconstitucional de regência dos precatórios

O regime jurídico dos precatórios, embora essencialmente disciplinado pelo artigo 100 da CF/88, encontra complementação relevante no ordenamento infraconstitucional, o qual orienta a forma de tramitação, controle e pagamento das dívidas judiciais da Fazenda

Pública. Esse arcabouço é composto por dispositivos do Código de Processo Civil (CPC/2015), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei nº 4.320/1964, do Decreto-Lei nº 201/1967, além de normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No plano processual, os artigos 534, 535 e 910 do CPC/2015 regulam a execução contra a Fazenda Pública. O artigo 534 estabelece que a execução de título judicial contra um ente público será processada por meio de cumprimento de sentença, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. O artigo 535 prevê que, após a intimação do ente público para impugnar o cálculo, sobrevindo decisão definitiva, o juiz requisitará o pagamento por precatório ou RPV, conforme o valor. Já o artigo 910 reforça que as execuções contra a Fazenda seguem os regramentos específicos do art. 100 da CF/88, submetendo-se à requisição judicial e à ordem cronológica.

Em matéria orçamentária e fiscal, destaca-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujos artigos 10 e 30, § 7º, determinam que os precatórios devem ser considerados nas metas fiscais e nos limites de despesa pública. O artigo 10 insere o pagamento de precatórios no contexto do planejamento fiscal, exigindo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O artigo 30, § 7º, por sua vez, veda a concessão de transferências voluntárias da União a entes inadimplentes com o pagamento de precatórios judiciais.

A Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, também contribui para a normatização dos precatórios. O artigo 67 dessa norma exige que o pagamento das dívidas judiciais observe a ordem cronológica de apresentação, assegurando transparência e previsibilidade no cumprimento das obrigações do poder público.

No campo da responsabilidade política e administrativa, o artigo 2º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, caracteriza como crime de responsabilidade a prática de ato que resulte na omissão do pagamento de precatórios ou a sua não inclusão na proposta orçamentária, evidenciando o dever funcional dos gestores públicos com relação à ordem constitucional e legal dos pagamentos judiciais.

Além das normas legais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) edita resoluções com força normativa que visam padronizar e fiscalizar a atuação dos tribunais no processo de controle e pagamento de precatórios.

Uma delas é a Resolução CNJ nº 303/2019³ dispõe sobre a gestão dos precatórios e RPVs no âmbito dos Tribunais Judiciais, disciplinando prazos, ordem de preferência de pagamento e critérios de transparência.

Também merece destaque o Provimento CNJ nº 207/2025⁴, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça em 30 de outubro de 2025, que estabelece os procedimentos imediatos a serem adotados pelo Poder Judiciário em razão das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025. O ato normativo, de aplicação imediata, funciona como norma de transição enquanto a Resolução CNJ nº 303/2019 não é formalmente atualizada, buscando conferir uniformidade e segurança jurídica no processamento dos requisitórios em âmbito nacional.

Entre suas principais disposições, o Provimento inova ao facultar aos entes públicos devedores a possibilidade de revisão dos planos de pagamento de precatórios, introduzindo um mecanismo de flexibilização condicionada que equilibra as necessidades fiscais dos devedores com os direitos dos credores.

Esse conjunto normativo infraconstitucional, embora não exaustivo, revela-se essencial para a efetivação prática do regime de precatórios, assegurando a articulação entre as esferas judicial, administrativa e orçamentária, e garantindo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento de decisões judiciais.

2.5. O procedimento tradicional, os meios alternativos e a excepcionalidade no pagamento dos precatórios

O instituto dos precatórios insere-se no contexto do direito financeiro e processual. Essa sistemática é consequência da inalienabilidade dos bens públicos e da sua impenhorabilidade, o que impede a execução forçada convencional, admitindo-se apenas o adimplemento via requisição de pagamento (MOREIRA, 2021).

Conforme dispõe o art. 12 da Resolução CNJ nº 303/2019, os precatórios têm origem em sentenças judiciais condenatórias transitadas em julgado, podendo decorrer de cumprimento de sentença, execução de título extrajudicial ou procedência de embargos à execução fiscal. Após a rejeição de eventual impugnação, ou do julgamento desfavorável

³ O inteiro teor da resolução está anexado ao relatório.

⁴ O inteiro teor do provimento está anexado ao relatório.

dos embargos, o juízo da execução deve expedir ofício ao presidente do Tribunal Judiciário competente, requisitando o pagamento.

A data-limite para o recebimento do ofício-precatório pelo Tribunal é 02 de abril do de cada exercício (1º de fevereiro a partir da Emenda Constitucional nº 136/2025). Se respeitado esse prazo, o valor deverá compor a proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte e ser quitado até o final desse mesmo exercício. Caso contrário, será inserido no orçamento do ano subsequente, com pagamento postergado em igual proporção.

No que diz respeito à incidência de juros, com as novas alterações promovidas pela EC nº 136/2025, estabeleceu-se um novo “período de graça”⁵, isto é, uma janela sem incidência de juros moratórios, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro do exercício subsequente, sobre os precatórios apresentados após a nova data-limite. Além disso, quanto à atualização monetária, os precatórios passam ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, limitados à taxa Selic quando esta for inferior.

Quanto à compensação dos requisitórios, o STF consolidou, nas ADIs nº 4357 e nº 4425, que esta só pode ocorrer com créditos tributários ou de outra natureza constituídos até 25 de março de 2015, sendo vedada a compensação compulsória. As ECs nº 113 e nº 114/2021 chegaram a prever a compensação compulsória, mas essa hipótese foi novamente afastada pela ADI nº 7064, reafirmando a impossibilidade da imposição unilateral dessa modalidade de extinção da obrigação.

Existe ainda a possibilidade de celebração de acordos diretos entre credores e entes públicos para o pagamento dos precatórios, tanto no regime ordinário quanto no regime especial. Quando o precatório ultrapassa 15% do valor total dos apresentados até 02 de abril (1º de fevereiro a partir da Emenda Constitucional nº 136/2025), é possível o pagamento inicial de 15% no exercício seguinte e o saldo parcelado em até cinco anos, com encargos legais. Alternativamente, pode-se formalizar acordo com redução máxima de 40% do valor, desde que não haja pendências processuais e que se respeite a legislação específica do ente federado. A EC nº 114/2021 também ampliou os mecanismos de acordo

⁵ Prazo constitucionalmente assegurado ao ente público, entre a data-limite de apresentação do precatório e o final do exercício seguinte, dentro do qual o débito pode ser pago sem acréscimo de juros de mora, mesmo que ainda não tenha sido quitado.

direto, incentivando a redução do passivo público mediante negociações judiciais conduzidas por juízos auxiliares de conciliação.

Por fim, no que concerne ao sequestro de verbas públicas para quitação de precatórios, sua admissão é plausível em duas hipóteses excepcionais: quando há preterição na ordem de pagamento ou quando não ocorre a alocação orçamentária prevista. Nesses casos, o bloqueio alcança não apenas o valor do precatório objeto do pedido, mas também os anteriores ainda não quitados, sem limitação ao valor previsto na dotação orçamentária anual.

2.6. Os desafios operacionais, jurídicos e fiscais na gestão dos precatórios

A administração e o cumprimento das obrigações judiciais representadas pelos precatórios configuram uma atividade altamente complexa, repleta de riscos e exigências técnicas. Essa realidade impõe uma atuação administrativa qualificada, fundamentada na legalidade, transparência e nos princípios constitucionais da eficiência e responsabilidade fiscal.

Entre os principais obstáculos a essa atividade está o adequado planejamento orçamentário e financeiro, uma vez que a precisão na estimativa dos valores a serem pagos a cada exercício fiscal é dificultada por diversos fatores, como a quantidade de novos títulos judiciais, a incidência de correções monetárias e juros. Essa imprevisibilidade afeta a alocação eficiente de recursos e compromete a elaboração de leis orçamentárias realistas.

Outro desafio crítico diz respeito à obediência à ordem cronológica de pagamento e à priorização de determinados grupos de credores, como idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência.

A correta aplicação das normas constitucionais e legais exige sistemas de controle eficazes para evitar irregularidades como preterições e pagamentos indevidos, os quais podem ensejar judicializações e insegurança jurídica.

A gestão das múltiplas filas de pagamento — precatórios comuns⁶, alimentares⁷ e superpreferenciais⁸ —, somada à aplicação de índices atualizatórios e de juros, requer atenção especializada e contínua por parte da Administração Pública (MOREIRA, 2020).

A judicialização da fase de execução dos precatórios é outro fator que contribui para o agravamento da complexidade administrativa. Insatisfações quanto à demora no pagamento, aos critérios de atualização ou à forma de cálculo frequentemente levam os credores de volta ao Poder Judiciário, pleiteando medidas como o sequestro de verbas públicas, o que não apenas eleva os custos processuais, mas também pode prolongar ainda mais o prazo de quitação e gerar instabilidade no controle desses passivos (SILVA, 2022).

Paralelamente, o risco de fraudes também representa uma ameaça concreta. A magnitude dos montantes envolvidos cria oportunidades para práticas irregulares. Apesar da atuação dos órgãos de controle, a vigilância constante e o aprimoramento dos mecanismos de auditoria são indispensáveis.

Outro ponto sensível refere-se à transparência e à gestão da informação. A construção e manutenção de um cadastro atualizado e acessível de precatórios expedidos, pagos e pendentes — com dados claros sobre natureza do crédito, valores, beneficiários e ordem cronológica — é fundamental para garantir o controle social e o planejamento dos beneficiários. A falta de clareza nas informações pode fomentar desconfiança e gerar obstáculos para o exercício pleno dos direitos creditórios.

A elevada soma do estoque de precatórios e a pressão por sua quitação num contexto de restrições fiscais representam um desafio macroeconômico significativo. A necessidade de conciliar os compromissos judiciais com o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e com outras prioridades orçamentárias impõe escolhas difíceis ao gestor público, que muitas vezes resultam em propostas de postergação, parcelamento ou limitação de pagamentos — soluções que, embora justificadas sob a ótica da sustentabilidade fiscal, frequentemente suscitam controvérsias jurídicas e sociais.

⁶ Valores sem relação com verbas alimentares.

⁷ Créditos ligados à subsistência do credor, decorrentes de relações laborais ou previdenciárias, quem têm prioridade sobre os precatórios comuns.

⁸ Modalidade de precatório alimentar com prioridade para pessoas idosas ou portadoras de deficiência ou doença grave.

Isto posto, enfrentar essas adversidades com responsabilidade é crucial para preservar a solvência do Estado, a confiança dos credores e a própria credibilidade do sistema de justiça.

2.7. As estratégias e boas práticas para a modernização e sustentabilidade da gestão dos precatórios

A crescente acumulação de precatórios judiciais representa um dos principais desafios da Administração Pública, exigindo não apenas mecanismos voltados à liquidação do passivo já existente, mas também à racionalização dos fluxos de pagamento e à ampliação da previsibilidade orçamentária.

Nesse contexto, torna-se fundamental refletir sobre soluções estruturantes que conciliem responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e respeito aos direitos dos credores.

Uma das iniciativas mais relevantes nesse cenário é a modernização dos instrumentos de gerenciamento dos precatórios, por meio da adoção de plataformas eletrônicas integradas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A utilização de ferramentas digitais capazes de monitorar todas as etapas do precatório — da expedição à quitação — pode elevar a transparência e a agilidade no processo.

A incorporação de tecnologias de automação e a padronização procedimental entre os diversos operadores dessa engrenagem favorece a uniformização de práticas, fortalecendo o planejamento financeiro dos entes públicos (GARCIA, 2023).

Um exemplo disso é a implantação do Sistema Nacional de Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - SisPreq, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, que representa uma das mais relevantes inovações tecnológicas voltadas à modernização da gestão de precatórios no Brasil.

Trata-se de uma plataforma eletrônica integrada que busca padronizar a tramitação, controle e fiscalização dos precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito dos tribunais judiciais, promovendo maior eficiência, transparência e segurança jurídica. Ao possibilitar o acompanhamento em tempo real de todas as etapas do ciclo de vida dos precatórios — da expedição até o pagamento — o SisPreq contribui significativamente para a melhoria da governança pública e o fortalecimento do controle social.

Essa ferramenta também facilita a articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao permitir a comunicação direta e estruturada entre tribunais judiciais, entes devedores e órgãos de controle, promovendo maior racionalização orçamentária e sustentabilidade fiscal na gestão desses passivos.

Outro ponto essencial é o fomento à resolução consensual de conflitos, por meio de programas de mediação e conciliação entre os entes federativos e os titulares de direitos creditórios. A possibilidade de acordos com deságio, por exemplo, viabiliza o adiantamento do pagamento ao credor em troca de um desconto no valor a receber, o que pode resultar em benefícios mútuos: alívio fiscal para o Estado e liquidez antecipada para o cidadão (OLIVEIRA; COSTA, 2022).

Além disso, a transparência ativa e o controle social são instrumentos indispensáveis à boa governança. A publicação periódica de dados sobre os precatórios — incluindo a fila de pagamento, os valores liberados, os critérios utilizados e as projeções futuras — em portais acessíveis e de fácil compreensão reforça o controle social e a accountability das instituições públicas (CAMPOS, 2020). O papel das instâncias de controle interno e externo também é fundamental na verificação da regularidade dos processos.

Outra medida relevante envolve o fortalecimento da defesa judicial dos entes federativos, por meio da capacitação técnica dos procuradores, do uso de sistemas inteligentes para análise preditiva de litígios e da adoção de estratégias processuais mais eficientes, tanto para prevenir condenações indevidas quanto para qualificar a atuação em causas com desfecho desfavorável. Esse aprimoramento favorece a redução da formação de novos precatórios e contribui para um cenário mais estável e previsível (GONÇALVES, 2022).

Enfim, qualquer iniciativa voltada à resolução da problemática envolvendo o gerenciamento dos precatórios deve respeitar os princípios constitucionais da segurança jurídica, moralidade administrativa e supremacia do interesse público, além de observar as decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente afirmado a necessidade de equilíbrio entre o dever estatal de pagar e o direito fundamental dos credores ao recebimento tempestivo de seus créditos.

A implementação dessas estratégias e boas práticas não só contribui substancialmente para um ambiente de maior segurança jurídica, fortalecimento da confiança dos cidadãos na atuação estatal e construção de um modelo mais equitativo de

quitação do passivo judicial da Fazenda Pública, mas também demonstra o compromisso da gestão com a responsabilidade fiscal, a ética e a boa governança, aspectos que são rigorosamente avaliados e positivamente valorizados pelo Tribunal de Contas do Paraná.

2.8. A relação entre a temática dos precatórios e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas

A temática dos precatórios apresenta interface relevante com a agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente no que se refere à efetivação de direitos, à redução de desigualdades, à promoção da segurança jurídica e ao fortalecimento da capacidade institucional do Estado.

Embora os precatórios constituam um instrumento jurídico-orçamentário específico, sua adequada gestão ultrapassa a dimensão meramente financeira, uma vez que repercute diretamente sobre a proteção de direitos reconhecidos judicialmente e sobre a credibilidade das instituições públicas.

Sob a perspectiva da Agenda 2030, observa-se que os precatórios mantêm relação mais direta com o ODS 16, voltado à promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes. Entretanto, seus efeitos também alcançam outros objetivos, na medida em que envolvem direitos sociais, reparação de danos, proteção de grupos vulneráveis, responsabilidade na gestão de recursos públicos e articulação entre diferentes órgãos e esferas governamentais. Assim, a seguir, apresenta-se a correlação entre o tema e os ODS selecionados.

2.8.1. ODS 1 – Erradicação da Pobreza

A relação entre os precatórios e o ODS 1 decorre do fato de que parte significativa desses créditos tem origem em verbas alimentares, benefícios previdenciários, indenizações e demais valores essenciais à subsistência dos credores. Em muitos casos, os beneficiários são pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, para as quais o recebimento do valor reconhecido judicialmente representa importante instrumento de recomposição de renda e de enfrentamento da pobreza.

Desse modo, a regularidade no pagamento de precatórios pode contribuir para mitigar situações de privação material, sobretudo quando se trata de créditos relacionados à manutenção da dignidade e das condições mínimas de vida. Em sentido oposto, a

postergação excessiva desses pagamentos pode agravar a vulnerabilidade social dos titulares do direito.

2.8.2. ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico

Os precatórios também se associam ao ODS 8, uma vez que muitos decorrem do reconhecimento judicial de direitos trabalhistas, contratuais ou remuneratórios devidos pelo poder público.

O adimplemento dessas obrigações reforça a proteção ao trabalho decente, assegura maior previsibilidade nas relações entre Estado, trabalhadores e fornecedores e contribui para a estabilidade econômica. Além disso, o pagamento de precatórios injeta recursos na economia, com potencial de estimular consumo, investimento e circulação de renda.

2.8.3. ODS 10 – Redução das Desigualdades

A vinculação com o ODS 10 manifesta-se na função reparatória dos precatórios, especialmente quando destinados a corrigir distorções, omissões ou violações de direitos praticadas pelo Estado. Nessa perspectiva, o instituto pode atuar como mecanismo de compensação e justiça distributiva, ao assegurar que indivíduos ou grupos lesados tenham reconhecido e satisfeito o seu direito.

Entretanto, essa contribuição depende da efetividade do sistema de pagamento. A demora excessiva, a insuficiência de recursos ou a baixa capacidade de execução podem ampliar desigualdades já existentes, sobretudo porque os grupos mais vulneráveis tendem a sofrer mais intensamente os efeitos da morosidade estatal.

2.8.4. ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis

Embora o ODS 12 seja tradicionalmente associado a padrões sustentáveis de consumo e produção, sua conexão com os precatórios pode ser compreendida sob a ótica da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. O tratamento adequado desse passivo exige planejamento, previsibilidade, transparência e observância dos limites fiscais, evitando soluções emergenciais que comprometam a sustentabilidade das finanças públicas.

Nesse sentido, a gestão eficiente dos precatórios contribui para o uso responsável do orçamento estatal, promovendo maior racionalidade alocativa e melhor capacidade de conciliar o cumprimento de obrigações judiciais com a execução de políticas públicas. Trata-se, portanto, de uma dimensão de sustentabilidade institucional e financeira aplicável à administração pública.

2.8.5. ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes

O ODS 16 é o objetivo mais diretamente relacionado ao tema dos precatórios. Isso porque o instituto materializa, no plano orçamentário e administrativo, o dever do Estado de cumprir decisões judiciais transitadas em julgado. Sua efetividade está diretamente associada ao fortalecimento do Estado de Direito, à segurança jurídica e à confiança da sociedade na atuação do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Quando o poder público organiza e executa de forma adequada o pagamento de precatórios, demonstra respeito às instituições, à legalidade e à autoridade das decisões judiciais. Em contrapartida, atrasos reiterados, insegurança normativa ou dificuldades persistentes de quitação fragilizam a percepção de efetividade da justiça e comprometem a credibilidade institucional.

2.8.6. ODS 17 – Parcerias e Meios de Implementação

A relação com o ODS 17 decorre da necessidade de coordenação institucional para viabilizar a gestão e o pagamento dos precatórios. Esse processo envolve a atuação articulada de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Executivo, dos entes federativos, das áreas de orçamento e finanças, além dos órgãos de controle e fiscalização.

A implementação de soluções mais eficientes para o tratamento desse passivo depende, portanto, de cooperação técnica, integração de informações, aperfeiçoamento de mecanismos de governança e planejamento interfederativo.

Sob essa ótica, os precatórios evidenciam a importância de parcerias institucionais e de meios adequados de implementação para a efetivação de direitos e a boa gestão pública.

3. EXPOSIÇÃO METODOLÓGICA

Metodologicamente, o presente estudo divide-se quanto à abordagem, à natureza e aos objetivos da pesquisa.

No que se refere à abordagem, trata-se de um estudo de natureza mista, contemplando tanto aspectos qualitativos quanto quantitativos. A dimensão qualitativa manifesta-se na compreensão e interpretação dos elementos extraídos das informações e documentos recebidos de 300 Municípios paranaenses (252 do regime geral e 48 do regime especial de pagamentos), através do e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, segundo as instruções definidas em contato formal realizado por intermédio do Canal de Comunicação do TCEPR (CACO), bem como na realização de pesquisa bibliográfica voltada à temática da gestão de precatórios. A dimensão quantitativa, por sua vez, expressa-se na análise de dados mensuráveis por meio de técnicas matemáticas e estatísticas.

Sob a perspectiva da natureza do estudo, este classifica-se como uma pesquisa aplicada, uma vez que tem por finalidade identificar padrões praticados pelos Municípios no âmbito da administração dos requisitórios judiciais, de modo a subsidiar, se necessário, eventuais ações preventivas e corretivas por parte dos órgãos de controle, diante de eventuais irregularidades constatadas.

Quanto aos objetivos da pesquisa, trata-se de um estudo exploratório e descritivo. Caracteriza-se como exploratório por buscar novas informações e dados sobre o planejamento e execução dos requisitórios municipais. É também descritivo, pois tem como propósito retratar o recorte mais atual desses gerenciamentos, detalhando suas características operacionais com o intuito de identificar possíveis fragilidades na gestão local.

Dito isto, este relatório aborda os seguintes questionamentos:

1.1 – O Poder Executivo Municipal possui, em arquivo Excel, o controle de seus precatórios, em ordem sequencial cronológica, com o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e valor do precatório?

1.2 – O Poder Executivo Municipal contemplou na Proposta de Lei Orçamentária a totalidade dos precatórios de natureza geral que deveriam ser pagos no exercício de 2026, bem como as Requisições de Pequeno Valor (RPVs)?

2.1 – O Poder Legislativo Municipal, através do Presidente e Membros da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congênere), fez em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a suficiência ou insuficiência quanto ao seu integral cumprimento?

2.2 - O Poder Legislativo Municipal, através do Presidente e Membros da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congênere), aferiu se houve adequada previsão orçamentária para fazer frente às Requisições de Pequeno Valor?

2.3 - O Poder Legislativo Municipal, através do Presidente e Membros da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congênere), disponibilizou o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal na internet?

3.1 - O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, instruiu o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos?

3.2 - O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, comprovou, por meio de certidão, que cópia da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC foi disponibilizada para todos os vereadores?

3.3 - O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, comprovou, por meio de certidão, a inclusão da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC no portal da Câmara Municipal na internet?

3.4 - O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, comprovou, por meio de certidão, que a Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento?

Essas questões foram elaboradas de acordo com as exortações elencadas na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC, destinadas aos Prefeitos, aos Presidentes e Membros das Comissões de Finanças e Orçamento (ou congênere) e aos Presidentes das Câmaras Municipais, sendo que, até a data de elaboração deste Relatório, 300 Municípios responderam a tais questionamentos.

Os dados obtidos por meio das informações e documentos enviados foram transportados para planilha em formato Excel e submetidos a tratamento, oportunidade em que foram observadas as seguintes inconsistências: duplicação de dados encaminhados (em relação à qual considerou-se a última correspondência enviada); ausência de dados (em relação à qual considerou-se a pergunta como não respondida, seja em razão do não envio da informação/documento requerido, seja em razão do envio de informação/documento não relacionado ao escopo do trabalho); e inacessibilidade de dados (relacionada à impossibilidade de acesso à internet, em virtude dos links de sítios eletrônicos terem sido disponibilizados de maneira incorreta). Ressalva-se, portanto, que tais inconsistências podem subestimar ou superestimar níveis de conformidade.

4. RESULTADOS OBTIDOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os resultados das respostas dadas pelos Municípios às recomendações apresentadas pelo Ministério Público de Contas na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC foram organizados em tabelas, com vistas à facilitação do entendimento.

Outrossim, pertinente esclarecer que, não obstante as proposições elencadas na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC tenham sido direcionadas aos Municípios paranaenses pertencentes ao regime geral de liquidação dos requisitórios judiciais, 48 Municípios que estão inclusos no regime especial de pagamento responderam às proposições da referida recomendação.

Tal fato revela-se digno de registro à medida que, conforme o “Relatório Geral do comprometimento percentual da Receita Corrente Líquida dos Entes Submetidos ao Regime Especial”, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR⁹, é de 78 o total de Municípios que no ano de 2026 estão inseridos em tal sistemática.

Assim sendo, levando em consideração que um pouco mais de 60% dos Municípios que aderiram ao regime especial retornaram algum tipo de contato à demanda deste MPCPR, seja por parte do Poder Executivo seja do Poder Legislativo, em momento oportuno neste Relatório também são trazidos os dados relativos às respostas obtidas junto aos referidos entes federativos.

Por fim, esclarece-se que o Regime Especial de Pagamento, consoante artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e inciso I, do artigo 64, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, trata-se de expediente em que os entes públicos devedores de precatórios têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça (no presente caso, o do Estado do Paraná), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre sua Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos. Registra-se por oportuno que, antes da Emenda Constitucional nº 136/2025, os débitos vencidos e vincendos tinham o prazo final de

⁹ Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/planos-pagto-municipios>

quitação até 31/12/2029. Entretanto, tal lapso temporal foi derogado pelo art. 7º da referida Emenda¹⁰.

Dessa forma, percebe-se que a principal diferença entre os regimes geral e especial, para fins desse relatório, é o grau de interferência do Tribunal de Justiça no processo de gerenciamento dos precatórios.

No regime geral, a gestão do passivo oriundo das condenações judiciais é feita basicamente pelo ente devedor, de modo que a atuação do Tribunal de Justiça é mais limitada ao controle de expedição dos ofícios requisitórios, da ordem de pagamento, da regularidade dos credores, das cessões de crédito, das atualizações de valores e da realização dos pagamentos dos beneficiários.

No regime especial, por outro lado, a atuação do Tribunal de Justiça é mais complexa e ativa, ao passo que administra a conta especial vinculada ao ente devedor, os depósitos mensais obrigatórios definidos em percentual da receita corrente líquida e o plano de quitação.

Inobstante tal diferenciação, enfatiza-se que em ambos os regimes o pagamento dos valores devidos está sempre a cargo do ente público devedor, a quem cabe efetuar a transferência dos recursos ao Tribunal de Justiça, que os centraliza e operacionaliza, repassando-os, por fim, ao credor.

4.1. Panorama sobre a dívida de precatórios dos Municípios paranaenses

Segundo dados consolidados no Mapa Anual de Precatórios – Ano de Referência 2025, publicado pela Secretaria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹¹, a dívida total dos Municípios do Paraná, em 31 de dezembro de 2025, alcançou a cifra de R\$ 2.275.408.111,05, dos quais R\$ 940.509.159,30 referem-se a precatórios expedidos para o orçamento de 2026.

O saldo remanescente, correspondente a R\$ 1.334.898.951,75, decorre de precatórios pendentes de exercícios anteriores, não quitados até a referida data.

Quando observado o estoque de precatórios pendentes até o orçamento de 2025, cujo montante atualizado era de R\$ 1.960.051.018,63, depreende-se que os entes

¹⁰ Art. 7º O prazo para quitação dos débitos de que trata o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

¹¹ Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/d/precatorios/mapa_anual_2025-pdf

municipais conseguiram honrar, em 2025, o montante de R\$ 743.690.565,83, o que corresponde a 37,94% da quantia total devida, postergando cerca de 62% de suas obrigações para exercícios posteriores.

Embora o percentual de pagamento tenha apresentado melhora em relação ao exercício anterior — quando apenas 30,96% do estoque foi quitado —, os dados ainda revelam a dificuldade dos entes municipais de cumprir integralmente com os compromissos judiciais, persistindo o cenário de postergação sistemática dos pagamentos.

No regime geral, o montante pendente até o orçamento de 2025 somava R\$ 676.646.833,41, tendo sido pagos R\$ 398.746.099,00, o que equivale a 58,93% do total devido. Após os pagamentos, o saldo devedor remanescente foi de R\$ 315.427.273,94.

A esses valores somam-se R\$ 644.577.812,93 em novos precatórios expedidos para o orçamento de 2026, totalizando uma dívida de R\$ 960.005.086,87 sob esse regime em 31 de dezembro de 2025. Apesar da obrigatoriedade de quitação integral no exercício, mais de 41% do montante devido foi postergado indevidamente.

Já no regime especial, o passivo pendente até o orçamento de 2025 alcançou R\$ 1.283.404.185,22, tendo a amortização no exercício sido de apenas 26,88% (R\$ 344.944.466,83), permanecendo um saldo devedor de R\$ 1.019.471.677,81. Somados os novos precatórios expedidos para o orçamento de 2026, no valor de R\$ 295.931.346,37, a dívida total sob o regime especial atingiu R\$ 1.315.403.024,18 em 31 de dezembro de 2025. Nesse regime, mais de 73% da dívida pendente permaneceu sem quitação, configurando um cenário de amortização marcadamente insuficiente.

Essa análise evidencia que, embora tenha havido uma discreta melhora no percentual global de pagamentos em 2025 comparativamente a 2024, tanto no regime geral quanto no especial subsiste significativo descumprimento das obrigações judiciais pelos Municípios paranaenses.

A dívida total, ainda que tenha recuado nominalmente de R\$ 2.434.661.990,40 (em 2024) para R\$ 2.275.408.111,05 (em 2025), segue em patamar elevado, o que aponta para a persistência de uma problemática estrutural na gestão fiscal e no cumprimento de decisões judiciais.

4.2. O controle da relação dos precatórios de regime geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir deste tópico, adentra-se efetivamente na exposição dos resultados obtidos em razão das respostas concedidas pelos 252 entes federados municipais às proposições constantes na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC.

Isto posto, este item embasa-se no seguinte questionamento, formulado de acordo com a primeira recomendação dirigida aos Prefeitos Municipais: O Poder Executivo possui, em arquivo Excel, o controle de seus precatórios, em ordem sequencial e cronológica, com o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e valor do precatório?

De acordo com as informações e documentos enviados pelos Municípios a este MPCPR, 116 entes possuem o controle de seus precatórios, em ordem sequencial cronológica, com o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e valor do precatório, quais sejam:

Tabela 1 - Relação de Municípios que possuem controle sequencial dos precatórios

116 Municípios	Adrianópolis; Almirante Tamandaré; Altamira do Paraná; Alto Paraná; Alto Piquiri; Alvorada do Sul; Amaporã; Ampére; Araruna; Araucária; Assaí; Assis Chateaubriand; Astorga; Barracão; Brasilândia do Sul; Cambé; Campina da Lagoa; Campo Largo; Campo Mourão; Capitão Leônidas Marques; Cascavel; Céu Azul; Chopinzinho; Cianorte; Colombo; Contenda; Coronel Domingos Soares; Corumbataí do Sul; Cruzmaltina; Curitiba; Dois Vizinhos; Entre Rios do Oeste; Espigão Alto do Iguaçu; Flor da Serra do Sul; Formosa do Oeste; Foz do Jordão; Francisco Alves; Francisco Beltrão; Guaíra; Guaraniaçu; Ibiporã; Inácio Martins; Itaipulândia; Itambé; Itapejara d'Oeste; Itaúna do Sul; Ivaí; Ivaiporã (parcial); Ivatuba; Jaboti; Jaguapitã; Jandaia do Sul; Juranda; Laranjal; Mamborê; Mandaguaçu; Mandaguari; Maringá; Mariópolis; Marmeleiro; Medianeira; Mercedes; Munhoz de Mello; Nova Aurora; Nova Esperança do Sudoeste; Nova Santa Rosa; Ouro Verde do Oeste; Paçandu; Palotina; Palmital; Paranapoema; Paranaíba; Paraíso do Norte; Pérola; Pinhais; Planaltina do Paraná; Pontal do Paraná; Prudentópolis; Quatiguá; Quatro Barras; Quedas do Iguaçu; Querência do Norte; Realeza; Ribeirão Claro; Rio Azul; Rio Bom; Rio Branco do Ivaí; Salto do Lontra; Santa Isabel do Ivaí; Santa Terezinha de Itaipu; Santo Antônio da Platina; Santo Antônio do Sudoeste; Santo Inácio; São Carlos do Ivaí; São José dos Pinhais; São Mateus do Sul; São Miguel do Iguaçu; São Pedro do Iguaçu; São Pedro do Paraná; São Sebastião da Amoreira; Santana do Itararé; Sarandi; Serranópolis do Iguaçu; Siqueira Campos; Tamarana; Terra Boa; Terra Roxa; Tomazina; Três Barras do Paraná; Turvo; Ubiratã; Verê; e Vitorino.
-----------------------	---

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetoMPC.precatorios@gmail.com

Quanto à tabela acima, registra-se que nela não constaram os seguintes municípios, em razão do fato de informarem não possuir precatórios:

Tabela 2 - Relação dos Municípios que não possuem precatórios para 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

47 Municípios	Altônia; Anahy; Ângulo; Arapuã; Ariranha do Ivaí; Balsa Nova; Bela Vista da Caroba; Bom Sucesso do Sul; Cafeara; Cafelândia; Campo Bonito; Catanduvas; Conselheiro Mairinck; Flórida; Goioxim; Guaramiranga; Ibema; Indianópolis; Itaguajé; Itambaracá; Jussara; Maria Helena; Maripá; Mauá da Serra; Nova Aliança do Ivaí; Nova Fátima; Nova Laranjeiras; Nova Santa Bárbara; Novo Itacolomi; Pinhal de São Bento; Piên; Porto Amazonas; Porto Barreiro; Porto Rico; Pranchita; Quarto Centenário; Ribeirão do Pinhal; Rio Bonito do Iguaçu; Salgado Filho; Santa Cecília do Pavão; Santa Lúcia; Sulina; São José das Palmeiras; São João; Tunas Do Paraná; Tupãssi; e, Virmond.
----------------------	---

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Por outro lado, assevera-se que os subsequentes entes municipais não possuem controle sequencial próprio de seus precatórios, segundo as informações e documentos fornecidos ao MPCPR:

Tabela 3 - Relação dos Municípios que não possuem controle sequencial de seus precatórios

14 Municípios	Alto Paraíso; Bela Vista do Paraíso; Bocaiúva do Sul; Campina do Simão; Diamante do Sul; Guaraci; Ipiranga; Irati; Luiziana; Nova Prata do Iguaçu; Palmeira; Paula Freitas; Pinhão; e Sengés.
----------------------	---

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Já no que tange aos demais Municípios não citados anteriormente, destaca-se que não foi possível analisar suas condições quanto ao controle dos precatórios, uma vez que o Poder Executivo de tais entes não enviou a documentação necessária (quando tenham respondido ao contato do MPCPR) ou sequer retornaram algum tipo de resposta. São eles:

Tabela 4 - Relação dos Municípios que não enviaram documentação relacionada ao controle sequencial de seus precatórios

7 Municípios	Ivaté; Lapa; Nova Esperança; Pitanga; Prado Ferreira; Tapejara; e Tibagi
---------------------	--

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Tabela 5 - Relação dos Municípios em que o Poder Executivo não retornou nenhum tipo de resposta ao e-mail indicado para comunicação, não obstante resposta do Poder Legislativo

68 Municípios	Antônio Olinto; Arapongas; Arapoti; Atalaia; Bituruna; Boa Ventura de São Roque; Braganey; Cafezal do Sul; Califórnia; Cambira; Campina Grande do Sul; Campo do Tenente; Capanema; Cerro Azul; Cruz Machado; Diamante D'oeste; Douradina; Doutor Camargo; Enéas Marques; Farol; Fazenda Rio Grande; Floráia; General Carneiro; Godoy Moreira; Guaporema; Honório Serpa; Ibaí; Icaraíma; Iguaraçu; Imbituva; Iporã; Iretama; Jardim Alegre; Jardim Olinda; Jesuítas do Paraná;
----------------------	---

	Lindoeste; Loanda; Lupionópolis; Manfrinópolis; Marilândia do Sul; Matelândia; Miraselva; Missal; Nossa Senhora das Graças; Nova Londrina; Nova Olímpia; Paranacity; Pato Bragado; Pinhalão; Pirai do Sul; Pitangueiras; Porto Vitória; Ramilândia; Rebouças; Rio Negro; Rolândia; Sabáudia; Santa Fé; Santa Helena; Santa Izabel do Oeste; Santo Antônio do Caiuá; Santo Antônio do Paraíso; São José da Boa Vista; São João do Caiuá; São João do Triunfo; Teixeira Soares; Uniflor; e Ventania.
--	--

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Os dados consolidados no presente tópico evidenciam que apenas 116 dos 252 Municípios analisados mantêm controle formalizado dos precatórios de regime geral em arquivo próprio, estruturado, sequencial e cronológico, contendo os elementos mínimos exigidos na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC, a saber: número do processo, data de protocolização no ente devedor, identificação do beneficiário e valor do requisito.

Tal constatação revela um cenário de parcial conformidade normativa, indicando que menos da metade dos Municípios fiscalizados adotam mecanismos administrativos minimamente adequados para assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais impostas pelo art. 100 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à observância da ordem cronológica de apresentação e à programação orçamentária tempestiva e suficiente.

Do ponto de vista constitucional, o controle interno dos precatórios não constitui mera faculdade administrativa, mas sim instrumento indispensável à efetividade do regime de pagamento, na medida em que: I) viabiliza a correta inclusão dos valores devidos na Lei Orçamentária Anual, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição Federal (na redação aplicável ao exercício de 2026); II) permite a distinção entre os créditos preferenciais, prevenindo pagamentos indevidos ou fora da ordem legal; e III) assegura transparência, impessoalidade e moralidade administrativa, em consonância com os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição.

A inexistência de controle sequencial próprio, verificada em 14 Municípios, bem como a ausência de documentação ou de qualquer resposta por parte de número expressivo de entes municipais, evidencia fragilidades relevantes na governança fiscal e no sistema de controle interno, com potenciais repercussões jurídicas e financeiras.

Uma situação recorrente na averiguação desse resultado, especialmente em relação aos Municípios que não mantêm controle próprio, foi a constatação de que os entes

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipais muitas vezes se valem apenas da lista disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou pelo Tribunal Regional de Trabalho, não tendo o domínio da sua lista de precatórios, segundo o recomendado na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC, como é o caso, por exemplo, do Município de Palmeira:

Quadro 1 – Imagem da lista de precatórios mantida pelo Município de Palmeira, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS Lista de precatórios Requisitados para inclusão em orçamento										
Informações da lista										
Órgão Pagador:		PALMEIRA (Geral)								
Ano orçamentário:		2026								
Precatórios Requisitados em lista para inclusão em orçamento										
Ordem	Ofício Requisitório	Nome e CPF/CNPJ/RNE do credor	Número do Precatório (Projud)	Número do Processo Originário	Natureza	Data ordem cronológica	Valor requisitado	Valor Atualizado até: 02/04/2025		
0001	909179/2024	[REDACTED]	294-78.2024.8.16.7000	0000107-15.2018.8.16.0124	Alimentar	29/07/2024 18:41:38	R\$ 199.273,63	R\$ 209.557,09		
		[REDACTED]					R\$ 1.606,60	R\$ 1.779,15		
		[REDACTED]					R\$ 157.867,03	R\$ 204.777,94		
Órgão Devedor: Município de(a) PALMEIRA										
0002	916670/2025	[REDACTED]	410-61.2025.8.16.7000	0000005-90.2018.8.16.0124	Alimentar	17/03/2025 14:17:10	R\$ 102.036,21	R\$ 112.994,90		
Órgão Devedor: Município de(a) PALMEIRA										
0003	907755/2024	[REDACTED]	295-63.2024.8.16.7000	0000107-15.2018.8.16.0124	Consum	29/07/2024 18:41:54	R\$ 793.868,89	R\$ 1.930.506,14		
		[REDACTED]					R\$ 2.517,11	R\$ 2.787,45		
		[REDACTED]					R\$ 791.351,78	R\$ 1.027.807,69		
Órgão Devedor: Município de(a) PALMEIRA										
0004	917996/2025	[REDACTED]	8915-87.2025.8.16.7000	0021880-72.2020.8.16.0019	Consum	31/03/2025 14:07:15	R\$ 47.180,80	R\$ 54.328,69		
Órgão Devedor: Município de(a) PALMEIRA										
							Quantidade de registros listados: 4	Total Atualizado até 02/04/2025	1.404.475,82	
Conta(s) destinada(s) ao recebimento de valores para pagamento de precatórios										
Caixa Econômica Federal		Agência 3984	Conta Judicial 00775486-6			(Ordem Cronológica)				
Emitted em: 24/04/2025										
Página: 1 de 2										

Fonte: e-mail recebido do Município de Palmeira (gabinete@palmeira.gov.br) em 15/12/2025

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente do seu art. 10, a identificação dos beneficiários e a observância da ordem cronológica dos pagamentos devem ser realizadas por meio de sistema formal de contabilidade e administração financeira.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A ausência de controles estruturados compromete o atendimento desse comando legal e dificulta a fiscalização externa, além de ampliar o risco de: I) omissão na inclusão orçamentária dos valores devidos; II) inscrição indevida de precatórios em restos a pagar; III) caracterização de passivos ocultos ou subestimados; e IV) responsabilização do gestor por infração à norma constitucional e à legislação financeira.

Especial atenção merece o grupo de Municípios que não encaminhou a documentação solicitada ou sequer respondeu às comunicações do MPCPR. Tal conduta, além de comprometer a análise técnica do controle dos precatórios, fragiliza o diálogo institucional e a atuação preventiva e orientadora do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, os resultados obtidos neste item demonstram que a implementação de controle administrativo formal, sistematizado e auditável dos precatórios de regime geral ainda não constitui prática consolidada no âmbito municipal, o que reforça a pertinência e a necessidade da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC como instrumento de indução à conformidade constitucional, ao planejamento orçamentário responsável e à redução de riscos de responsabilização futura dos agentes públicos.

4.3. A Proposta de Lei Orçamentária e a totalidade dos precatórios

Este item, por seu turno, embasou-se no seguinte questionamento: O Poder Executivo Municipal contemplou na Proposta de Lei Orçamentária a totalidade dos precatórios de natureza geral que devem ser pagos no exercício de 2026, bem como as requisições de pequeno valor?

De acordo com as informações e documentos enviados pelos Municípios a este MPCPR, foi possível a elaboração da tabela a seguir, na qual foi consignada a existência de 160 municípios que fizeram constar em suas respectivas Propostas de Lei Orçamentária - PLOA (ou documentos anexos) valores capazes de suportar o dispêndio com as condenações judiciais que devem ser quitadas no exercício de 2026:

Tabela 6 - Relação dos Municípios que contemplaram em sua PLOA a totalidade dos precatórios de 2026

Municípios	Valor previsto no orçamento (2026)	Valor dos precatórios informados (2026)	Percentual do orçamento comprometido
Adrianópolis	R\$ 1.000.000,00	R\$ 712.461,33	71,25%

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municípios	Valor previsto no orçamento (2026)	Valor dos precatórios informados (2026)	Percentual do orçamento comprometido
Altamira do Paraná	R\$ 554.749,84	R\$ 534.276,83	96,31%
Alto Paraíso	R\$ 725.000,00	R\$ 398.481,55	54,96%
Alto Paraná	R\$ 834.500,00	R\$ 447.102,10	53,58%
Alto Piquiri	R\$ 500.000,00	R\$ 320.418,72	64,08%
Altônia	R\$ 233.900,00	R\$ 0,00	0,00%
Alvorada do Sul	R\$ 950.000,00	R\$ 310.317,80	32,67%
Amaporã	R\$ 1.435.000,00	R\$ 1.325.745,00	92,39%
Ampére	R\$ 310.000,00	R\$ 219.487,71	70,80%
Anahy	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Araruna	R\$ 1.100.000,00	R\$ 1.057.135,54	96,10%
Araucária	R\$ 75.000.000,00	R\$ 64.204.380,83	85,61%
Ariranha do Ivaí	R\$ 186.514,00	R\$ 0,00	0,00%
Assaí	R\$ 1.956.000,00	R\$ 683.159,11	34,93%
Assis Chateaubriand	R\$ 4.136.000,00	R\$ 3.625.858,00	87,67%
Astorga	R\$ 200.000,00	R\$ 71.000,00	35,50%
Barracão	R\$ 755.000,00	R\$ 549.061,56	72,72%
Bela Vista do Paraíso	R\$ 4.912.183,00	R\$ 4.073.319,74	82,92%
Bocaiúva do Sul	R\$ 6.360.147,00	R\$ 1.572.205,63	24,72%
Brasilândia do Sul	R\$ 360.000,00	R\$ 297.648,70	82,68%
Cafelândia	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Cambé	R\$ 6.668.000,00	R\$ 5.960.623,56	89,39%
Campina da Lagoa	R\$ 2.209.382,85	R\$ 2.174.825,66	98,44%
Campina do Simão	R\$ 1.150.000,00	R\$ 1.100.067,77	95,66%
Campo do Tenente	R\$ 420.000,00	R\$ 416.362,35	99,13%
Campo Largo	R\$ 13.110.000,00	R\$ 9.023.697,90	68,83%
Campo Mourão	R\$ 3.611.922,15	R\$ 3.611.922,15	100,00%
Capanema	R\$ 450.000,00	R\$ 200.514,97	44,56%
Capitão Leônidas Marques	R\$ 2.865.000,00	R\$ 2.078.937,15	72,56%
Cascavel	R\$ 64.750.000,00	R\$ 39.239.341,54	60,60%
Catanduvas	R\$ 265.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Cerro Azul	R\$ 105.742.838,92	R\$ 1.300.000,00	1,23%
Céu Azul	R\$ 1.243.750,00	R\$ 985.543,84	79,24%
Chopininho	R\$ 1.454.807,47	R\$ 1.408.968,90	96,85%
Cianorte	R\$ 1.790.000,00	R\$ 741.932,16	41,45%
Colombo	R\$ 4.979.000,00	R\$ 4.978.306,27	99,99%
Conselheiro Mairinck	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Contenda	R\$ 496.000,00	R\$ 422.465,08	85,17%
Coronel Domingos Soares	R\$ 1.500.000,00	R\$ 873.875,87	58,26%
Corumbataí do Sul	R\$ 550.000,00	R\$ 183.349,31	33,34%
Cruzmaltina	R\$ 800.000,00	R\$ 702.871,63	87,86%
Curitiba	R\$ 201.810.000,00	R\$ 129.987.443,17	64,41%
Diamante do Sul	R\$ 435.000,00	R\$ 356.884,02	82,04%
Dois Vizinhos	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.409.932,12	56,40%
Douradina	R\$ 96.099,47	R\$ 96.099,47	100,00%
Doutor Camargo	R\$ 1.450.601,84	R\$ 423.083,98	29,17%
Enéas Marques	R\$ 300.000,00	R\$ 227.947,89	75,98%
Entre Rios do Oeste	R\$ 165.000,00	R\$ 23.116,42	14,01%
Espigão Alto do Iguaçu	R\$ 240.000,00	R\$ 223.016,19	92,92%
Flor da Serra do Sul	R\$ 360.000,00	R\$ 169.724,98	47,15%
Floraí	R\$ 1.791.632,39	R\$ 1.641.632,39	91,63%
Formosa do Oeste	R\$ 100.000,00	R\$ 40.638,40	40,64%
Foz do Jordão	R\$ 120.000,00	R\$ 111.308,34	92,76%

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municípios	Valor previsto no orçamento (2026)	Valor dos precatórios informados (2026)	Percentual do orçamento comprometido
Francisco Alves	R\$ 450.000,00	R\$ 358.159,39	79,59%
Francisco Beltrão	R\$ 450.000,00	R\$ 358.159,39	79,59%
Godoy Moreira	R\$ 1.170.000,00	R\$ 1.000.011,05	85,47%
Goioxim	R\$ 80.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Guaíra	R\$ 4.350.000,00	R\$ 4.169.341,50	95,85%
Guamiranga	R\$ 235.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Guaraniaçu	R\$ 480.000,00	R\$ 443.678,91	92,43%
Honório Serpa	R\$ 20.000,00	R\$ 19.105,65	95,53%
Ibaiti	R\$ 1.000.000,00	R\$ 847.562,89	84,76%
Ibema	R\$ 600.500,00	R\$ 0,00	0,00%
Ibiporã	R\$ 932.000,00	R\$ 94.079,02	10,09%
Inácio Martins	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.017.579,43	67,84%
Ipiranga	R\$ 2.350.000,00	R\$ 1.481.560,52	63,05%
Iretama	R\$ 720.000,00	R\$ 705.417,56	97,97%
Itaguajé	R\$ 370.000,00	R\$ 198.873,58	53,75%
Itaipulândia	R\$ 2.010.000,00	R\$ 1.886.410,15	93,85%
Itapejara d'Oeste	R\$ 2.510.000,00	R\$ 2.167.082,56	86,34%
Itaúna do Sul	R\$ 215.000,00	R\$ 59.141,88	27,51%
Ivaí	R\$ 250.000,000	R\$ 111.101,02	44,44%
Ivaiporã	R\$ 8.649.436,04	R\$ 6.093.393,98	70,44%
Ivatuba	R\$ 200.000,00	R\$ 97.806,76	48,90%
Jaboti	R\$ 90.000,00	R\$ 73.921,29	82,13%
Jardim Olinda	R\$ 300.000,00	R\$ 248.563,74	82,85%
Juranda	R\$190.000,00	R\$ 146.986,77	77,36%
Lapa	R\$ 1.800.000,00	R\$ 537.229,88	29,85%
Laranjal	R\$ 350.000,00	R\$ 150.000,00	42,86%
Luiziana	R\$ 1.910.000,00	R\$ 376.311,92	19,70%
Lupionópolis	R\$ 100.000,00	R\$ 49.592,95	49,59%
Mamborê	R\$ 700.000,00	R\$ 34.844,42	4,98%
Mandaguçu	R\$ 750.000,00	R\$ 521.905,01	69,59%
Mandaguari	R\$ 1.350.000,00	R\$ 842.134,95	62,38%
Maringá	R\$ 42.914.819,00	R\$ 32.377.759,42	75,45%
Mariópolis	R\$ 100.000,00	R\$ 48.821,50	48,82%
Maripá	R\$ 275.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Matelândia	R\$ 131.000,00	R\$ 98.000,00	74,81%
Medianeira	R\$ 550.000,00	R\$ 522.457,78	94,99%
Mercedes	R\$ 587.000,00	R\$ 533.024,84	90,80%
Miraselva	R\$ 150.000,00	R\$ 113.639,36	75,76%
Munhoz de Mello	R\$ 49.343,72	R\$ 49.343,72	100,00%
Nova Esperança do Sudoeste	R\$ 1.200.000,00	R\$ 742.981,84	61,92%
Nova Fátima	R\$ 55.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Nova Prata do Iguaçu	R\$ 23.905,40	R\$ 17.435,19	72,93%
Nova Santa Bárbara	R\$ 140.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Nova Santa Rosa	R\$ 170.000,00	R\$ 65.098,52	38,29%
Novo Itacolomi	R\$ 233.558,33	R\$ 0,00	0,00%
Ouro Verde do Oeste	R\$ 200.000,00	R\$ 113.964,80	56,98%
Paiçandu	R\$ 850.000,00	R\$ 361.632,25	42,54%
Palmeira	R\$ 1.720.000,00	R\$ 1.720.000,00	100,00%
Palmital	R\$ 1.000.000,00	R\$ 703.319,22	70,33%
Palotina	R\$ 2.820.000,00	R\$ 686.573,70	24,35%
Paraíso do Norte	R\$ 221.000,00	R\$ 56.373,53	25,51%

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municípios	Valor previsto no orçamento (2026)	Valor dos precatórios informados (2026)	Percentual do orçamento comprometido
Paranacity	R\$ 4.000.000,00	R\$ 3.866.763,23	96,66%
Paranapoema	R\$ 710.000,00	R\$ 380.579,24	53,60%
Paranavaí	R\$ 7.650.000,00	R\$ 5.476.686,25	71,59%
Paula Freitas	R\$ 181.846,29	R\$ 154.000,00	84,69%
Pérola	R\$ 250.000,00	R\$ 228.515,81	91,41%
Pinhais	R\$ 7.821.481,40	R\$ 6.303.906,81	80,60%
Pinhão	R\$ 3.875.000,00	R\$ 3.446.933,46	88,95%
Pitanga	R\$ 3.890.000,00	R\$ 97.158,45	2,50%
Planaltina do Paraná	R\$ 725.000,00	R\$ 544.888,35	75,16%
Porto Amazonas	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Prudentópolis	R\$ 1.642.000,00	R\$ 1.634.743,31	99,56%
Quatiguá	R\$ 520.000,00	R\$ 519.793,78	99,96%
Quatro Barras	R\$ 2.200.000,00	R\$ 2.104.561,27	95,66%
Querência do Norte	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.212.547,62	97,00%
Quitandinha	R\$ 300.000,00	R\$ 43.150,65	14,38%
Realeza	R\$ 1.322.000,00	R\$ 1.120.275,61	84,74%
Ribeirão Claro	R\$ 405.000,00	R\$ 186.744,98	46,11%
Ribeirão do Pinhal	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Rio Azul	R\$ 2.200.000,00	R\$ 290.796,89	13,22%
Rio Bom	R\$ 773.000,00	R\$ 108.015,43	13,97%
Rio Bonito do Iguaçu	R\$ 800.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Rio Branco do Ivaí	R\$ 120.000,00	R\$ 10.000,00	8,33%
Salgado Filho	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Salto do Lontra	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.160.899,81	77,39%
Santa Cecília do Pavão	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Santa Isabel do Ivaí	R\$ 445.686,00	R\$ 307.266,44	68,94%
Santa Izabel do Oeste	R\$ 685.000,00	R\$ 685.000,00	100,00%
Santa Lúcia	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Santa Terezinha de Itaipu	R\$ 1.256.730,00	R\$ 696.662,12	55,43%
Santana do Itararé	R\$ 506.000,00	R\$ 81.638,77	16,13%
Santo Antônio da Platina	R\$ 8.800.000,00	R\$ 7.444.597,01	84,60%
Santo Antônio do Sudoeste	R\$ 250.000,00	R\$ 168.113,88	67,25%
Santo Inácio	R\$ 655.000,00	R\$ 48.945,10	7,47%
São Carlos do Ivaí	R\$ 61.000,00	R\$ 58.149,08	95,33%
São José Dos Pinhais	R\$ 65.200.000,00	R\$ 64.153.613,45	98,40%
São Mateus do Sul	R\$ 1.756.900,00	R\$ 1.256.902,76	71,54%
São Miguel do Iguaçu	R\$ 6.000.000,00	R\$ 4.471.377,21	74,52%
São Pedro do Iguaçu	R\$ 555.000,00	R\$ 424.711,08	76,52%
São Pedro do Paraná	R\$ 300.000,00	R\$ 50.663,82	16,89%
São Sebastião da Amoreira	R\$ 515.000,00	R\$ 352.041,29	68,36%
Sapopema	R\$ 80.000,00	R\$ 38.421,28	48,03%
Sarandi	R\$ 2.410.000,00	R\$ 1.788.906,85	74,23%
Sengés	R\$ 1.500.000,00	R\$ 137.245,02	9,15%
Serranópolis do Iguaçu	R\$ 600.000,00	R\$ 556.306,60	92,72%
Siqueira Campos	R\$ 2.875.000,00	R\$ 2.059.704,77	71,64%
Tamarana	R\$ 2.624.335,08	R\$ 2.596.365,54	98,93%
Terra Boa	R\$ 350.000,00	R\$ 22.581,36	6,45%
Terra Roxa	R\$ 300.000,00	R\$ 88.463,81	29,49%
Tibagi	R\$ 2.520.000,00	R\$ 762.031,28	30,24%
Tomazina	R\$ 965.557,99	R\$ 955.557,99	98,96%
Três Barras do Paraná	R\$ 989.000,00	R\$ 621.747,96	62,86%
Tunas do Paraná	R\$ 300,00	R\$ 0,00	0,00%

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municípios	Valor previsto no orçamento (2026)	Valor dos precatórios informados (2026)	Percentual do orçamento comprometido
Turvo	R\$ 542.263,61	R\$ 542.263,61	100,00%
Ubiratã	R\$ 4.010.000,00	R\$ 1.895.149,76	47,26%
Verê	R\$ 150.000,00	R\$ 63.562,43	42,37%
Vitorino	R\$ 139.402,00	R\$ 71.874,17	51,56%

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

De outro modo, foi identificado pela equipe técnica deste MPCPR que 05 municípios não contemplaram em suas respectivas Propostas de Lei Orçamentária valores suficientes para fazer face às despesas em questão:

Tabela 7 - Relação dos Municípios que não contemplaram em sua PLOA a totalidade dos precatórios de 2026

Município	Valor previsto no orçamento (2026)	Valor total dos precatórios informados (2026)
Almirante Tamandaré	R\$ 4.300.000,00	R\$ 11.115.317,98
Jaguapitã	R\$ 900.000,00	R\$ 956.154,80
Nova Aurora	R\$ 1.510.000,00	R\$ 1.615.553,29
Pontal do Paraná	R\$ 4.446.000,00	R\$ 7.703.414,05
Quedas do Iguaçu	R\$ 1.426.290,76	R\$ 1.426.677,03

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

No mais, registra-se que os demais Municípios não foram mencionados em virtude do fato de o Poder Executivo de tais entes não ter enviado a documentação necessária à averiguação (quando tenham respondido ao contato do MPCPR) ou sequer ter retornado algum tipo de resposta.

Acerca desses resultados apontados, faz-se pertinente reforçar que a adequada programação orçamentária para pagamento de precatórios não decorre de decisão discricionária, mas de imposição do regime constitucional de precatórios.

A Tabela 6 demonstra que, mesmo entre os Municípios que contemplaram os valores totais, há casos em que o percentual do orçamento comprometido com precatórios se aproxima de 100% dentro do agrupamento analisado, revelando situação de alta pressão fiscal sobre a rubrica de sentenças judiciais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esse dado é relevante posto que, quanto maior a concentração de despesas obrigatórias judiciais, maior a probabilidade de frustração de outras políticas públicas e de necessidade de ajustes, com reflexos sobre equilíbrio orçamentário e financeiro.

Além disso, a insuficiência orçamentária observada em Municípios específicos (Tabela 7) indica possível fragilidade de integração entre as áreas de procuradoria, contabilidade, planejamento e controle interno, pois a construção da PLOA deveria partir de base consolidada de precatórios e RPVs (inclusive com indicação de causas suspensivas/interruptivas, quando existentes).

Assim, a insuficiência de dotação identificada em parte dos entes analisados revela risco jurídico imediato de inexecução orçamentária vinculada (isto é, despesa obrigatória sem cobertura compatível), com potenciais efeitos práticos: postergação indevida de pagamentos, quebra da ordem cronológica, aumento de encargos por atualização e incidência de medidas coercitivas — inclusive aquelas previstas no próprio regime constitucional, como mecanismos de constrição voltados à satisfação do crédito quando configurada inadimplência.

No plano infraconstitucional, a LRF exige que a previsão integral na PLOA funcione como condição operacional de conformidade: sem dotação aderente ao passivo informado para o exercício, o ente passa a depender de créditos adicionais, contingenciamentos e rearranjos que, além de complexificar o controle, ampliam o risco de falhas procedimentais e de governança.

Por derradeiro, e ainda conforme as informações e documentos enviados pelos Poderes Executivos acerca do volume de precatórios acumulados para o ano de 2026, revela-se oportuno apresentar a lista dos entes que possuem as 50 maiores dívidas decorrentes de condenações judiciais submetidas ao regime geral de liquidação:

Tabela 8 - Relação dos 50 Municípios com os maiores valores de precatórios a pagar em 2026

Município	Valor dos precatórios informados
Curitiba	R\$ 129.987.443,17
Araucária	R\$ 64.204.380,83
São José dos Pinhais	R\$ 64.153.613,45
Cascavel	R\$ 39.239.341,54
Maringá	R\$ 32.377.759,42
Santo Antônio da Platina	R\$ 7.444.597,01
Pinhais	R\$ 6.303.906,81
Ivaiporã	R\$ 6.093.393,98

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município	Valor dos precatórios informados
Cambé	R\$ 5.960.623,56
Paranavaí	R\$ 5.476.686,25
Colombo	R\$ 4.978.306,27
São Miguel do Guaçu	R\$ 4.471.377,21
Guaíra	R\$ 4.169.341,50
Bela Vista do Paraíso	R\$ 4.073.319,74
Paranacity	R\$ 3.866.763,23
Assis Chateaubriand	R\$ 3.625.858,00
Campo Mourão	R\$ 3.611.922,15
Pinhão	R\$ 3.446.933,46
Tamarana	R\$ 2.596.365,54
Campina da Lagoa	R\$ 2.174.825,66
Itapejara d'Oeste	R\$ 2.167.082,56
Quatro Barras	R\$ 2.104.561,27
Capitão Leônidas Marques	R\$ 2.078.937,15
Siqueira Campos	R\$ 2.059.704,77
Itaipulândia	R\$ 1.886.410,15
Ubiratã	R\$ 1.895.149,76
Sarandi	R\$ 1.788.906,85
Palmeira	R\$ 1.720.000,00
Prudentópolis	R\$ 1.634.743,31
Floraí	R\$ 1.641.632,39
Bocaiúva do Sul	R\$ 1.572.205,63
Ipiranga	R\$ 1.481.560,52
Dois Vizinhos	R\$ 1.409.932,12
Chopinzinho	R\$ 1.408.968,90
Amaporã	R\$ 1.325.745,00
Cerro Azul	R\$ 1.300.000,00
São Mateus do Sul	R\$ 1.256.902,76
Querência do Norte	R\$ 1.212.547,62
Salto do Lontra	R\$ 1.160.899,81
Realeza	R\$ 1.120.275,61
Campina do Simão	R\$ 1.100.067,77
Araruna	R\$ 1.057.135,54
Inácio Martins	R\$ 1.017.579,43
Godoy Moreira	R\$ 1.000.011,05
Céu Azul	R\$ 985.543,84
Tomazina	R\$ 955.557,99
Coronel Domingos Soares	R\$ 873.875,87
Ibaiti	R\$ 847.562,89
Mandaguari	R\$ 842.134,95
Tibagi	R\$ 762.031,28
Total	R\$ 440.682.985,82

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

A Tabela 8, ao elencar os 50 Municípios com os maiores valores de precatórios a pagar em 2026, evidencia um recorte de entes nos quais a gestão do passivo judicial tende a produzir impactos fiscais e administrativos mais sensíveis, seja pela magnitude absoluta dos montantes informados, seja pelos efeitos indiretos sobre o planejamento orçamentário e o fluxo de caixa ao longo do exercício.

Nesse conjunto, o total agregado informado alcança R\$ 440.682.985,82, o que demonstra que parte expressiva do passivo de precatórios analisado se encontra concentrada em um número relativamente reduzido de Municípios, o que demanda, por consequência, maior densidade de planejamento e rotinas de controle para assegurar previsibilidade, rastreabilidade e aderência entre o valor devido e a dotação consignada na LOA.

Nesses casos de maior volume, a experiência de gestão pública indica que a suficiência formal da dotação, embora indispensável, não é, por si só, garantia de regularidade material.

A concentração de valores elevados também amplia o nível de exposição institucional do ente: quanto maior o passivo a administrar, maior é o risco de que falhas de programação orçamentária, lacunas documentais, inconsistências de classificação da despesa ou atrasos de pagamento produzam consequências mais gravosas, inclusive com potencial de intensificar o escrutínio por parte dos órgãos de controle.

4.4. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a suficiência do valor previsto no orçamento em relação ao valor total dos precatórios

Finalizada a exposição dos resultados obtidos junto ao Poder Executivo, passa-se à apresentação dos dados coletados junto ao Poder Legislativo dos Municípios paranaenses.

Por isso, ressalta-se que este item se embasa no seguinte questionamento: O Poder Legislativo Municipal, através do Presidente e Membros da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congêneres), fez em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentaria, destacando a suficiência ou insuficiência quanto ao seu integral cumprimento?

A partir das informações recebidas pelo corpo técnico do MPCPR, foi possível constatar que 94 Municípios, através de suas Comissões de Finanças e Orçamento - CFO (ou congêneres), abordaram especificamente em seus pareceres a questão dos precatórios, analisando se os valores consignados na PLOA foram compatíveis com o total a ser quitado no ano de 2026, como pode ser observado na tabela seguinte:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**Tabela 9 - Relação dos Municípios cuja CFO analisou em seu parecer a suficiência dos valores constantes na PLOA 2026 relativamente aos montantes totais de precatórios**

94 Municípios	Adrianópolis; Altamira do Paraná; Alto Paraná; Arapoti; Assis Chateaubriand; Astorga; Atalaia; Bocaiúva do Sul; Brasilândia do Sul; Califórnia; Cambira; Campo Largo; Campo Mourão; Capanema; Capitão Leônidas Marques; Cascavel; Cerro Azul; Céu Azul; Chopinzinho; Corumbataí do Sul; Cruz Machado; Cruzmaltina; Diamante d'Oeste; Douradina; Doutor Camargo; Enéas Marques; Entre Rios do Oeste; Fazenda Rio Grande; Florai; Foz do Jordão; General Carneiro; Godoy Moreira; Guaraniaçu; Honório Serpa; Ibaiti; Icaraíma; Imbituva; Inácio Martins; Ipiranga; Iporã; Iretama; Itapejara d'Oeste; Itaúna do Sul; Ivaí; Ivaiporã; Jaboti; Jaguapitã; Jardim Olinda; Jesuítas do Paraná; Lapa; Laranjal; Lindoeste; Luiziana; Lupionópolis; Matelândia; Miraselva; Missal; Munhoz de Mello; Nova Aurora; Nova Esperança do Sudoeste; Nova Prata do Iguaçu; Paiçandu; Palmeira; Paranacity; Paranapoema; Paranaíba; Paula Freitas; Pérola; Piên; Piraí do Sul; Pitanga; Planaltina do Paraná; Pontal do Paraná; Realeza; Rio Azul; Rio Negro; Rolândia; Sabáudia; Salto Do Lontra; Santa Izabel do Oeste; Santo Antônio do Caiuá; Santo Antônio do Paraíso; Santo Inácio; São Carlos do Ivaí; São João do Caiuá; São Sebastião da Amoreira; Serranópolis do Iguaçu; Siqueira Campos; Teixeira Soares; Terra Roxa; Três Barras do Paraná; Uniflor; Ventania; e Vitorino.
----------------------	--

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Em contrapartida, os entes municipais subsecutivos não trataram em seus pareceres da CFO a suficiência ou insuficiência do valor total dos precatórios do exercício de 2026 relativamente à Proposta de Lei Orçamentária:

Tabela 10 - Relação dos Municípios cuja CFO não analisou em seu parecer a suficiência dos valores constantes na PLOA 2026 relativamente aos montantes totais de precatórios

32 Municípios	Alvorada do Sul; Antônio Olinto; Arapongas; Araucária; Bituruna; Braganey; Cafezal do Sul; Campina Grande do Sul; Colombo; Contenda; Francisco Alves; Guaporema; Guaraci; Ibiporã; Itambé; Loanda; Mamborê; Mandaguaçu; Marilândia do Sul; Marmeleiro; Paraíso do Norte; Pato Bragado; Quitandinha; Ramilândia; Santa Fé; Santa Terezinha de Itaipu; Santo Antônio do Sudoeste; São João do Triunfo; São José dos Pinhais; São Miguel do Iguaçu; Terra Boa; e Ubatã.
----------------------	--

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

De resto, registra-se que a ausência dos demais entes nas duas listas anteriores se deu em razão de: I) não possuírem precatórios (conforme listados anteriormente na Tabela 2); ou II) o Poder Legislativo não ter enviado o parecer para análise (quando tenham respondido ao contato do MPCPR) ou sequer ter retornado algum tipo de resposta, conforme as tabelas 11 e 12 a seguir:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela 11 - Relação dos Municípios que não enviaram o parecer da Comissão de Finanças Orçamento

44 Municípios	Alto Paraíso; Amaporã; Araruna; Barracão; Boa Ventura de São Roque; Bom Sucesso do Sul; Cianorte; Conselheiro Mairinck; Coronel Domingos Soares; Dois Vizinhos; Farol; Flor da Serra do Sul; Ibema; Iguaraçu; Irati; Itaguajé; Itambaracá; Ivaté; Ivatuba; Mandaguari; Mercedes; Nossa Senhora das Graças; Nova Esperança; Nova Londrina; Nova Olímpia; Ouro Verde do Oeste; Palmital; Pinhal de São Bento; Pinhalão; Pitangueiras; Porto Rico; Porto Vitória; Prado Ferreira; Prudentópolis; Quatiguá; Quedas do Iguaçu; Rebouças; Ribeirão Claro; Santa Helena; São José da Boa Vista; São José das Palmeiras; São Pedro do Iguaçu; Sengés; e Tamarana.
----------------------	---

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Tabela 12 - Relação dos Municípios em que o Poder Legislativo não retornou nenhum tipo de resposta ao e-mail indicado para comunicação, não obstante resposta do Poder Executivo

55 Municípios	Almirante Tamandaré; Alto Piquiri; Ampére; Assaí; Bela Vista da Caroba; Bela Vista do Paraíso; Cafelândia; Cambé; Campina da Lagoa; Campina do Simão; Campo do Tenente; Catanduvas; Curitiba; Diamante do Sul; Espigão Alto do Iguaçu; Formosa do Oeste; Francisco Beltrão; Guaíra; Indianópolis; Itaipulândia; Jandaia do Sul; Juranda; Jussara; Maringá; Mariópolis; Maripá; Medianeira; Nova Aliança do Ivaí; Nova Santa Rosa; Novo Itacolomi; Ortigueira; Palotina; Pinhais; Pinhão; Quarto Centenário; Quatro Barras; Querência do Norte; Ribeirão do Pinhal; Rio Bom; Rio Branco do Ivaí; Santa Cecília do Pavão; Santa Isabel do Ivaí; Santana do Itararé; Santo Antônio da Platina; São Mateus do Sul; São Pedro do Paraná; Sapopema; Sarandi; Sulina; Tapejara; Tibagi; Tomazina; Tupãssi; Turvo; e Verê.
----------------------	--

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Quanto à Tabela 11, ressalva-se que os Municípios de Bom Sucesso do Sul, Conselheiro Mairinck, Ibema, Itambaracá, Pinhal de São Bento, Porto Rico, São José da Boa Vista e São José das Palmeiras, embora não tenham enviado o parecer, não tiveram o cumprimento do quesito em questão prejudicado, tendo em vista o fato de não possuírem precatórios para o exercício de 2026.

À vista do analisado no questionamento objeto desse tópico, tem-se que a avaliação da suficiência do valor consignado na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para fazer frente ao estoque exigível de precatórios decorre de um dever constitucional expresso e de um correlato ônus institucional atribuído aos Poderes e órgãos que participam do ciclo orçamentário.

Sob essa perspectiva, a atuação do Poder Legislativo municipal — e, em especial, da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) — assume contornos que transcendem o exame genérico de compatibilidade entre PLOA, LDO e PPA: trata-se de aferir se o projeto

orçamentário observa um comando constitucional de alocação mínima necessária vinculada ao adimplemento de condenações judiciais, que não podem ser livremente geridas como despesa discricionária.

No conjunto de evidências coletadas, os resultados empíricos evidenciam uma assimetria relevante: um grupo de 90 Municípios que realizou análise específica da suficiência indica uma boa prática institucional: ao menos nesses casos, houve preocupação formal em confrontar o estoque de precatórios com a dotação prevista na PLOA.

Já o conjunto de 31 Municípios cujos pareceres não enfrentaram a suficiência revela uma lacuna objetiva no exercício do controle legislativo, pois, mesmo que existam dotações no orçamento, a ausência de exame comparativo impede concluir se há aderência ao dever constitucional de inclusão de verba necessária.

Nessa condição, vale destacar, enquadram-se também os Municípios que fizeram uma abordagem genérica em seus pareceres quanto a existência de disponibilidade orçamentária para quitação dos precatórios, sem analisar especificamente os quantitativos dos mesmos e seus valores totais, como é o caso, por exemplo, do Município de Pato Bragado:

Quadro 2 – Imagem do Parecer nº 134/2025 da Comissão de Finanças e Orçamento de Pato Bragado

Diante da Recomendação Administrativa nº 002/2025, subscrito pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, a Comissão informa pela disponibilidade de dotação orçamentária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para quitação da totalidade de precatórios existentes juntos ao Poder Executivo a serem pagos no exercício financeiro de



Câmara Municipal de Pato Bragado
Estado do Paraná

2026, conforme Ofício nº 528, de 02 de dezembro de 2025, do Executivo Municipal.

*Pelo exposto, somos **Favoráveis** Projeto de Lei nº 041, de 29 de setembro de 2025, de autoria do Executivo Municipal.*

É o Parecer

Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2025.

Por outro lado, nos 36 Municípios sem envio de parecer e nos 55 sem resposta, há um problema adicional: a ausência documental inviabiliza a verificação do cumprimento de deveres procedimentais mínimos de transparência, rastreabilidade e prestação de informações aos órgãos de controle, especialmente quando o contato institucional foi formalmente realizado.

Essa distribuição, por si, sinaliza uma fragilidade sistêmica: parcela expressiva do universo analisado — seja por omissão no conteúdo do parecer, seja por ausência de remessa documental ou de resposta — não permite verificar se o Legislativo, no exercício de sua função típica de controle político-orçamentário, efetivamente cumpriu o papel de reduzir risco fiscal-jurídico relacionado a condenações judiciais já formalizadas.

Sob o ângulo do processo legislativo-orçamentário, o parecer da CFO possui função de filtro técnico e de qualificação do debate parlamentar. Ainda que a Constituição não detalhe minuciosamente como se organiza a CFO em âmbito municipal, é inerente ao arranjo de freios e contrapesos que o Legislativo avalie a consistência fiscal do orçamento, especialmente em itens de despesa obrigatória e com regime jurídico constitucional próprio, como é o caso dos precatórios.

A ausência de exame pormenorizado sobre suficiência tende a converter o parecer, nesse ponto, em peça formal, sem efetiva capacidade de revelar riscos, orientar emendas, condicionar aprovação ou exigir correções do Executivo.

Em termos práticos, o parecer pormenorizado da CFO deveria, minimamente, evidenciar: I) o montante total de precatórios a pagar no exercício; II) a fonte e a classificação da dotação orçamentária prevista; III) a suficiência ou insuficiência do montante financeiro frente ao total da dívida; e IV) eventual necessidade de revisão e ajuste da programação financeira.

O exame meramente declaratório (por exemplo: “há dotação”) não atende à finalidade do controle legislativo, pois não demonstra a suficiência em face do passivo e do calendário constitucional de pagamento.

Assim, quando a CFO se omite de avaliar a suficiência, cria-se ambiente propício para que o orçamento já nasça incapaz de cumprir obrigação constitucionalmente calendarizada, deslocando o problema para a execução e aumentando a probabilidade de soluções reativas (remanejamentos urgentes, créditos adicionais, contingenciamentos

desorganizados, judicialização de providências, tensão com políticas públicas essenciais). Esse cenário é incompatível com a lógica do planejamento fiscal responsável, que exige identificação prévia de obrigações certas e programação coerente de desembolsos.

Enfim, a análise jurídica do item permite sustentar que a CFO, ao emitir parecer sobre a PLOA, desempenha função estratégica na concretização do art. 100 da Constituição, posto que como instância de validação democrática do dever de inclusão de verba necessária para precatórios, reduzindo o risco de que o orçamento seja aprovado com subdimensionamento de obrigação constitucionalmente imposta.

4.5. O posicionamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a previsão orçamentária referente às Requisições de Pequeno Valor

Este item embasou-se no seguinte questionamento: O Poder Legislativo Municipal, através do Presidente e Membros da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congêneres), aferiu se houve adequada previsão orçamentária para fazer frente às requisições de pequeno valor?

Consoante o apurado, foi possível a elaboração da tabela a seguir, na qual foi consignada a existência de 88 municípios que emitiram posicionamento (seja através de parecer ou documento similar) sobre a previsão de recursos orçamentários para fazer frente às despesas com RPVs:

Tabela 13 - Relação dos Municípios cuja CFO aferiu a previsão orçamentária destinada às requisições de pequeno valor

88 Municípios	Adrianópolis; Altamira do Paraná; Alto Paraná; Altônia; Astorga; Atalaia; Bocaiúva do Sul; Brasilândia do Sul; Califórnia; Cambira; Campo Bonito; Campo Largo; Campo Mourão; Capanema; Capitão Leônidas Marques; Cascavel; Cerro Azul; Céu Azul; Chopinzinho; Corumbataí do Sul; Cruz Machado; Cruzmaltina; Diamante d'Oeste; Doutor Camargo; Entre Rios do Oeste; Fazenda Rio Grande; Floraí; Flórida; Foz do Jordão; General Carneiro; Godoy Moreira; Goioxim; Guaraniaçu; Ibaiti; Icaraíma; Imbituva; Inácio Martins; Iporã; Iretama; Itapejara d'Oeste; Lapa; Laranjal; Lindoeste; Luiziana; Lupionópolis; Marilândia do Sul; Matelândia; Miraselva; Missal; Munhoz de Mello; Nova Aurora; Nova Esperança do Sudoeste; Paiçandu; Palmeira; Paranacity; Paranapoema; Paranaíba; Pérola; Piên; Piraí do Sul; Planaltina do Paraná; Pontal do Paraná; Pranchita; Rio Azul; Rio Bonito do Iguçu; Rio Negro; Rolândia; Sabáudia; Salgado Filho; Salto do Lontra; Santa Izabel do Oeste; Santa Lúcia; Santo Antônio do Paraíso; Santo Inácio; São João do Caiuá; São Sebastião da Amoreira; Siqueira Campos; Teixeira Soares; Três Barras do Paraná; Tunas do Paraná; Uniflor; Ventania; e Virmond.
----------------------	---

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetoMPC.precatorios@gmail.com

Por outro lado, foi detectado que a Comissão de Finanças e Orçamento de 65 Municípios não aferiu se as respectivas Propostas de Lei Orçamentária possuíam valores suficientes para fazer face às despesas com RPVs:

Tabela 14 - Relação dos Municípios cuja CFO não aferiu a previsão orçamentária destinada às requisições de pequeno valor

65 Municípios	Alvorada do Sul; Anahy; Ângulo; Antônio Olinto; Arapongas; Arapoti; Arapuã; Araucária; Ariranha do Ivaí; Assis Chateaubriand; Balsa Nova; Bituruna; Braganey; Cafeara; Cafezal do Sul; Campina Grande do Sul; Colombo; Contenda; Douradina; Enéas Marques; Francisco Alves; Guaporema; Guaraci; Guaramiranga; Honório Serpa; Ibioporã; Itambé; Ivaí; Jardim Alegre; Jardim Olinda; Jesuítas do Paraná; Loanda; Mamborê; Mandaguaçu; Manfrinópolis; Maria Helena; Marmeleiro; Mauá da Serra; Nova Laranjeiras; Nova Prata do Iguaçu; Nova Santa Bárbara; Paraíso do Norte; Pato Bragado; Paula Freitas; Pitanga; Planaltina do Paraná; Porto Amazonas; Porto Barreiro; Quitandinha; Ramilândia; Realeza; Santa Fé; Santa Terezinha de Itaipu; Santo Antônio do Caiuá; Santo Antônio do Sudoeste; São Carlos do Ivaí; São João; São João do Triunfo; São José dos Pinhais; São Miguel do Iguaçu; Serranópolis do Iguaçu; Terra Boa; Terra Roxa; Ubiratã; e Ventania.
----------------------	--

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projctompc.precatorios@gmail.com

Outrossim, assinala-se que a ausência dos demais Municípios nas duas listas anteriores se deu em virtude de: I) o Poder Legislativo não ter enviado a documentação necessária à análise (quando tenham respondido ao contato do MPCPR), conforme a Tabela 11, ou sequer ter retornado algum tipo de resposta, consoante Tabela 12.

Posto isso, os achados desse tópico apresentam relevância uma vez que a análise da existência de dotação orçamentária suficiente para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) também constitui uma das funções estratégicas da Comissão de Finanças e Orçamento no âmbito do processo legislativo-orçamentário municipal.

Nesse contexto, a CFO exerce papel central como instância de controle preventivo, incumbida de verificar se a proposta de Lei Orçamentária Anual internaliza, de forma adequada, os impactos financeiros decorrentes da judicialização, especialmente daqueles créditos que, por se enquadrarem como de pequeno valor, não se submetem ao regime dos precatórios e devem ser pagos em prazo significativamente reduzido.

A relevância dessa atuação se intensifica diante da própria natureza jurídica das RPVs. O regime constitucional conferido às obrigações de pequeno valor tem como

finalidade garantir celeridade na satisfação do crédito judicial, afastando a longa espera característica do sistema de precatórios.

Tal opção do constituinte implica, como contrapartida lógica, um dever reforçado de planejamento orçamentário por parte do ente devedor, sob pena de esvaziamento prático da garantia constitucional conferida ao credor.

Nesse ponto, cumpre afastar um argumento recorrentemente invocado por determinados Municípios para justificar a ausência de análise orçamentária específica voltada às RPVs: o de que seria inviável mensurar com exatidão o volume de requisições a serem satisfeitas em cada exercício.

Tal alegação, embora revestida de aparente razoabilidade, não resiste a um exame mais detido. A elaboração orçamentária é, por natureza, um exercício de estimativa fundamentada, e não de certeza absoluta — o que se exige do gestor não é a previsão exata do montante a ser despendido, mas a adoção de metodologia idônea de projeção, amparada em dados concretos como o histórico de condenações, o estoque de ações em curso e a média de valores liquidados nos exercícios anteriores.

Aceitar a suposta imprevisibilidade como justificativa para a omissão equivaleria a dispensar o planejamento orçamentário em todas as áreas sujeitas a variações, o que conduziria ao esvaziamento do próprio princípio da programação financeira. A rigor, o que tais Municípios revelam não é uma impossibilidade técnica, mas uma insuficiência de governança e de articulação entre os órgãos responsáveis pela gestão judicial e pela elaboração do orçamento.

Assim, quando a CFO se abstém de analisar a existência de dotação específica e suficiente para RPVs, não se trata de mera omissão procedimental, mas de fragilização direta da legalidade orçamentária, da responsabilidade fiscal e da efetividade das decisões judiciais.

Uma atuação tecnicamente adequada da CFO pressupõe a adoção de critérios objetivos e verificáveis, compatíveis com a lógica da responsabilidade fiscal e do controle preventivo.

Dessa forma, um passo fundamental nessa etapa é identificação expressa da rubrica orçamentária destinada ao pagamento de sentenças judiciais, com destaque para a parcela efetivamente utilizável para RPVs. A CFO pode verificar se a dotação está alocada de forma

clara, específica e suficiente, evitando previsões excessivamente genéricas que dificultem o controle da execução.

Ademais, a comissão pode solicitar ao Poder Executivo informações sobre o histórico recente de pagamento de RPVs, contemplando, no mínimo, os exercícios anteriores. A análise de séries históricas permite identificar padrões de recorrência, valores médios e picos de desembolso, oferecendo base empírica para avaliar se a dotação proposta é compatível com a realidade do passivo judicial do Município.

Quando a comissão deixa de realizar essa análise mínima, há um impacto institucional relevante: a não verificação enfraquece o papel do Poder Legislativo como instância de controle e fiscalização do orçamento, reduzindo sua atuação a um exame meramente formal da proposta orçamentária. Isso compromete a função constitucional do parlamento municipal e dificulta a atuação posterior dos órgãos de controle.

Diante desse quadro, evidencia-se que a análise da existência de dotação orçamentária para RPVs não é atividade acessória, mas componente essencial da boa governança fiscal e da legalidade orçamentária. A Comissão de Finanças e Orçamento desempenha papel decisivo nesse processo, atuando como barreira preventiva contra a desorganização financeira e o descumprimento de decisões judiciais.

4.6. A Comissão de Finanças e Orçamento e a publicização do parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária

O presente tópico passa a expor os resultados referidos ao seguinte questionamento: O Poder Legislativo Municipal, através da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congêneres), disponibilizou o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal na internet?

Após o registro dos dados, foi possível identificar que 152 entes federativos certificaram o cumprimento constante na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC, quais sejam:

Tabela 15 - Relação dos Municípios que publicizaram o parecer da CFO sobre a PLOA no portal da Câmara Municipal na internet

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

152 Municípios	Adrianópolis; Altamira do Paraná; Alto Paraná; Altônia; Alvorada do Sul; Anahy; Ângulo; Antônio Olinto; Arapongas; Arapoti; Arapuã; Araruna; Araucária; Ariranha do Ivaí; Assis Chateaubriand; Astorga; Atalaia; Bituruna; Bocaiúva do Sul; Braganey; Brasilândia do Sul; Cafeara; Cafezal do Sul; Califórnia; Cambira; Campo Bonito; Campo Largo; Campo Mourão; Capanema; Capitão Leônidas Marques; Cascavel; Cerro Azul; Chopinzinho; Colombo; Contenda; Corumbataí do Sul; Cruz Machado; Cruzmaltina; Céu Azul; Diamante d'Oeste; Douradina; Doutor Camargo; Entre Rios do Oeste; Enéas Marques; Fazenda Rio Grande; Floraí; Flórida; Foz do Jordão; Francisco Alves; General Carneiro; Godoy Moreira; Goioxim; Guaporema; Guaraci; Guaramiranga; Guaraniaçu; Honório Serpa; Ibaiti; Ibiporã; Icaraíma; Imbituva; Inácio Martins; Ipiranga; Iporã; Itambé; Itapejara d'Oeste; Itaúna do Sul; Ivaiporã; Ivatuba; Ivaí; Iretama; Jaboti; Jaguapitã; Jardim Alegre; Jardim Olinda; Jesuítas do Paraná; Lapa; Laranjal; Lindoeste; Loanda; Luiziana; Lupionópolis; Mamborê; Mandaguaçu; Manfrinópolis; Maria Helena; Marilândia do Sul; Marmeleiro; Matelândia; Mauá da Serra; Miraselva; Missal; Munhoz de Mello; Nova Aurora; Nova Esperança do Sudoeste; Nova Fátima; Nova Laranjeiras; Nova Prata do Iguaçu; Paiçandu; Palmeira; Paranacity; Paranaipoema; Paranaíba; Paraíso do Norte; Pato Bragado; Paula Freitas; Piraí do Sul; Pitanga; Piên; Planaltina do Paraná; Pontal do Paraná; Porto Amazonas; Porto Barreiro; Pranchita; Pérola; Quitandinha; Ramilândia; Realeza; Rio Azul; Rio Negro; Rolândia; Sabáudia; Salgado Filho; Salto do Lontra; Santa Fé; Santa Izabel do Oeste; Santa Lúcia; Santa Terezinha de Itaipu; Santo Antônio do Caiuá; Santo Antônio do Paraíso; Santo Antônio do Sudoeste; Santo Inácio; Serranópolis do Iguaçu; Siqueira Campos; São Carlos do Ivaí; São José dos Pinhais; São João; São João do Caiuá; São João do Triunfo; São Miguel do Iguaçu; São Pedro do Iguaçu; São Sebastião da Amoreira; Teixeira Soares; Terra Boa; Terra Roxa; Três Barras do Paraná; Tunas do Paraná; Ubatã; Uniflor; Ventania; Virmond; e Vitorino.
-----------------------	--

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Do contrário, foi constatado que 39 Municípios deixaram de cumprir com a recomendação, não certificando a publicação no portal da Câmara Municipal na internet dos respectivos pareceres. São eles:

Tabela 15 - Relação dos Municípios que não certificaram a publicização do parecer da CFO sobre a PLOA no portal da Câmara Municipal na internet

39 Municípios	Alto Paraíso; Balsa Nova; Barracão; Bom Sucesso do Sul; Campina Grande do Sul; Conselheiro Mairinck; Coronel Domingos Soares; Dois Vizinhos; Farol; Flor da Serra do Sul; Ibema; Iguaçu; Irati; Itaguajé; Ivaté; Mercedes; Nossa Senhora das Graças; Nova Esperança; Nova Londrina; Nova Olímpia; Nova Santa Bárbara; Ouro Verde do Oeste; Palmital; Pinhal de São Bento; Pitangueiras; Porto Rico; Porto Vitória; Prado Ferreira; Prudentópolis; Quatiguá; Quedas do Iguaçu; Rebouças; Ribeirão Claro; Rio Bonito do Iguaçu; Santa Helena; Sengés; São José da Boa Vista; São José das Palmeiras; e Tamarana.
----------------------	--

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Em complemento, destaca-se que os demais Municípios não foram citados em virtude do fato de: I) o Poder Legislativo sequer ter retornado algum tipo de resposta,

consoante Tabela 12, ou II) o link dos sítios eletrônicos por eles enviados revelar-se inacessível/incorreto (casos de: Amaporã; Boa Ventura de São Roque; Cianorte; Itambaracá; Mandaguari; e Pinhalão).

Dito isso, passa-se então à análise dos respectivos resultados. A publicação do parecer da CFO acerca da PLOA revela-se juridicamente pertinente e institucionalmente indispensável para a regularidade do processo legislativo-orçamentário municipal.

A sua divulgação, portanto, é condição necessária para que o processo de aprovação do orçamento se desenvolva de forma transparente, racional e controlável, tanto pelos parlamentares quanto pela sociedade e pelos órgãos de fiscalização.

Nesse contexto, o parecer da comissão temática responsável pela análise financeira e orçamentária assume papel estruturante, pois é nele que se examina, em tese, a suficiência das dotações, a observância das vinculações legais, a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como o respeito aos limites fiscais.

A disponibilização do documento no portal eletrônico da Câmara Municipal permite que a sociedade compreenda não apenas o resultado da deliberação legislativa, mas os fundamentos técnicos que a embasaram, viabilizando o controle social qualificado e a atuação preventiva dos órgãos de controle. Trata-se, portanto, de mecanismo que reforça a legitimidade democrática do orçamento e reduz o risco de decisões dissociadas de critérios técnicos e jurídicos.

Nesse cenário, a não certificação da publicação do parecer da CFO revela-se problemática sob múltiplos aspectos. Em primeiro lugar, a ausência de certificação impede a verificação objetiva do cumprimento do dever de transparência ativa, criando uma zona de opacidade incompatível com o regime jurídico vigente. Ainda que, em tese, o parecer possa ter sido elaborado e até discutido internamente, a inexistência de comprovação de sua divulgação oficial equivale, do ponto de vista do controle externo e social, à sua não publicação.

Essa prática compromete a rastreabilidade das decisões legislativas, dificultando a identificação de responsabilidades e a análise posterior da conformidade entre o planejamento aprovado e a execução orçamentária realizada.

Portanto, os dados levantados neste relatório evidenciam que a problemática da não certificação não se restringe a casos isolados, mas assume dimensão estrutural em parcela relevante dos Municípios analisados.

Tal realidade sugere que, em muitos entes, a transparência do processo legislativo-orçamentário ainda não foi incorporada como valor institucional, permanecendo tratada como obrigação secundária ou meramente formal.

Essa constatação é particularmente sensível quando se considera que a ausência de publicização do parecer da CFO dificulta a fiscalização quanto à adequada previsão orçamentária de despesas obrigatórias, como o pagamento de precatórios, podendo contribuir para a perpetuação de passivos judiciais e para o descumprimento de decisões judiciais.

4.7. O Presidente da Câmara Municipal e a instrução da Proposta de Lei Orçamentária

Encerrada a apresentação dos dados colhidos junto aos Presidentes e Membros das Comissões de Finanças e Orçamento, consoante os tópicos anteriores, prossegue-se agora à exposição das informações coletadas também junto ao Poder Legislativo, porém direcionadas aos Presidentes das Câmaras Municipais.

Este item embasou-se no seguinte questionamento: O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, instruiu o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do Município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos?

Sobre tal questionamento, compete esclarecer que, em razão do fato de ter sido constatado que em certas ocasiões o Presidente da Câmara não tenha feito a devida certificação acerca da instrução da PLOA com a relação integral de todos os precatórios, tal quesito também foi considerado como atendido — à luz do princípio da instrumentalidade das formas — quando observado que a CFO tenha consignado em seu parecer a relação dos precatórios ou tenha declarado que tomou conhecimento e analisou tal relação, a fim de emitir seu posicionamento no bojo do processo legislativo-orçamentário. Isso porque, tendo a finalidade do ato sido alcançada por meio diverso, o eventual defeito formal na certificação pelo Presidente da Câmara não compromete a validade do procedimento de apuração.

Destarte, segue-se a relação dos municípios que, segundo o chefe do Poder Legislativo ou respectiva Comissão de Finanças e Orçamento, acataram a referida recomendação:

Tabela 16 - Relação dos Municípios que instruíram o processo legislativo de análise da PLOA com a relação integral dos precatórios

87 Municípios	Adrianópolis; Antônio Olinto; Araruna; Araucária; Assis Chateaubriand; Astorga; Atalaia; Bocaiúva do Sul; Braganey; Brasilândia do Sul; Cambira; Campo Largo; Campo Mourão; Capitão Leônidas Marques; Cascavel; Cianorte; Colombo; Corumbataí do Sul; Cruz Machado; Cruzmaltina; Céu Azul; Diamante d'Oeste; Entre Rios do Oeste; Enéas Marques; Farol; Fazenda Rio Grande; Florai; Foz do Jordão; Francisco Alves; General Carneiro; Guaporema; Ibaiti; Icaraíma; Imbituva; Inácio Martins; Iporã; Irati; Iretama; Itambé; Itaúna do Sul; Ivaiporã; Ivaté; Jaboti; Jaguapitã; Jesuítas do Paraná; Lapa; Laranjal; Lindoeste; Luiziana; Mamborê; Mandaguçu; Marilândia do Sul; Marmeleiro; Mercedes; Miraselva; Munhoz de Mello; Nova Aurora; Nova Esperança; Nova Esperança do Sudoeste; Nova Olímpia; Ouro Verde do Oeste; Paiçandu; Palmeira; Paranacity; Paranaíba; Piraí do Sul; Piên; Planaltina do Paraná; Pérola; Ramilândia; Realeza; Ribeirão Claro; Rio Azul; Sabáudia; Salto do Lontra; Santa Izabel do Oeste; Santo Antônio do Caiuá; Santo Antônio do Paraíso; Santo Antônio do Sudoeste; Santo Inácio; Serranópolis do Iguaçu; São Carlos do Ivaí; São João do Caiuá; São Miguel do Iguaçu; São Sebastião da Amoreira; Tamarana; Teixeira Soares; Terra Roxa; e Ubiratã.
----------------------	---

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetoMPC.precatorios@gmail.com

De resto, os demais entes municipais não foram mencionados pelos motivos subsecutivos: I) não possuírem precatórios (Tabela 2); ou II) não terem certificado a instrução do processo legislativo com a relação integral dos precatórios (quando tenham respondido ao contato do MPCPR) ou não tenham retornado algum tipo de resposta.

Quanto a este ponto, merece realce que adequada instrução do processo legislativo da PLOA com a relação integral dos precatórios do Município constitui elemento indispensável para a conformidade constitucional, legal e fiscal do orçamento público, inserindo-se no núcleo das responsabilidades institucionais do Presidente da Câmara Municipal.

Tal responsabilidade representa verdadeira garantia de que o Poder Legislativo exerça, de modo informado e efetivo, sua função típica de fiscalização e controle político-financeiro sobre a atuação do Poder Executivo.

O Presidente da Câmara Municipal ocupa, no processo legislativo orçamentário, posição de centralidade institucional que transcende a mera condução dos trabalhos em plenário. Enquanto autoridade responsável por receber a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, distribuí-la às comissões competentes e zelar pela regularidade de sua tramitação, cabe-lhe assegurar que o projeto de lei orçamentária esteja

devidamente instruído com todos os elementos necessários à deliberação parlamentar informada e responsável.

No caso dos precatórios, essa incumbência adquire contornos ainda mais relevantes, porquanto se trata de despesas de natureza obrigatória, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo inadimplemento pode acarretar consequências jurídicas de extrema gravidade para o ente municipal.

Nessa conjuntura, a atuação do Presidente da Câmara revela-se estratégica, na medida em que lhe incumbe assegurar que o processo legislativo-orçamentário seja devidamente instruído com informações completas, fidedignas e atualizadas acerca do passivo judicial do ente, permitindo que os parlamentares deliberem com plena ciência do impacto financeiro e das obrigações impostas ao erário municipal.

A atuação do Presidente da Câmara como guardião da regularidade formal e material do processo legislativo orçamentário não é faculdade discricionária. Ao recepcionar a proposta orçamentária do Executivo, o Presidente da Câmara deve verificar se ela se encontra acompanhada da relação integral dos precatórios, nos termos exigidos pelo ordenamento.

Na ausência dessa documentação, incumbe-lhe oficial ao Chefe do Executivo para que supra a omissão, sob pena de a tramitação legislativa se desenvolver sobre base informacional deficiente, comprometendo a qualidade da decisão orçamentária e, em última análise, a própria legalidade da lei orçamentária aprovada.

Com efeito, a reiterada ausência de certificação ou de controle por parte do Presidente da Câmara tende a produzir efeitos sistêmicos nocivos, como a banalização de falhas na instrução legislativa e a aprovação de orçamentos com dotações insuficientes para o adimplemento das obrigações judiciais.

Tais consequências, além de comprometerem a autonomia financeira do ente, afetam diretamente a credibilidade institucional do Legislativo municipal, que deixa de cumprir seu papel de instância de contenção e racionalização das escolhas orçamentárias do Executivo.

Assim sendo, a atuação diligente do Presidente da Câmara na garantia da instrução completa da PLOA com a relação integral dos precatórios não se revela apenas como boa prática administrativa, mas como exigência constitucional diretamente relacionada à

efetividade do princípio da separação de poderes, à transparência fiscal e à proteção do interesse público.

4.8. O Presidente da Câmara Municipal e a divulgação da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC

O presente tópico expõe um compilado acerca dos resultados obtidos dos seguintes questionamentos: I) O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, comprovou, por meio de certidão, que cópia da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC foi disponibilizada para todos os vereadores? II) Comprovou, por meio de certidão, a inclusão da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC no portal da Câmara Municipal na internet? e III) Comprovou, por meio de certidão, que a Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento?

Tal compilado demonstra-se apropriado em vista do fato de que essas foram as recomendações que apresentaram o maior índice de atendimento positivo por parte dos Municípios, com pelo menos 70% dos entes submetidos ao regime geral de liquidação acatando as recomendações, além de 165 entes (65%) terem atendido integralmente os três quesitos, conforme se demonstra a seguir:

Tabela 17 - Relação dos Municípios que certificaram a disponibilização da Recomendação Administrativa nº 002/2025GPGMPC aos vereadores

180 Municípios	Adrianópolis; Altamira do Paraná; Alto Paraná; Alto Paraíso; Altônia; Alvorada do Sul; Amaporã; Anahy; Ângulo; Antônio Olinto; Arapongas; Arapoti; Arapuã; Araucária; Ariranha do Ivaí; Assis Chateaubriand; Astorga; Atalaia; Balsa Nova; Barracão; Boa Ventura de São Roque; Bocaiúva do Sul; Braganey; Brasilândia do Sul; Cafezal do Sul; Califórnia; Campina Grande do Sul; Cambira; Campo Bonito; Campo Largo; Campo Mourão; Capanema; Capitão Leônidas Marques; Cascavel; Cerro Azul; Chopinzinho; Cianorte; Colombo; Contenda; Coronel Domingos Soares; Corumbataí do Sul; Cruz Machado; Cruzmaltina; Céu Azul; Diamante d'Oeste; Dois Vizinhos; Douradina; Doutor Camargo; Entre Rios do Oeste; Enéas Marques; Farol; Fazenda Rio Grande; Floraí; Flórida; Foz do Jordão; Francisco Alves; General Carneiro; Godoy Moreira; Goioxim; Guaporema; Guaraci; Guarimiranga; Guaraniaçu; Honório Serpa; Ibaiti; Ibema; Iporã; Icaraíma; Imbituva; Inácio Martins; Ipiranga; Iporã; Irati; Iretama; Itaguajé; Itambaracá; Itambé; Itapejara d'Oeste; Itaúna do Sul; Ivaiporã; Ivatuba; Ivaté; Ivaí; Jaboti; Jaguapitã; Jardim Alegre; Jardim Olinda; Jesuítas do Paraná; Lapa; Laranjal; Lindoeste; Loanda; Luiziana; Lupionópolis; Mamborê; Mandaguari; Mandaguaçu; Manfrinópolis; Maria Helena; Marilândia do Sul; Marmeleiro; Matelândia; Mauá da Serra; Mercedes; Miraselva; Missal; Munhoz de Mello; Nova Aurora; Nova Esperança; Nova Esperança do Sudoeste; Nova Fátima; Nova Laranjeiras; Nova
-----------------------	--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	Londrina; Nova Olímpia; Nova Santa Bárbara; Paiçandu; Palmeira; Palmital; Paranacity; Paranapoema; Paranavaí; Paraíso do Norte; Pato Bragado; Paula Freitas; Pinhal de São Bento; Pinhalão; Piraí do Sul; Pitanga; Pitangueiras; Piên; Planaltina do Paraná; Pontal do Paraná; Porto Barreiro; Prado Ferreira; Pranchita; Prudentópolis; Pérola; Quatiguá; Quedas do Iguaçu; Quitandinha; Ramilândia; Realeza; Rebouças; Rio Azul; Rio Bonito do Iguaçu; Rio Negro; Rolândia; Sabáudia; Salgado Filho; Salto do Lontra; Santa Fé; Santa Helena; Santa Izabel do Oeste; Santa Lúcia; Santa Terezinha de Itaipu; Santo Antônio do Sudoeste; Santo Antônio do Caiuá; Santo Antônio do Paraíso; Santo Inácio; Sengés; Serranópolis do Iguaçu; Siqueira Campos; São Carlos do Ivaí; São João; São João do Caiuá; São João do Triunfo; São Miguel do Iguaçu; São Pedro do Iguaçu; São Sebastião da Amoreira; Tamarana; Teixeira Soares; Terra Boa; Terra Roxa; Três Barras do Paraná; Tunas do Paraná; Ubitatã; Uniflor; Ventania; Virmond; e Vitorino.
--	---

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Tabela 18 - Relação dos Municípios que certificaram a inclusão da Recomendação Administrativa nº 002/2025GPGMPC no portal da Câmara Municipal

178 Municípios	Adrianópolis; Altamira do Paraná; Alto Paraná; Alto Paraíso; Altônia; Alvorada do Sul; Amaporã; Anahy; Ângulo; Antônio Olinto; Arapoti; Arapuã; Araruna; Araucária; Ariranha do Ivaí; Assis Chateaubriand; Astorga; Atalaia; Balsa Nova; Barracão; Bituruna; Boa Ventura de São Roque; Bocaiúva do Sul; Brasilândia do Sul; Cafezal do Sul; Califórnia; Cambira; Campo Bonito; Campo Largo; Campo Mourão; Capanema; Capitão Leônidas Marques; Cascavel; Cerro Azul; Chopinzinho; Cianorte; Colombo; Contenda; Coronel Domingos Soares; Corumbataí do Sul; Cruz Machado; Cruzmaltina; Céu Azul; Diamante d'Oeste; Dois Vizinhos; Douradina; Doutor Camargo; Entre Rios do Oeste; Enéas Marques; Farol; Fazenda Rio Grande; Florai; Flórida; Foz do Jordão; Francisco Alves; General Carneiro; Godoy Moreira; Goioxim; Guaporema; Guaraci; Guarimiranga; Guaraniaçu; Honório Serpa; Ibaiti; Ibema; Ibiporã; Icaraíma; Imbituva; Inácio Martins; Ipiranga; Iporã; Irati; Iretama; Itambaracá; Itambé; Itapejara d'Oeste; Itaúna do Sul; Ivaiporã; Ivatuba; Ivaté; Ivaí; Jaboti; Jaguapitã; Jardim Alegre; Jardim Olinda; Jesuítas do Paraná; Lapa; Laranjal; Lindoeste; Loanda; Luiziana; Lupionópolis; Mamborê; Mandaguari; Mandaguaçu; Manfrinópolis; Maria Helena; Marilândia do Sul; Marmeleiro; Matelândia; Mauá da Serra; Mercedes; Miraselva; Missal; Munhoz de Mello; Nova Aurora; Nova Esperança; Nova Esperança do Sudoeste; Nova Fátima; Nova Laranjeiras; Nova Londrina; Nova Olímpia; Nova Prata do Iguaçu; Paiçandu; Palmeira; Palmital; Paranacity; Paranapoema; Paranavaí; Paraíso do Norte; Pato Bragado; Paula Freitas; Pinhal de São Bento; Pinhalão; Piraí do Sul; Pitanga; Pitangueiras; Piên; Planaltina do Paraná; Pontal do Paraná; Porto Amazonas; Porto Barreiro; Prado Ferreira; Pranchita; Pérola; Quatiguá; Quedas do Iguaçu; Quitandinha; Ramilândia; Realeza; Rebouças; Rio Azul; Rio Negro; Rolândia; Sabáudia; Salgado Filho; Salto do Lontra; Santa Fé; Santa Helena; Santa Izabel do Oeste; Santa Lúcia; Santa Terezinha de Itaipu; Santo Antônio do Caiuá; Santo Antônio do Paraíso; Santo Antônio do Sudoeste; Santo Inácio; Sengés; Serranópolis do Iguaçu; Siqueira Campos; São Carlos do Ivaí; São José dos Pinhais; São João; São João do Caiuá; São João do Triunfo; São Miguel do Iguaçu; São Pedro do Iguaçu; São Sebastião da Amoreira; Tamarana; Teixeira Soares; Terra Boa; Terra Roxa; Três Barras do Paraná; Tunas do Paraná; Ubitatã; Uniflor; Ventania; Virmond; e Vitorino.
-----------------------	--

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Tabela 19 - Relação dos Municípios que certificaram a leitura da Recomendação Administrativa nº 002/2025GPGMPC em sessão ordinária

175 Municípios	Adrianópolis; Altamira do Paraná; Alto Paraná; Alto Paraíso; Altônia; Alvorada do Sul; Amaporã; Anahy; Ângulo; Antônio Olinto; Arapuã; Araruna; Araucária; Ariranha do Ivaí; Assis Chateaubriand; Astorga; Atalaia; Balsa Nova; Barracão; Bituruna; Boa Ventura de São Roque; Bocaiúva do Sul; Braganey; Brasilândia do Sul; Califórnia; Cambira; Campina Grande do Sul; Campo Bonito; Campo Largo; Campo Mourão; Capanema; Capitão Leônidas Marques; Cascavel; Cerro Azul; Chopinzinho; Cianorte; Colombo; Contenda; Corumbataí do Sul; Cruz Machado; Cruzmaltina; Céu Azul; Diamante d'Oeste; Dois Vizinhos; Douradina; Doutor Camargo; Entre Rios do Oeste; Enéas Marques; Fazenda Rio Grande; Floraf; Flórida; Foz do Jordão; Francisco Alves; General Carneiro; Godoy Moreira; Goioxim; Guaporema; Guaraci; Guaramiranga; Guaraniaçu; Honório Serpa; Ibaiti; Ibema; Ibitopora; Icaraíma; Imbituva; Inácio Martins; Ipiranga; Iporã; Irati; Iretama; Itaguajé; Itambaracá; Itambé; Itapejara d'Oeste; Itaúna do Sul; Ivaiporã; Ivatuba; Ivaté; Ivaí; Jaboti; Jaguapitã; Jardim Alegre; Jardim Olinda; Jesuítas do Paraná; Lapa; Laranjal; Lindoeste; Loanda; Luiziana; Lupionópolis; Mamborê; Mandaguari; Mandaguaiçu; Manfrinópolis; Maria Helena; Marilândia do Sul; Marmeleiro; Matelândia; Mauá da Serra; Mercedes; Miraselva; Missal; Munhoz de Mello; Nova Aurora; Nova Esperança; Nova Esperança do Sudoeste; Nova Fátima; Nova Laranjeiras; Nova Londrina; Nova Olímpia; Nova Prata do Iguaçu; Nova Santa Bárbara; Paiçandu; Palmeira; Palmital; Paranapoema; Paranaíba; Paraíso do Norte; Pato Bragado; Paula Freitas; Pinhal de São Bento; Pinhalão; Piraí do Sul; Pitanga; Pitangueiras; Piên; Planaltina do Paraná; Pontal do Paraná; Porto Barreiro; Porto Vitória; Prado Ferreira; Pranchita; Prudentópolis; Pérola; Quatiguá; Quedas do Iguaçu; Quitandinha; Rebouças; Rio Azul; Rio Bonito do Iguaçu; Rio Negro; Rolândia; Sabáudia; Salgado Filho; Salto do Lontra; Santa Fé; Santa Helena; Santa Izabel do Oeste; Santa Lúcia; Santa Terezinha de Itaipu; Santo Antônio do Sudoeste; Santo Antônio do Caiuá; Santo Antônio do Paraíso; Santo Inácio; Sengés; Serranópolis do Iguaçu; Siqueira Campos; São Carlos do Ivaí; São João; São João do Caiuá; São João do Triunfo; São Miguel do Iguaçu; São Pedro do Iguaçu; São Sebastião da Amoreira; Teixeira Soares; Terra Boa; Terra Roxa; Três Barras do Paraná; Tunas do Paraná; Ubitatã; Uniflor; Ventania; Virmond; e Vitorino.
-----------------------	--

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projtompc.precatorios@gmail.com

Assinala-se ainda que a ausência dos demais Municípios não citados nas três listas anteriores se deu em virtude de: I) o Poder Legislativo não ter comprovado, mediante certidão, o atendimento a algum dos quesitos (quando tenham respondido ao contato do MPCPR), ou sequer ter retornado algum tipo de resposta ao MPCPR, consoante Tabela 12.

Nessa toada, sublinha-se que a exortação de que a recomendação fosse pessoalmente disponibilizada a cada vereador encontra fundamento no princípio da informação adequada que deve reger a atuação dos agentes políticos investidos de competência fiscalizatória.

Os membros do Poder Legislativo são, por força do art. 31 da Constituição Federal, titulares do controle externo da administração municipal, auxiliados pelo Tribunal de Contas competente. Para que esse controle se exerça de modo efetivo, é imprescindível que os parlamentares tomem ciência plena das orientações emanadas dos órgãos de controle,

notadamente quando versam sobre matéria de tamanha envergadura financeira e jurídica como o regime de precatórios.

A ausência de comprovação da disponibilização da recomendação aos vereadores compromete a própria higidez do processo fiscalizatório, na medida em que parlamentares desinformados sobre as orientações do MPCPR ficam desprovidos de parâmetros técnicos essenciais para o exercício qualificado de suas competências constitucionais.

Sem conhecimento da recomendação, os vereadores podem, por exemplo, deixar de questionar a suficiência das dotações orçamentárias destinadas a precatórios, de fiscalizar a ordem cronológica de pagamento ou de verificar a existência de preterições ilegais — omissões que potencialmente podem acarretar prejuízos ao erário e aos credores.

A leitura da recomendação em sessão ordinária, por sua vez, confere à providência uma dimensão de publicidade qualificada. A sessão legislativa constitui o locus institucional por excelência de deliberação democrática no âmbito municipal, regido pelo princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ao ser lida em plenário, a recomendação passa a integrar formalmente os trabalhos legislativos, constando em ata e tornando-se acessível não apenas aos parlamentares presentes, mas a todo cidadão que acompanhe as sessões — presencialmente ou por meios eletrônicos, quando disponíveis.

Essa medida materializa o dever de accountability que recai sobre o Poder Legislativo, conferindo publicidade e rastreabilidade ao momento em que os agentes políticos tomaram conhecimento oficial das orientações do Ministério Público de Contas.

A omissão na leitura em sessão ordinária, por conseguinte, representa déficit de publicidade institucional que fragiliza a cadeia de responsabilização. Sem o registro em ata da ciência coletiva dos parlamentares, cria-se uma zona de opacidade que dificulta a posterior apuração de eventuais responsabilidades por omissão no dever de fiscalizar.

No que tange à publicação no portal eletrônico da Câmara Municipal, a providência encontra amparo direto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõe aos órgãos públicos de todas as esferas o dever de promover a transparência ativa, disponibilizando informações de interesse coletivo independentemente de requerimento específico.

A gestão dos precatórios repercute diretamente sobre o patrimônio público e, por consequência, sobre o interesse de toda a coletividade municipal, de sorte que a divulgação

da recomendação no sítio eletrônico da Casa Legislativa configura imperativo de transparência ativa e viabiliza o exercício do controle social.

A publicação on-line amplia sobremaneira o espectro de fiscalização, permitindo que cidadãos, entidades da sociedade civil organizada, órgãos de imprensa e o próprio Ministério Público verifiquem a aderência do Município às diretrizes fixadas para a adequada gestão dos precatórios.

Desse modo, convergência dessas três providências — disponibilização pessoal aos vereadores, leitura em sessão ordinária e publicação no portal eletrônico — conforma um sistema integrado de publicidade que opera em camadas complementares: a primeira assegura a ciência individual dos parlamentares; a segunda garante a formalização pública e a documentação institucional; a terceira potencializa o alcance da informação para além dos limites do plenário, projetando-a à sociedade em geral.

Encerrada a exposição dos resultados obtidos quanto ao registro dos dados colhidos junto aos 252 municípios pertencentes ao regime geral de liquidação dos precatórios, a seguir será feita uma breve demonstração das informações colhidas junto aos entes municipais regidos pelo regime especial de quitação das requisições judiciais.

4.9. Os Municípios regidos pelo regime especial de pagamento

Conforme já mencionado no tópico 4, não obstante as proposições elencadas na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC tenham sido direcionadas aos Municípios paranaenses pertencentes ao regime geral de liquidação dos requisitórios judiciais, 48 Municípios que estão inclusos no regime especial de pagamento responderam às proposições da referida recomendação, seja por parte do Poder Executivo seja por parte do Poder Legislativo.

Dessa forma, diante da amostra de Municípios que voluntariamente apresentaram seus dados ao MPCPR, esta equipe técnica aproveitou tal oportunidade para realizar uma análise de como se encontra o processo de gestão, controle e transparência dos requisitórios judiciais desses entes federativos.

A princípio, antes de se adentrar especificamente nos resultados referentes às informações fornecidas por ocasião da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC, faz-se oportuno a apresentação das condições atuais de cada um desses Municípios, à luz das peculiaridades que norteiam o regime especial de pagamento dos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

precatórios, o que foi feito a seguir, através das Tabela 20 e 21, em conformidade com as informações disponibilizadas no “Relatório Geral do comprometimento percentual da Receita Corrente Líquida dos Entes Submetidos ao Regime Especial” (2026) e nos Planos Anuais Individuais de Pagamento de Precatórios, publicados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR¹².

Tabela 20 - Relação do comprometimento da Receita Corrente Líquida dos Municípios integrantes do regime especial em 2026

Município	Dívida Projetada (janeiro/2026)	Percentual Mínimo da RCL Homologado	Parcela Mensal Estimada	Previsão de Quitação da Dívida
Andirá	R\$ 3.849.574,65	1,0%	R\$ 103.390,53	março/2029
Bandeirantes	R\$ 7.398.727,47	1,0%	R\$ 117.882,61	abril/2031
Barra do Jacaré	R\$ 1.583.399,80	1,0%	R\$ 26.181,84	fevereiro/2031
Borrazópolis	R\$ 5.088.133,89	1,0%	R\$ 36.383,03	setembro/2037
Cantagalo	R\$ 2.419.285,92	1,0%	R\$ 53.428,46	novembro/2029
Castro	R\$ 21.639.848,19	1,0%	R\$ 416.156,72	maio/2030
Centenário do Sul	R\$ 3.637.238,98	1,0%	R\$ 61.157,79	janeiro/2031
Clevelândia	R\$ 2.392.954,60	1,0%	R\$ 130.943,69	agosto/2027
Colorado	R\$ 12.877.732,89	1,0%	R\$ 122.152,53	novembro/2034
Congonhinhas	R\$ 3.246.680,87	1,0%	R\$ 38.236,53	fevereiro/2033
Curiúva	R\$ 1.209.002,53	1,0%	R\$ 48.631,60	fevereiro/2028
Engenheiro Beltrão	R\$ 10.950.534,85	1,0%	R\$ 64.636,30	março/2040
Fênix	R\$ 2.885.407,29	1,0%	R\$ 25.624,66	junho/2035
Florestópolis	R\$ 25.140.064,61	2,5%	R\$ 127.039,70	julho/2042
Foz do Iguaçu	R\$ 379.686.051,08	1,5%	R\$ 2.355.484,56	julho/2039
Goioerê	R\$ 3.584.037,42	1,0%	R\$ 133.520,95	abril/2028
Grandes Rios	R\$ 2.976.342,35	1,0%	R\$ 35.070,64	fevereiro/2033
Japurá	R\$ 1.551.606,01	1,0%	R\$ 48.850,52	setembro/2028
Jataizinho	R\$ 5.765.102,52	1,0%	R\$ 48.218,83	janeiro/2036
Leópolis	R\$ 516.160,07	1,0%	R\$ 32.127,22	junho/2027
Londrina	R\$ 316.285.132,18	1,0%	R\$ 2.820.910,41	junho/2035
Lunardelli	R\$ 659.500,20	1,0%	R\$ 27.749,84	janeiro/2028
Mallet	R\$ 9.317.631,97	1,0%	R\$ 60.987,26	outubro/2038
Mandirituba	R\$ 6.851.179,93	1,0%	R\$ 98.077,03	novembro/2031
Mangueirinha	R\$ 5.536.054,98	1,0%	R\$ 129.533,64	agosto/2029
Marechal Cândido Rondon	R\$ 6.643.010,46	1,0%	R\$ 327.954,18	outubro/2027
Marialva	R\$ 3.391.175,53	1,0%	R\$ 180.622,42	agosto/2027
Morretes	R\$ 39.537.887,69	2,5%	R\$ 223.700,19	outubro/2040
Nova Tebas	R\$ 1.534.218,66	1,0%	R\$ 41.027,72	março/2029
Pato Branco	R\$ 98.192.954,62	1,5%	R\$ 823.412,64	janeiro/2036
Ponta Grossa	R\$ 157.600.185,00	1,0%	R\$ 1.360.687,84	setembro/2035
Porecatu	R\$ 54.823.616,44	4,5%	R\$ 261.644,25	julho/2043
Primeiro de Maio	R\$ 3.554.231,87	1,0%	R\$ 58.368,17	fevereiro/2031
Rancho Alegre	R\$ 3.191.555,60	1,0%	R\$ 32.154,08	maio/2034

¹² Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/planos-pagto-municipios>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município	Dívida Projetada (janeiro/2026)	Percentual Mínimo da RCL Homologado	Parcela Mensal Estimada	Previsão de Quitação da Dívida
Rio Branco do Sul	R\$ 24.991.275,67	1,0%	R\$ 165.672,65	agosto/2038
Rosário do Ivaí	R\$ 2.258.204,05	1,0%	R\$ 29.368,22	junho/2032
Santa Amélia	R\$ 3.339.173,50	1,0%	R\$ 29.331,35	julho/2035
Santa Tereza do Oeste	R\$ 3.712.344,64	1,0%	R\$ 76.133,98	fevereiro/2030
São Jerônimo da Serra	R\$ 4.870.696,97	1,0%	R\$ 44.625,51	março/2035
São Jorge d'Oeste	R\$ 9.118.017,02	1,0%	R\$ 63.075,52	fevereiro/2038
São Tomé	R\$ 3.352.443,88	1,0%	R\$ 35.781,24	novembro/2033
Sertanópolis	R\$ 4.987.828,55	1,0%	R\$ 107.441,55	dezembro/2029
Tamboara	R\$ 4.935.863,87	1,5%	R\$ 40.463,44	março/2036
Toledo	R\$ 132.235.704,95	1,0%	R\$ 789.141,10	janeiro/2040
Tuneiras do Oeste	R\$ 552.508,86	1,0%	R\$ 44.162,63	fevereiro/2027
Umuarama	R\$ 4.620.573,58	1,0%	R\$ 650.776,45	setembro/2026
União da Vitória	R\$ 33.609.256,09	1,0%	R\$ 228.736,13	abril/2038
Vera Cruz do Oeste	R\$ 1.556.820,01	1,0%	R\$ 37.982,68	junho/2029

Fonte: Relatório Compacto dos Planos de Pagamento do Regime Especial 2026 - TJPR

Tabela 21 - Relação dos planos individuais de pagamento dos Municípios integrantes do regime especial em 2026

Município	Percentual Suficiente Quitação 2029	Valor Global Dívida Projetada (VGDP) 2026	RCL Projetada (RCLP) 2025	Relação VGDP/RCLP	Percentual Mínimo RCL Consolidada 2025
Andirá	1,0%	R\$ 3.849.574,65	R\$ 124.068.631,92	3,10%	1,0%
Bandeirantes	1,15%	R\$ 7.398.727,47	R\$ 141.459.136,79	5,23%	1,0%
Barra do Jacaré	1,12%	R\$ 1.583.399,80	R\$ 31.418.205,76	5,04%	1,0%
Borrazópolis	2,49%	R\$ 5.088.133,89	R\$ 43.659.632,95	11,65%	1,0%
Cantagalo	1,00%	R\$ 2.419.285,92	R\$ 64.114.152,74	3,77%	1,0%
Castro	1,12%	R\$ 21.639.848,19	R\$ 499.388.060,33	4,33%	1,0%
Centenário do Sul	1,39%	R\$ 3.637.238,98	R\$ 73.389.347,06	4,96%	1,0%
Clevelândia	1,00%	R\$ 2.392.954,60	R\$ 157.132.426,91	1,52%	1,0%
Colorado	2,03%	R\$ 12.877.732,89	R\$ 146.583.032,40	8,79%	1,0%
Congonhinhas	1,43%	R\$ 3.246.680,87	R\$ 45.883.835,08	7,08%	1,0%
Curiúva	1,00%	R\$ 1.209.002,53	R\$ 58.357.921,84	2,07%	1,0%
Engenheiro Beltrão	3,48%	R\$ 10.950.534,85	R\$ 77.563.564,61	14,12%	1,0%
Fênix	1,81%	R\$ 2.885.407,29	R\$ 30.749.590,38	9,38%	1,0%
Florestópolis	10,40%	R\$ 25.140.064,61	R\$ 60.979.057,00	41,23%	2,5%
Foz do Iguaçu	4,41%	R\$ 379.686.051,08	R\$ 1.884.387.645,31	20,15%	1,5%
Goioerê	1,0%	R\$ 3.584.037,42	R\$ 160.225.145,95	2,24%	1,0%
Grandes Rios	1,68%	R\$ 2.976.342,35	R\$ 42.084.769,36	7,07%	1,0%
Japurá	1,0%	R\$ 1.551.606,01	R\$ 58.620.619,59	2,65%	1,0%
Jataizinho	2,02%	R\$ 5.765.102,52	R\$ 57.862.594,84	9,96%	1,0%
Leópolis	1,0%	R\$ 516.160,07	R\$ 38.552.664,23	1,34%	1,0%
Londrina	2,31%	R\$ 316.285.132,18	R\$ 3.385.092.486,19	9,34%	1,0%
Lunardelli	1,00%	R\$ 659.500,20	R\$ 33.299.812,17	1,98%	1,0%
Mallet	2,81%	R\$ 9.317.631,97	R\$ 73.184.717,40	12,73%	1,0%
Mandirituba	1,33%	R\$ 6.851.179,93	R\$ 117.692.433,19	5,82%	1,0%
Mangueirinha	1,0%	R\$ 5.536.054,98	R\$ 155.440.367,48	3,56%	1,0%

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município	Percentual Suficiente Quitação 2029	Valor Global Dívida Projetada (VGDP) 2026	RCL Projetada (RCLP) 2025	Relação VGDP/RCLP	Percentual Mínimo RCL Consolidada 2025
Marechal Cândido Rondon	1,00%	R\$ 6.643.010,46	R\$ 393.545.012,15	1,69%	1,0%
Marialva	1,00%	R\$ 3.391.175,53	R\$ 216.746.900,72	1,56%	1,0%
Morretes	8,61%	R\$ 39.537.887,69	R\$ 107.376.091,53	36,82%	2,5%
Nova Tebas	1,00%	R\$ 1.534.218,66	R\$ 49.233.260,02	3,12%	1,0%
Pato Branco	3,95%	R\$ 98.192.954,62	R\$ 658.730.108,32	14,91%	1,5%
Ponta Grossa	2,31%	R\$ 157.600.185,00	R\$ 1.632.825.409,45	9,65%	1,0%
Porecatu	18,87%	R\$ 54.823.616,44	R\$ 69.771.800,00	78,58%	4,5%
Primeiro de Maio	1,12%	R\$ 3.554.231,87	R\$ 70.041.799,52	5,07%	1,0%
Rancho Alegre	2,35%	R\$ 3.191.555,60	R\$ 38.584.891,47	8,27%	1,0%
Rio Branco do Sul	2,58%	R\$ 24.991.275,67	R\$ 198.807.180,53	12,57%	1,0%
Rosário do Ivaí	1,36%	R\$ 2.258.204,05	R\$ 35.241.860,41	6,41%	1,0%
Santa Amélia	2,73%	R\$ 3.339.173,50	R\$ 35.197.620,00	9,49%	1,0%
Santa Tereza do Oeste	1,12%	R\$ 3.712.344,64	R\$ 91.360.774,10	4,06%	1,0%
São Jerônimo da Serra	1,74%	R\$ 4.870.696,97	R\$ 53.550.615,07	9,10%	1,0%
São Jorge d'Oeste	2,62%	R\$ 9.118.017,02	R\$ 75.690.620,12	12,05%	1,0%
São Tomé	1,85%	R\$ 3.352.443,88	R\$ 42.937.483,47	7,81%	1,0%
Sertanópolis	1,02%	R\$ 4.987.828,55	R\$ 128.929.863,38	3,87%	1,0%
Tamboara	3,23%	R\$ 4.935.863,87	R\$ 32.370.752,06	15,25%	1,5%
Toledo	3,32%	R\$ 132.235.704,95	R\$ 946.969.318,01	13,96%	1,0%
Tuneiras do Oeste	1,00%	R\$ 552.508,86	R\$ 52.995.151,43	1,04%	1,0%
Umuarama	1,00%	R\$ 4.620.573,58	R\$ 780.931.740,99	0,59%	1,0%
União da Vitória	2,76%	R\$ 33.609.256,09	R\$ 274.483.353,76	12,24%	1,0%
Vera Cruz do Oeste	1,00%	R\$ 1.556.820,01	R\$ 45.579.210,37	3,42%	1,0%

Fonte: Planos Anuais Individuais de Pagamento – Ano de Referência 2026 – TJPR

Como detalhado acima, as Tabelas 20 e 21 sistematizam, para o exercício de referência 2026, os elementos centrais do planejamento de solvência dos Municípios paranaenses submetidos ao regime especial de pagamento, consoante o modelo constitucional que impõe ao ente devedor a realização de depósitos mensais em conta especial sob administração do Tribunal de Justiça, calculados como fração de um percentual incidente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), em patamar suficiente à quitação do estoque.

Da leitura particular da Tabela 20, no que tange ao percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL homologado para cada Município, verifica-se que a ampla maioria — 42 dos 48 Municípios — teve homologado o percentual mínimo de 1,0% da RCL, patamar que corresponde ao piso constitucional do regime. Apenas três Municípios (Foz do Iguaçu, Pato Branco e Tamboara) operam com o percentual de 1,5%, enquanto Florestópolis e

Morretes tiveram homologado o percentual de 2,5%, e Porecatu, em situação singular, apresenta o percentual mais elevado entre todos, de 4,5% da RCL, o que, desde já, sinaliza a criticidade de sua posição fiscal frente ao estoque de precatórios.

Sabendo-se disso, e correlacionando tais informações às projeções de quitação das dívidas, os dados revelam uma dispersão temporal significativa. Enquanto Umuarama e Tuneiras do Oeste apresentam as perspectivas mais favoráveis, com previsão de liquidação integral ainda em 2026 e fevereiro de 2027, respectivamente, outros Municípios enfrentam horizontes de pagamento que se estendem por quase duas décadas.

Nessa perspectiva, destacam-se negativamente os casos de Engenheiro Beltrão (março/2040), Florestópolis (julho/2042), Morretes (outubro/2040), Porecatu (julho/2043) e Toledo (janeiro/2040), cuja previsão de quitação ultrapassa o ano de 2040.

Ao todo, apenas 16 dos 48 Municípios possuem previsão de quitação até o exercício de 2029, o que demonstra que, para a expressiva maioria dos entes, o percentual mínimo atualmente homologado é insuficiente para viabilizar a liquidação do passivo dentro do marco temporal originalmente fixado pelo art. 101, caput, do ADCT.

Por oportuno, enfatiza-se que a Emenda Constitucional nº 136/2025 franqueou aos devedores, alternativamente, a adoção de regime de limitação de repasses, observados os mínimos estabelecidos pelo art. 100, § 23, da Constituição Federal. Nessa hipótese, nos termos do art. 7º da EC 136/2025, o prazo para quitação previsto no art. 101, caput, do ADCT deixa de ser aplicável. Ressalva-se, contudo, a situação em que os recursos não sejam tempestivamente liberados, no todo ou em parte, caso em que os limites serão suspensos e o valor devido será objeto de sequestro, além de outras medidas de natureza político-institucional previstas no art. 100, § 27, da Constituição Federal.

Tal inovação normativa é de especial relevância para os Municípios cujas projeções de quitação ultrapassam significativamente o exercício de 2029, na medida em que lhes confere a possibilidade de optar por um regime alternativo de adimplemento, desde que observados os patamares mínimos constitucionais.

Diante desse cenário, e já passando à averiguação do registrado na Tabela 21, merece especial atenção a coluna referente ao percentual da RCL que seria suficiente para a quitação integral da dívida até o exercício de 2029 — marco temporal que, como visto, constitui a baliza originária do regime especial instituído pelo art. 101 do ADCT.

Dos 48 Municípios analisados, apenas 15 — o que corresponde a 31,25% do total — conseguiriam liquidar integralmente seus estoques de precatórios até aquele termo aplicando o percentual mínimo atualmente homologado. Os demais 33 Municípios (68,75%) necessitariam destinar percentuais superiores aos atualmente praticados para atingir tal objetivo, sendo que, em alguns casos, a discrepância entre o percentual necessário e o efetivamente aplicado é substancial: Porecatu necessitaria comprometer 18,87% de sua RCL (contra os 4,5% homologados); Florestópolis, 10,40% (contra 2,5%); Morretes, 8,61% (contra 2,5%); e Foz do Iguaçu, 4,41% (contra 1,5%).

Tais discrepâncias confirmam que, para a expressiva maioria dos Municípios integrantes do regime especial, a manutenção dos percentuais mínimos atualmente homologados importa na inviabilidade de quitação da dívida dentro do prazo original do art. 101, caput, do ADCT, circunstância que reforça a pertinência prática da alternativa introduzida pela EC 136/2025 — o regime de limitação de repasses —, ao mesmo tempo em que impõe a esses entes uma condição de mora prolongada frente aos credores de precatórios.

Além disso, a Tabela 21 tem como indicador central de sua análise a conjugação dos montantes do Valor Global da Dívida Projetada – VGDP e da Receita Corrente Líquida Projetada – RCLP, a qual revela o grau percentual de comprometimento estrutural de cada ente com a sua dívida precatória.

Com efeito, o caso mais crítico é o de Porecatu, cuja relação VGDP/RCLP alcança o patamar de 78,58%, o que significa dizer que sua dívida de precatórios equivale a mais de três quartos de toda a receita corrente líquida projetada, configurando um quadro de altíssimo comprometimento fiscal. Em patamares igualmente elevados, situam-se Florestópolis (41,23%) e Morretes (36,82%), cujas relações revelam dívidas de precatórios que superam em mais de um terço a integralidade de suas RCLPs.

Ao todo, 13 Municípios apresentam relação VGDP/RCLP superior a 10%, entre os quais também figuram Foz do Iguaçu (20,15%), Tamboara (15,25%), Pato Branco (14,91%), Engenheiro Beltrão (14,12%) e Toledo (13,96%). Em sentido oposto, Municípios como Tuneiras do Oeste (1,04%), Umuarama (0,59%), Leópolis (1,34%), Clevelândia (1,52%) e Marialva (1,56%) exibem relações VGDP/RCLP inferiores a 2%, indicando que o passivo de precatórios representa parcela diminuta de sua capacidade fiscal, o que lhes confere margem para uma liquidação célere do débito.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por conseguinte, esse indicador de capacidade relativa de pagamento reforça que Municípios com razão VGDP/RCLP elevada apresentam maior pressão do passivo judicial sobre sua base fiscal, demandando, em tese, percentuais de aporte superiores ao mínimo para viabilizar a quitação do estoque dentro do horizonte originalmente previsto pelo art. 101 do ADCT. Em contraposição, entes com baixa razão VGDP/RCLP demonstram maior folga fiscal relativa, sendo o percentual mínimo, em tais casos, potencialmente suficiente para a extinção do passivo em prazo reduzido.

Feito esse delineamento inicial, passa-se então à exposição dos resultados atinentes às informações e documentos enviados por estes Municípios submetidos ao regime especial de pagamento ao MPCPR, por ocasião da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC.

No que tange ao controle próprio da relação de precatórios, através de arquivo Excel, em ordem sequencial e cronológica, com o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e valor do requisitório, 21 dos 48 Municípios conseguiram demonstrar que possuem gerenciamento de seus precatórios.

Tabela 22 - Relação de Municípios do regime especial que possuem controle dos precatórios

21 Municípios	Bandeirantes; Borrazópolis; Centenário do Sul; Clevelândia; Congonhinhas; Engenheiro Beltrão; Florestópolis; Foz do Iguaçu; Leopoldina; Lunardelli; Mallet; Mandirituba; Marialva; Pato Branco; Porecatu; Rio Branco do Sul; Rosário do Ivaí; São Jorge d'Oeste; Tamboara; Umuarama; e Vera Cruz do Oeste.
----------------------	--

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetoMPC.precatorios@gmail.com

Por outro lado, os subsequentes entes municipais não possuem controle sequencial próprio de seus precatórios:

Tabela 23 - Relação de Municípios do regime especial que não possuem controle dos precatórios

4 Municípios	Morretes; Ponta Grossa; São Tomé; e União da Vitória
---------------------	--

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetoMPC.precatorios@gmail.com

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os demais Municípios não foram citados anteriormente uma vez que o Poder Executivo de tais entes não enviou a documentação necessária (quando tenham respondido ao contato do MPCPR) ou sequer retornaram algum tipo de resposta. São eles:

Tabela 24 - Relação dos Municípios do regime especial que não enviaram documentação relacionada ao controle sequencial de seus precatórios

9 Municípios	Andirá; Colorado; Londrina; Mangueirinha; Marechal Cândido Rondon; Nova Tebas; Primeiro de Maio; Sertãoópolis; e Toledo
---------------------	---

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Tabela 25 - Relação dos Municípios do regime especial em que o Poder Executivo não respondeu ao e-mail indicado para comunicação, não obstante resposta do Poder Legislativo

14 Municípios	Barra do Jacaré; Cantagalo; Castro; Curiúva; Fênix; Goioerê; Grandes Rios; Japurá; Jataizinho; Rancho Alegre; Santa Amélia; Santa Tereza do Oeste; São Jerônimo da Serra; e Tuneiras do Oeste
----------------------	---

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Quanto aos entes federativos cujo Poder Executivo contemplou na Proposta de Lei Orçamentária a totalidade dos precatórios que devem ser pagos no exercício de 2026, bem como as requisições de pequeno valor, foi identificada a existência de 21 Municípios que fizeram constar em suas respectivas Propostas de Lei Orçamentária (ou documentos anexos) valores capazes de suportar o dispêndio com as condenações judiciais, quais sejam:

Tabela 26 - Relação dos Municípios do regime especial que contemplaram em sua PLOA a totalidade dos precatórios de 2026, conforme percentual mínimo da RCL

Municípios	Valor previsto no orçamento (2026)	Valor dos precatórios (2026)
Bandeirantes	R\$ 1.450.000,00	R\$ 1.414.591,32
Barra do Jacaré	R\$ 456.000,00	R\$ 346.868,28
Centenário do Sul	R\$ 900.000,00	R\$ 759.020,90
Congonhinhas	R\$ 1.759.999,98	R\$ 458.838,36
Florestópolis	R\$ 3.055.000,00	R\$ 1.524.476,40
Leópolis	R\$ 392.383,00	R\$ 385.526,64
Lunardelli	R\$ 500.000,00	R\$ 332.998,08
Mallet	R\$ 2.266.000,00	R\$ 731.847,12
Marechal Cândido Rondon	R\$ 4.300.000,00	R\$ 3.9354.50,16

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municípios	Valor previsto no orçamento (2026)	Valor dos precatórios (2026)
Marialva	R\$ 3.086.861,44	R\$ 2.167.469,04
Pato Branco	R\$ 38.300.000,00	R\$ 28.048.125,90
Ponta Grossa	R\$ 47.911.035,92	R\$ 16.328.254,08
Porecatu	R\$ 5.542.000,00	R\$ 3.139.731,00
São Jorge d'Oeste	R\$ 1.815.000,00	R\$ 756.906,24
São Tomé	R\$ 700.000,00	R\$ 429.374,88
Tamboara	R\$ 1.750.000,00	R\$ 984.085,15
Toledo	R\$ 19.939.608,10	R\$ 9.469.693,18
Tuneiras do Oeste	R\$ 1.680.000,00	R\$ 421.202,61
Umuarama	R\$ 8.700.000,00	R\$ 7.809.317,40
União da Vitória	R\$ 8.200.000,00	R\$ 4.177.796,98
Vera Cruz do Oeste	R\$ 1.800.000,00	R\$ 455.792,16

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

De outro modo, foi identificado pela equipe técnica deste MPCPR que 01 Município não contemplou em sua respectiva PLOA valor suficiente para fazer face às despesas em questão:

Tabela 27 - Município que não contemplou em sua PLOA a totalidade dos precatórios de 2026

Município	Valor previsto no orçamento (2026)	Valor total dos precatórios informados (2026)
Jataizinho	R\$ 950.000,00	R\$ 1.300.000,00

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Nesse ponto, sublinha-se que, não obstante o Poder Executivo do Município de Jataizinho não tenha prestado informações ao MPCPR, conforme já demonstrado na Tabela 25, a constatação da insuficiência do valor previsto na PLOA 2026 se deu através da atuação da Comissão de Finanças e Orçamento do respectivo ente, que ao realizar análise pormenorizada em seu parecer emitiu a seguinte opinião:

Quadro 3 – Imagem do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento do Município de Jataizinho ao Projeto de Lei nº 051/2025

I – DA ANÁLISE DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS DE REGIME GERAL

Foi realizada a análise pormenorizada dos valores totais referentes aos precatórios enquadrados no regime geral, confrontando-se tais montantes com as dotações consignadas na Proposta de Lei Orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo.

Após levantamento junto ao setor competente e análise da documentação disponibilizada, constatou-se que o valor total estimado dos precatórios de regime geral para o exercício de 2026 corresponde a aproximadamente R\$ 1.300.000,00, enquanto que a Proposta de Lei Orçamentária prevê a dotação de R\$ 950.000,00.

Dessa forma, esta Comissão esclarece que a dotação orçamentária prevista mostra-se **insuficiente** para a quitação integral dos precatórios de regime geral no exercício correspondente.

Tal análise evidencia a importância de observância ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como às normas que disciplinam o pagamento de precatórios, de modo a evitar futuros passivos, inadimplência ou descumprimento de ordem judicial.

Fonte: Parecer da CFO do Município de Jataizinho ao Projeto de Lei nº 051/2025

Prosseguindo com a identificação do atendimento das demais exortações da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC, agora a cargo do Poder Legislativo municipal, temos que 20 Municípios, através de suas Comissões de Finanças e Orçamento, abordaram especificamente em seus pareceres a questão dos precatórios, analisando se os valores consignados na PLOA foram compatíveis com o total a ser quitado no ano de 2026, como pode ser observado na tabela seguinte:

Tabela 28 - Relação dos Municípios do regime especial cuja CFO analisou em seu parecer a suficiência dos valores constantes na PLOA 2026 relativamente aos montantes totais de precatórios

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIM: 20 Municípios	Andirá; Barra do Jacaré; Cantagalo; Castro; Centenário do Sul; Clevelândia; Florestópolis; Fênix; Goioerê; Japurá; Jataizinho; Lunardelli; Mandirituba; Marechal Cândido Rondon; Porecatu; Rancho Alegre; Santa Amélia; Santa Tereza do Oeste; São Jorge d'Oeste; e Tuneiras do Oeste.
NÃO: 10 Municípios	Congonhinhas; Foz do Iguaçu; Grandes Rios; Londrina; Mallet; Primeiro de Maio; Sertanópolis; São Jerônimo da Serra; Tamboara; e Vera Cruz do Oeste.
PARECER NÃO ENVIADO: 6 Municípios	Bandeirantes; Colorado; Curiúva; Mangueirinha; São Tomé; e Umuarama.
SEM CONTATO (LEGISLATIVO): 12 Municípios	Borrazópolis; Engenheiro Beltrão; Leopólis; Marialva; Morretes; Nova Tebas; Pato Branco; Ponta Grossa; Rio Branco do Sul; Rosário do Ivaí; Toledo; e União da Vitória.

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Quanto à abordagem da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a previsão orçamentária referente às requisições de pequeno valor, foi apurado o seguinte:

Tabela 29 - Relação dos Municípios do regime especial cuja CFO analisou em seu parecer a previsão orçamentária destinada às requisições de pequeno valor

SIM: 16 Municípios	Barra do Jacaré; Cantagalo; Castro; Centenário do Sul; Florestópolis; Foz do Iguaçu; Goioerê; Japurá; Jataizinho; Lunardelli; Marechal Cândido Rondon; Porecatu; Rancho Alegre; Santa Amélia; São Jorge d'Oeste; e Tuneiras do Oeste.
NÃO: 14 Municípios	Andirá; Clevelândia; Congonhinhas; Fênix; Grandes Rios; Londrina; Mallet; Mandirituba; Primeiro de Maio; Santa Tereza do Oeste; Sertanópolis; São Jerônimo da Serra; Tamboara; e Vera Cruz do Oeste.

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Ainda no que além às recomendações endereçadas à CFO, quanto à disponibilização do parecer sobre a PLOA no portal da Câmara Municipal na internet, tem-se o resultado a seguir:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**Tabela 29 - Relação dos Municípios do regime especial que publicizaram o parecer da CFO sobre a PLOA no portal da Câmara Municipal na internet**

SIM: 30 Municípios	Andirá; Barra do Jacaré; Cantagalo; Castro; Centenário do Sul; Clevelândia; Congonhinhas; Florestópolis; Foz do Iguaçu; Fênix; Goioerê; Grandes Rios; Japurá; Jataizinho; Londrina; Lunardelli; Mallet; Mandirituba; Marechal Cândido Rondon; Porecatu; Primeiro de Maio; Rancho Alegre; Santa Amélia; Santa Tereza do Oeste; Sertanópolis; São Jerônimo da Serra; São Jorge d'Oeste; Tamboara; Tuneiras do Oeste; e Vera Cruz do Oeste.
NÃO CERTIFICADO: 6 Municípios	Bandeirantes; Colorado; Curiúva; Mangueirinha; São Tomé; e Umuarama.

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Indo adiante com a exposição das informações coletadas junto ao Poder Legislativo, porém direcionadas aos Presidentes das Câmaras Municipais, acerca da disponibilização da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC aos vereadores, no portal da Câmara Municipal na internet, além da sua leitura em sessão ordinária, segue-se a relação dos Municípios que acataram as referidas sugestões:

Tabela 30 - Relação dos Municípios do regime especial que certificaram a divulgação da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC

SIM: 32 Municípios	Andirá; Barra do Jacaré; Cantagalo; Castro; Centenário do Sul; Clevelândia; Congonhinhas; Florestópolis; Foz do Iguaçu; Fênix; Goioerê; Grandes Rios; Japurá; Jataizinho; Londrina; Lunardelli; Mallet; Mandirituba; Marechal Cândido Rondon; Porecatu; Primeiro de Maio; Rancho Alegre; Santa Amélia; Santa Tereza do Oeste; Sertanópolis; São Jerônimo da Serra; São Jorge D'oeste; São Tomé; Tamboara; Tuneiras do Oeste; Umuarama; e Vera Cruz do Oeste.
NÃO CERTIFICADO: 4 Municípios	Bandeirantes; Colorado; Curiúva; e Mangueirinha.
SEM CONTATO (LEGISLATIVO): 12 Municípios	Borrazópolis; Engenheiro Beltrão; Leopólis; Marialva; Morretes; Nova Tebas; Pato Branco; Ponta Grossa; Rio Branco do Sul; Rosário do Ivaí; Toledo; e União da Vitória.

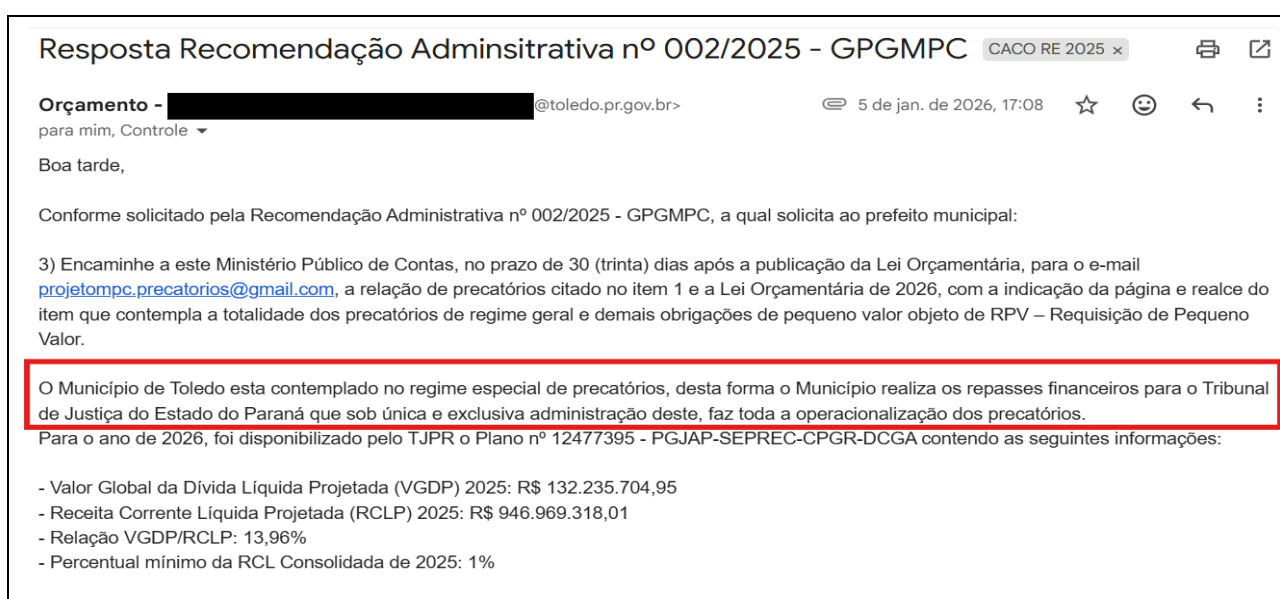
Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

À vista de todos esses resultados auferidos, procede-se, então, às constatações que podem ser extraídas de tais informações. E nesse ínterim, é pertinente reforçar mais uma vez que a principal distinção operacional entre os regimes geral e especial reside no grau de protagonismo do Tribunal de Justiça na administração do passivo de precatórios. No regime especial, o TJPR assume papel mais ativo, gerindo as contas vinculadas, controlando os depósitos mensais e homologando os planos de quitação.

Essa circunstância, contudo, não desonera os gestores municipais dos entes pertencentes ao regime especial de suas obrigações constitucionais e legais de planejamento, transparência e controle orçamentário sobre a totalidade de suas dívidas judiciais.

Com efeito, parcela significativa dos municípios enquadrados no regime especial tem se valido dessa condição para se considerar dispensada das medidas de gestão endereçadas pela recomendação administrativa exarada pelo MPCPR, sob a justificativa de que toda a operacionalização do passivo judicial estaria exclusivamente a cargo do Tribunal de Justiça, como é o caso, exemplificativamente, do Município de Toledo, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 4 – Imagem do e-mail de resposta do Município de Toledo



Fonte: e-mail recebido do Diretor de Planejamento e Controles Orçamentários do Município de Toledo (xxxx@toledo.pr.gov.br) em 05/01/2026

Essa compreensão, todavia, revela-se imprópria, por ao menos três razões. Em primeiro lugar, a existência de um plano de pagamento homologado pelo TJPR não supre a necessidade de que o Município mantenha controle próprio e sistematizado de seus débitos judiciais, em planilha ou sistema informatizado que contenha, minimamente, a identificação dos precatórios pendentes, a ordem cronológica de apresentação, os valores atualizados, a natureza do crédito (alimentar ou comum) e o estágio de cada requisito perante o Tribunal.

Esse controle interno é imprescindível para que o gestor municipal e os órgãos de controle — Procuradoria-Geral do Município, Controladoria Interna e Câmara Municipal — tenham pleno conhecimento do passivo judicial existente e possam acompanhar a regularidade dos depósitos mensais, verificar a correspondência entre os valores depositados e os percentuais homologados e, sobretudo, identificar eventuais divergências entre os registros locais e as informações consolidadas pelo TJPR.

Em segundo lugar, a submissão ao regime especial não afasta a obrigatoriedade de que o valor consignado na LOA seja compatível com o montante correspondente ao percentual mínimo da receita corrente líquida destinado às parcelas mensais homologadas pelo Tribunal de Justiça. O regime especial, ao fixar percentuais mínimos de comprometimento da RCL cria uma despesa obrigatória de natureza continuada que deve estar devidamente refletida nas peças orçamentárias do Município.

A ausência de dotação orçamentária adequada ou a consignação de valores inferiores ao montante anualizado das parcelas mensais estimadas configura irregularidade orçamentária que compromete a execução financeira dos depósitos, podendo ensejar atrasos nos repasses ao TJPR.

Em terceiro lugar, as Comissões de Finanças e Orçamento das Câmaras Municipais — ou seus órgãos congêneres — não podem se furtar à análise da suficiência das dotações consignadas na LOA para fazer frente às despesas com precatórios e requisições de pequeno valor, ainda que o Município esteja submetido ao regime especial.

A análise da Comissão, nesse caso, deve abranger não apenas os precatórios de regime geral eventualmente remanescentes, mas também a adequação da previsão orçamentária destinada a cobrir o valor correspondente às doze parcelas mensais do regime especial — calculadas com base no percentual homologado sobre a RCL —, bem

como as obrigações decorrentes de RPV, que seguem sob a gestão direta do ente devedor independentemente do regime adotado para os precatórios.

Sob essa perspectiva, cumpre reiterar que as providências elencadas na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC — direcionadas ao Prefeito Municipal, à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Presidente da Câmara Municipal — guardam plena pertinência e aplicabilidade também aos Municípios do regime especial, com as devidas adaptações decorrentes da especificidade do regime.

Logo, a intermediação do TJPR na gestão das contas e nos pagamentos não elimina o dever do Município de conhecer, controlar, prever orçamentariamente e fiscalizar legislativamente a sua própria dívida judicial. Ao contrário, a existência de um plano de pagamento homologado pelo Tribunal deveria facilitar — e não dispensar — o exercício dessas atribuições, uma vez que os parâmetros de referência (percentuais, parcelas mensais e saldos devedores) já estão previamente definidos e publicizados.

Por fim, e não mesmo importante, registra-se que, em virtude do constatado na primeira edição do Relatório Técnico a respeito da gestão municipal dos precatórios (Relatório nº 004/2025, de 22/09/2025)¹³, fruto da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, no qual os Municípios de Apucarana, Borrazópolis, Engenheiro Beltrão, Florestópolis, Foz do Iguaçu, Jataizinho, Londrina, Mallet, Morretes, Pato Branco, Ponta Grossa, Porecatu, Rancho Alegre, Rio Branco do Sul, São Jorge D'Oeste, Tamboara, Toledo, União da Vitória e Xambê apresentaram, segundo o “Relatório Geral do comprometimento percentual da Receita Corrente Líquida dos Entes Submetidos ao Regime Especial” (2025) percentuais superiores a 2% da sua RCL, foi emitida uma requisição específica a tais entes federativos, em 01/12/2025, através do Canal de Comunicação do TCEPR (CACO/TCEPR), a ser respondida em conjunto com o já disposto na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC, de 10/11/2025, consoante imagem a seguir:

¹³ Disponível em: <https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/estudo-do-mpc-pr-apresenta-panorama-da-gestao-de-precatorios-pelos-municipios-do-estado-do-parana/v>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quadro 5 – Imagem da mensagem enviada por CACO/TCEPR a Municípios do regime especial com percentual da RCL superior a 2%

MPC • PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Considerando que o Município possui obrigação de depósito mensal em percentual superior a 2% (dois por cento) da sua Receita Corrente Líquida;

Requisita-se o envio ao Ministério Público de Contas, através do e-mail: projetompc.precatorios@gmail.com, especialmente criado para esta finalidade, de documentação que contenha o detalhamento dos valores devidos a título de precatórios submetidos ao Regime Especial, particularmente no que se refere ao:

- Número do Processo Judicial
- Ano de expedição do precatório requisitório;
- Órgão expedidor (TJ; TRF; TRT; etc);
- Valor atualizado em 31/12/2024;
- Identificação dos credores;
- Tipo da ação de origem (Indenização por danos materiais e/ou morais; Verbas salariais; Aposentadoria; Tributos; Desapropriações; Contrato Administrativos; etc).

Solicita-se, ainda, informar se, após o recebimento do precatório requisitório, foi realizado algum procedimento de auditoria para se aferir a legitimidade e regularidade dos valores requisitados, por parte da Controladoria Interna ou pela Procuradoria do Município.

Dúvidas e esclarecimentos também poderão ser solicitados pelo e-mail acima indicado.

Salienta-se, por último, que o não atendimento à presente solicitação poderá ensejar Procedimento de Apuração Preliminar e eventual e consequente propositura de Representação perante o Tribunal de Contas.

Fonte: Demanda nº 545175 CACO/TCEPR

Aguardado o prazo final de resposta concedido a todos esses Municípios, inclusive àqueles que solicitaram prorrogação de prazo, foram obtidas as seguintes informações dos respectivos Poderes Executivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**Tabela 31 - Relação das respostas dos Municípios do regime especial com percentual da RCL superior a 2% (2025) sobre o detalhamento de seus precatórios**

Municípios	Percentual da RCL (2025)	Resumo das informações e documentos recebidos
Apucarana	2.56%	<ul style="list-style-type: none">- Não possui controle próprio dos precatórios e, por consequência, sem o detalhamento requisitado (usa listas do TJPR e Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região -TRT9); e- Acerca do procedimento de auditoria, afirmou que a conferência dos precatórios recebidos é realizada por escritório de contabilidade especializado, com orientação e acompanhamento dos Procuradores Jurídicos do Município.
Borrazópolis	2.43%	<ul style="list-style-type: none">- Possui controle próprio de seus precatórios, porém sem o detalhamento quanto ao tipo de ação de origem; e- Acerca do procedimento de auditoria, não respondeu se faz algum procedimento nesse sentido.
Engenheiro Beltrão	2.26%	<ul style="list-style-type: none">- Possui controle próprio de seus precatórios, porém sem detalhamento quanto à atualização; e- Acerca do procedimento de auditoria, não respondeu se faz algum procedimento nesse sentido.
Florestópolis	5.00%	<ul style="list-style-type: none">- Possui controle próprio de seus precatórios, porém sem o detalhamento quanto ao tipo de ação de origem; e- Acerca do procedimento de auditoria, não respondeu se faz algum procedimento nesse sentido.
Foz do Iguaçu	3.82%	<ul style="list-style-type: none">- Possui controle próprio de seus precatórios, porém sem detalhamento quanto à atualização, à identificação do credor e ao tipo de ação de origem; e- Acerca do procedimento de auditoria, afirmou não possuir procedimento nesse sentido.
Jataizinho	2.03%	<ul style="list-style-type: none">- Sem contato.
Londrina	2.08%	<ul style="list-style-type: none">- Não possui controle próprio de seus precatórios; e- Acerca do procedimento de auditoria, não respondeu se faz algum procedimento nesse sentido.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mallet	2.08%	<ul style="list-style-type: none">- Possui controle próprio de seus precatórios com os detalhamentos solicitados;- Acerca do procedimento de auditoria, informou que há verificação dos precatórios antes do envio à Secretaria Municipal da Fazenda, porém sem a existência de normativo interno que regulamente o procedimento.
Morretes	7.13%	<ul style="list-style-type: none">- Possui controle próprio de seus precatórios em trâmite no TJPR (sem detalhamento quanto à atualização, à identificação do credor e ao tipo de ação de origem), controle esse inexistente em relação aos requisitórios em trâmite no TRT9 (utiliza-se da lista disponibilizada pelo TRT9); e- Acerca do procedimento de auditoria, afirmou que a Procuradoria faz a conferência dos valores quando solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda, cabendo ao Controle Interno a realização de auditoria detalhada.
Pato Branco	2.30%	<ul style="list-style-type: none">- Possui controle próprio de seus precatórios, porém sem o detalhamento quanto ao tipo de ação de origem; e- Acerca do procedimento de auditoria, afirmou não possuir procedimento nesse sentido.
Ponta Grossa	2.32%	<ul style="list-style-type: none">- Possui controle próprio de seus precatórios, porém sem o detalhamento quanto aos credores e ao tipo de ação de origem; e- Acerca do procedimento de auditoria, não respondeu se faz algum procedimento nesse sentido.
Porecatu	20.75%	<ul style="list-style-type: none">- Possui controle próprio de seus precatórios, porém sem detalhamento quanto à atualização, à identificação do credor e ao tipo de ação de origem; e- Acerca do procedimento de auditoria, afirmou não possuir procedimento nesse sentido.
Rancho Alegre	3.38%	<ul style="list-style-type: none">- Sem contato.
Rio Branco do Sul	2.81%	<ul style="list-style-type: none">- Possui controle próprio de seus precatórios com os detalhamentos solicitados; e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		- Acerca do procedimento de auditoria, não respondeu se faz algum procedimento nesse sentido.
São Jorge D'Oeste	2.27%	- Possui controle próprio de seus precatórios com os detalhamentos solicitados; e - Acerca do procedimento de auditoria, não respondeu se faz algum procedimento nesse sentido.
Tamboara	2.30%	- Possui controle próprio de seus precatórios, porém sem o detalhamento quanto ao tipo de ação de origem; e - Acerca do procedimento de auditoria, não respondeu se faz algum procedimento nesse sentido.
Toledo	3.42%	- Não possui controle próprio dos precatórios; e - Acerca do procedimento de auditoria, não respondeu se faz algum procedimento nesse sentido.
União da Vitória	2.23%	- Não possui controle próprio dos precatórios; e - Acerca do procedimento de auditoria, não respondeu se faz algum procedimento nesse sentido.
Xambê	2.45%	- Sem contato.

Fonte: Informações e documentos recebidos no e-mail projetompc.precatorios@gmail.com

Diante dessas informações prestadas, frisa-se desde logo que, dos 19 Municípios requisitados, constatou-se que quatro deles não demonstraram possuir controle próprio de seus precatórios judiciais, a saber: Apucarana, Londrina, Toledo e União da Vitória.

Tal constatação reforça que a ausência de controle próprio implica dependência integral das listas fornecidas pelo TJPR e TRT9, o que pode comprometer a capacidade do ente municipal de realizar a conferência e validação dos valores devidos, de proceder ao adequado planejamento orçamentário e financeiro, e de exercer o controle interno sobre a legitimidade e regularidade dos precatórios.

Já dentre os Municípios que declararam possuir controle próprio de seus requisitórios, verificou-se que a maioria apresentou lacunas no detalhamento das informações, sendo as deficiências mais recorrentes:

I) Ausência de identificação dos credores: o conhecimento preciso de quem são os beneficiários dos precatórios é pressuposto indispensável para a correta execução dos pagamentos, para a verificação da legitimidade dos créditos e para a prevenção de fraudes, tais como a apresentação de requisitórios em favor de credores fictícios ou já falecidos, a duplicidade de pagamentos a um mesmo beneficiário ou, ainda, a cessão irregular de créditos sem o devido registro. Sem essa informação, o ente municipal fica impossibilitado de exercer qualquer controle efetivo sobre a destinação dos recursos públicos depositados nas contas especiais vinculadas ao TJPR, comprometendo, em última análise, o dever de prestação de contas inerente à Administração Pública;

II) Falta de atualização dos registros: compromete a fidedignidade das informações utilizadas para o planejamento orçamentário e financeiro desses entes. Registros desatualizados podem conter valores defasados em relação aos índices de correção monetária e juros aplicáveis, gerando distorções na estimativa real do passivo judicial; e

III) Ausência de discriminação do tipo de ação de origem: representa a perda de uma importante ferramenta de gestão estratégica do passivo judicial. Embora não se trate de obrigação imposta ao ente devedor, a classificação dos precatórios segundo a natureza da ação que lhes deu origem proporciona ao gestor municipal uma visão qualificada da composição de seu endividamento judicial, permitindo identificar padrões recorrentes de litigiosidade e suas áreas de maior incidência. Esse diagnóstico viabiliza a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte da Administração, como o aprimoramento de procedimentos nas áreas mais demandadas, a revisão de práticas contratuais ou a adequação de políticas públicas que estejam gerando passivos judiciais reiterados. Dessa forma, ao deixar de promover tal detalhamento, os Municípios renunciam a um instrumento valioso não apenas para a gestão dos precatórios já existentes, mas sobretudo para a redução da litigiosidade futura e, conseqüentemente, para a preservação do equilíbrio fiscal.

Ainda sobre essa última deficiência, reforça-se que apenas Engenheiro Beltrão, Mallet, Rio Branco do Sul e São Jorge D'Oeste apresentaram o detalhamento dos precatórios quanto ao tipo de ação de origem, possibilitando uma análise qualitativa da

composição do passivo judicial desses entes. Embora se trate de amostra restrita dos Municípios consultados, os dados obtidos revelam padrões relevantes que merecem registro.

No Município de Engenheiro Beltrão, que detém 86 precatórios registrados, a predominância recai sobre ações de verbas salariais (41 precatórios, equivalente a 47,7% do total) e contratos administrativos (24 precatórios, ou 27,9%). Chama atenção, ainda, para a incidência de ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trânsito, com 10 precatórios (11,6%) e os honorários sucumbenciais respondendo por 8 precatórios (9,3%).

No Município de Mallet, que conta com 36 precatórios, a concentração em ações de verbas salariais é ainda mais acentuada, alcançando 22 precatórios (61,1% do total), seguida de honorários advocatícios (7 precatórios, ou 19,4%). Somados, esses dois grupos representam mais de 80% do passivo judicial do Município, sinalizando um histórico significativo de litígios com servidores públicos municipais. Os demais precatórios distribuem-se entre execução fiscal por dívida ativa (2), desapropriação (1), execução contratual (1), imposto sobre serviços - ISS (1) e prestação de serviços (1).

O Município de Rio Branco do Sul apresenta 49 precatórios, com perfil mais diversificado. As ações de cobrança em sentido amplo constituem o grupo mais numeroso (18 precatórios de cobrança geral, acrescidos de 7 de cobrança de verbas salariais), totalizando 25 registros (51% do total). Destacam-se, ademais, as ações indenizatórias por danos morais e/ou materiais, presentes em 8 precatórios (16,3%), as execuções de título extrajudicial (4 precatórios), além de honorários advocatícios (4 precatórios). Essa variedade de tipos de ação sugere múltiplas frentes de litigiosidade, abrangendo desde relações contratuais e funcionais até responsabilidade civil extracontratual.

Por derradeiro, o Município de São Jorge d'Oeste, com 33 precatórios detalhados, apresenta concentração predominante em ações trabalhistas de natureza funcional, sobretudo relacionadas ao adicional de insalubridade, que responde pela ampla maioria dos requisitórios, acompanhado de ações relativas a horas extras e adicional por tempo de serviço. Registram-se, ainda, precatórios decorrentes de honorários advocatícios, e, dano moral por cárcere privado (2), restituição de ISS (1) e descumprimento contratual em licitação (1). Sua expressiva concentração em adicionais de insalubridade aponta para uma possível fragilidade na gestão dos ambientes de trabalho e na adequação dos laudos

técnicos de insalubridade, área que poderia se beneficiar de revisão administrativa preventiva.

Em uma visão transversal, a análise dos quatro Municípios permite identificar um traço comum: a predominância de precatórios originados em demandas de natureza funcional e trabalhista, notadamente verbas salariais, adicionais e seus respectivos honorários advocatícios.

Esse padrão sugere que parcela significativa do endividamento judicial municipal decorre de deficiências na gestão de pessoal e no cumprimento da legislação trabalhista e estatutária aplicável aos servidores, aspecto que, se adequadamente diagnosticado — como permite a discriminação por tipo de ação —, poderia orientar a adoção de medidas corretivas capazes de reduzir a geração de novos passivos judiciais.

Trata-se, portanto, de demonstração concreta da utilidade do detalhamento por tipo de ação de origem como instrumento de gestão estratégica, cuja adoção pelos demais Municípios do regime especial se mostra altamente recomendável.

Já no tocante à existência de procedimentos de auditoria para aferição da legitimidade e regularidade dos valores requisitados a título de precatórios, o panorama revelado é igualmente preocupante.

A maioria dos Municípios não respondeu se realiza algum procedimento de auditoria ou afirmou expressamente não possuir qualquer procedimento nesse sentido. Apenas três Municípios relataram alguma forma de verificação ou conferência: I) Apucarana: informou que a conferência dos precatórios é realizada por escritório de contabilidade especializado, com orientação e acompanhamento dos Procuradores Jurídicos do Município; II) Mallet: informou que há verificação dos precatórios antes do envio à Secretaria Municipal da Fazenda, porém sem a existência de normativo interno que regulamente o procedimento; e III) Morretes: afirmou que a Procuradoria realiza conferência de valores quando solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda, cabendo ao Controle Interno a realização de auditoria detalhada.

A ausência de procedimentos internos de auditoria voltados à verificação da legitimidade e regularidade dos valores requisitados a título de precatórios representa a renúncia a um instrumento de gestão de elevado valor estratégico para o ente devedor.

Embora não exista, no ordenamento jurídico vigente, obrigação expressa que imponha aos Municípios a instituição de procedimento específico de auditoria sobre

precatórios, a adoção dessa prática constitui vantagem significativa na medida em que permite à administração municipal, a título de exemplo, detectar eventuais erros nos cálculos de atualização monetária e juros apresentados pelos credores, identificar pagamentos em duplicidade ou valores já quitados que permaneçam indevidamente registrados, e verificar a conformidade entre os montantes requisitados e aqueles efetivamente devidos.

Trata-se, em essência, de medida de autoproteção do erário, cujo custo de implementação é amplamente compensado pela potencial economia gerada com a correção de inconsistências que, sem a devida conferência, passariam despercebidas e resultariam em desembolsos evitáveis.

4.10. Os precatórios trabalhistas

Conforme demonstrado no tópico precedente, a análise da composição do passivo judicial dos municípios paranaenses submetidos ao regime especial revelou um traço comum e significativo: a predominância de precatórios originados em demandas de natureza funcional e trabalhista, notadamente verbas salariais, adicionais remuneratórios e honorários advocatícios delas decorrentes.

Esse padrão, identificado a partir de uma amostra restrita de Municípios que apresentaram o detalhamento por tipo de ação de origem, sinaliza que parcela expressiva do endividamento judicial municipal decorre de deficiências na gestão de pessoal e no cumprimento da legislação trabalhista e estatutária aplicável aos servidores públicos.

A partir dessa constatação, revelou-se pertinente o avanço da abordagem qualitativa para uma verificação mais objetiva da dimensão financeira desse fenômeno, mediante a identificação dos Municípios que concentram os maiores passivos dessa natureza.

Assim sendo, a equipe técnica deste MPCPR procedeu à pesquisa e ao levantamento dos dados disponibilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), relativos aos precatórios de natureza trabalhista pendentes de pagamento em face dos entes municipais que prestaram informações por ocasião do presente trabalho, sejam eles do regime geral ou especial de pagamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A consulta no sítio eletrônico do TRT9, realizada em 18/03/2026, na seção específica sobre precatórios (“precatórios em ordem cronológica de pagamentos”¹⁴), permitiu a identificação dos dez Municípios com os maiores estoques de dívidas trabalhistas, cujos valores consolidados são apresentados na tabela a seguir:

Tabela 32 - Relação dos 10 Municípios do regime geral e especial com as maiores dívidas de precatórios trabalhistas em 2026

Municípios	Valor total dos precatórios trabalhistas
Porecatu	R\$ 33.779.973,34
Curitiba	R\$ 21.099.272,68
Florestópolis	R\$ 18.077.666,01
Maringá	R\$ 13.203.598,46
Ivaiporã	R\$ 10.480.187,75
Toledo	R\$ 6.328.742,32
Araucária	R\$ 5.396.284,04
São Miguel do Iguaçu	R\$ 4.836.534,86
Pato Branco	R\$ 1.684.122,58
Centenário do Sul	R\$ 1.594.321,59

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (<https://pje.trt9.jus.br/gprec-frontend/precatorio>)

A relação acima permite visualizar, em termos comparativos, os entes municipais em que o passivo de natureza trabalhista assume maior relevância, servindo de base para reflexões acerca de seus possíveis fatores determinantes e dos desafios que impõe à gestão fiscal e administrativa.

Nessa conjuntura, de antemão merece registro o fato de que a relação dos maiores devedores engloba Municípios com perfis administrativos distintos, o que indica que o problema dos precatórios trabalhistas não se restringe a uma única tipologia de ente municipal.

Um primeiro aspecto que merece destaque é a presença de Municípios de pequeno porte nos primeiros lugares do ranking. Porecatu, com população estimada inferior a 15 mil habitantes, lidera a relação com um débito superior a R\$ 33,7 milhões em precatórios trabalhistas, superando, inclusive, a capital do Estado, Curitiba, cujo passivo é de aproximadamente R\$ 21,1 milhões. Situação análoga se verifica com Florestópolis,

¹⁴ Acessível em: <https://pje.trt9.jus.br/gprec-frontend/precatorio>

Ivaiporã, São Miguel do Iguazu e Centenário do Sul, Municípios de reduzida base populacional que figuram entre os maiores devedores.

A presença desses cinco Municípios de pequeno porte nesse ranking reforça a constatação de que o impacto da dívida trabalhista é proporcionalmente mais severo para entes com menor capacidade arrecadatória, cuja margem de manobra orçamentária para absorver passivos dessa magnitude é consideravelmente mais restrita.

Esse cenário sugere ainda que, em termos relativos — isto é, quando confrontado com a receita corrente líquida e a capacidade orçamentária desses entes —, o comprometimento financeiro decorrente de precatórios trabalhistas assume proporções ainda mais críticas, representando, em muitos casos, um obstáculo estrutural à gestão fiscal sustentável.

Em contrapartida, a presença de Municípios de médio e grande porte como Curitiba, Maringá, Toledo, Araucária e Pato Branco na relação dos maiores devedores trabalhistas dentre os entes objeto desse estudo deve ser analisada com as devidas ponderações.

Embora os valores absolutos sejam expressivos, sua representatividade proporcional tende a ser significativamente menor quando confrontada com a magnitude das respectivas Receitas Correntes Líquidas desses entes, dotados de bases arrecadatórias mais robustas.

Isso não elide, contudo, a relevância do diagnóstico: a existência de passivos trabalhistas dessa ordem em Municípios com estrutura administrativa consolidada sugere deficiências que não se restringem à limitação de recursos, mas que podem estar relacionadas a aspectos de gestão de pessoal, condução de processos judiciais e efetividade das políticas de prevenção da litigiosidade.

Outrossim, a sobreposição verificada entre o ranking ora apresentado e a relação de Municípios submetidos ao regime especial, analisada no tópico anterior, também merece registro. Dentre os dez maiores devedores trabalhistas, quatro — Porecatu, Florestópolis, Toledo e Pato Branco — integram o citado regime de pagamento.

Essa coincidência não é fortuita: ela confirma que a dívida de natureza trabalhista constitui componente estrutural relevante do endividamento judicial desses entes, contribuindo de forma decisiva para o comprometimento de suas receitas correntes líquidas em patamares superiores aos limites considerados sustentáveis, reforçando a necessidade

de que as estratégias de gestão do passivo judicial contemplem, de forma prioritária, medidas de prevenção e redução das demandas trabalhistas.

A título de exemplo, confira-se o seguinte trecho de um despacho proferido pelo Juiz da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Dois Vizinhos, que no transcurso da aferição do cumprimento de sentença em indenização por dano moral reconheceu o excesso da execução, gerando crédito em favor do procurador municipal, com expresse alerta de que tal parcela não deveria ser suportada com recursos oriundos dos cofres municipais.

Quadro 6 – Imagem de Despacho exarado pelo Juiz Substituto da Vara de fazenda Pública da Comarca de Dois Vizinhos

3. Observe-se que os honorários devidos ao procurador [REDACTED] [REDACTED] deverão ser pagos pela parte exequente, e não pela municipalidade, como decidido à seq. 47.1.

Restitua-se, pois, ao ente municipal a quantia depositada [REDACTED] em referência aos honorários do procurador do Município.

Quanto ao valor dos honorários devidos ao procurador do exequente [REDACTED] expeça-se alvará de levantamento, observada a decisão de seq. 47.1.

4. Quanto ao valor principal, cumpra-se integralmente a decisão de seq. 47.1.

Intimem-se.

Dois Vizinhos, datado digitalmente.

Fonte: Processo nº 000xxxx-xx.2xxx.8.16.0079 - TJPR

Tal situação retrata a falta de sintonia entre a atuação da procuradoria municipal e o setor financeiro do município, em que o agravamento do prejuízo ao erário somente foi evitado pela atuação diligente do magistrado.

Levando-se em conta toda essa conjuntura, as circunstâncias apontam para a necessidade de atuação preventiva e estrutural por parte das administrações municipais, especialmente no que concerne ao correto enquadramento funcional dos servidores, ao pagamento tempestivo de verbas remuneratórias e ao cumprimento da legislação estatutária e trabalhista aplicável.

Afinal, o enfrentamento do problema não deve limitar-se ao adimplemento dos requisitos expedidos, mas deve abranger, igualmente, o aperfeiçoamento da gestão de

peçoal, a revisão de práticas administrativas potencialmente geradoras de condenações, o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e, sempre que possível, a instituição de rotinas de auditoria e conferência dos valores cobrados.

Por tudo isso, somente por meio dessa abordagem conjugada — corretiva e preventiva — será possível não apenas administrar o estoque atual de precatórios trabalhistas, mas também conter sua retroalimentação e preservar, em maior medida, o equilíbrio fiscal dos entes municipais.

5. CONCLUSÃO

O levantamento conduzido junto aos 252 Municípios paranaenses submetidos ao regime geral de liquidação de precatórios que responderam à demanda do MPCPR contida na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC, complementado pelas informações de 48 Municípios do regime especial de pagamento, permite afirmar que, embora se observem avanços pontuais em relação ao ciclo anterior, ainda persistem fragilidades estruturais que comprometem a regularidade, a transparência e a eficiência na gestão dos requisitórios judiciais municipais.

No eixo do controle administrativo, verificou-se que 116 entes (excluídos os 47 que não possuem precatórios) mantêm relação sequencial e cronológica de precatórios em arquivo eletrônico próprio, contendo os elementos mínimos de identificação exigidos pela Recomendação.

Ainda assim, foi identificado que 14 Municípios declararam expressamente a inexistência de controle sequencial, e um contingente expressivo (75 Municípios) permaneceu sem condições de verificação, seja por ausência de documentação, seja por falta de resposta ao contato institucional.

Essa constatação, associada à prática recorrente de utilização exclusiva das listas disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em substituição a um controle próprio, revela que a implementação de mecanismos administrativos formais, sistematizados e auditáveis para o acompanhamento dos precatórios ainda não constitui prática consolidada no universo municipal paranaense.

A inexistência de cadastro próprio, a dependência exclusiva de informações extraídas de tribunais e a ausência de documentação apta à verificação do cumprimento

da recomendação expõem vulnerabilidades significativas de rastreabilidade, planejamento e governança fiscal, com potencial repercussão sobre a observância da ordem cronológica, da legalidade orçamentária e da própria segurança jurídica.

Quanto ao planejamento orçamentário, averiguou-se que 160 Municípios (excluídos os que não possuem precatórios) consignaram na Proposta de Lei Orçamentária Anual valores suficientes para integral cobertura dos precatórios do exercício de 2026, representando avanço significativo em relação ao ciclo anterior. Não obstante, constatou-se que 05 Municípios não previram dotações suficientes para a quitação integral de seus precatórios, o que pode acarretar riscos de inadimplemento e consequente descumprimento da ordem cronológica de pagamento estabelecida pela Constituição Federal.

Além disso, a análise dos 50 maiores passivos revela que o total agregado de precatórios desse grupo alcança R\$ 440.682.985,82, evidenciando forte concentração do estoque em número relativamente reduzido de entes, com potencial assimetria de risco fiscal que demanda maior densidade de planejamento e rotinas de controle.

Esse quadro indica que, embora haja disseminação parcial da percepção de que o pagamento de precatórios constitui despesa obrigatória constitucionalmente vinculada, ainda persistem falhas de integração entre as áreas de procuradoria, contabilidade, planejamento e controle interno.

Em termos práticos, tal deficiência pode comprometer a elaboração de propostas orçamentárias aderentes ao passivo judicial efetivamente exigível e amplia o risco de inadimplemento, postergação indevida de pagamentos e adoção de medidas corretivas tardias no curso da execução orçamentária.

No âmbito do controle legislativo e transparência, exercido pelas Comissões de Finanças e Orçamento, observou-se que 94 Municípios (excluídos os que não possuem precatórios) analisaram especificamente em seus pareceres a suficiência orçamentária para os precatórios de 2026, enquanto 88 entes aferiram a previsão para as requisições de pequeno valor.

Esses índices, embora superiores aos do ciclo anterior, ainda revelam heterogeneidade procedimental e reforçam a conveniência de padronização mínima dos pareceres, com quadros comparativos entre “estoque a pagar” e “dotação/estimativa”, bem como menção expressa à suficiência ou insuficiência dos valores.

Por outro lado, 31 Municípios emitiram pareceres sem enfrentar a questão da suficiência, e 65 não aferiram a previsão para RPVs, deixando de enfrentar de modo pormenorizado a compatibilidade entre o estoque de obrigações judiciais e a dotação proposta, ou limitando-se a referências genéricas sobre a existência de previsão orçamentária, o que não satisfaz a exigência material de controle técnico do processo legislativo-orçamentário.

Desse modo, a ausência de exame comparativo minimamente estruturado fragiliza o papel fiscalizador do Poder Legislativo, esvazia a função das comissões temáticas e reduz a capacidade institucional de prevenção de riscos fiscais e jurídicos relacionados aos precatórios e às RPVs.

No tocante à transparência legislativa, os dados indicam cenário relativamente mais favorável, especialmente no que se refere à publicização, por parte das Câmaras Municipais, dos pareceres emitidos sobre a Proposta de Lei Orçamentária (152 Câmaras certificaram a publicização do parecer da CFO sobre a PLOA em seus portais eletrônicos, enquanto 39 Municípios deixaram de certificar tal providência).

Ainda assim, a persistência de entes que não certificaram a divulgação desses documentos — bem como situações de links inacessíveis, documentação inadequada ou ausência de resposta — revela que a transparência ativa ainda não foi plenamente incorporada como prática institucional uniforme.

Considerando que a publicidade do parecer técnico constitui condição relevante para o controle social, para a atuação dos órgãos de fiscalização e para a rastreabilidade do processo decisório legislativo, sua omissão representa não apenas deficiência formal, mas obstáculo concreto à accountability no âmbito do ciclo orçamentário municipal.

No que se refere às atribuições dos Presidentes das Câmaras Municipais, os resultados mostram que a adequada instrução do processo legislativo com a relação integral dos precatórios ainda representa um dos pontos de maior fragilidade institucional dentre os quesitos examinados.

Embora diversos entes tenham demonstrado cumprimento da recomendação (87 Municípios) — seja por certificação expressa, seja por menção inequívoca em pareceres das comissões legislativas —, permanece significativo o número de entes que não documentaram suficientemente a instrução do processo legislativo-orçamentário com os elementos necessários à deliberação parlamentar informada.

Trata-se de aspecto central, pois a ausência dessa documentação compromete a qualidade da análise legislativa, dificulta o controle sobre a suficiência da previsão orçamentária e reduz a capacidade do Parlamento municipal de exercer, com densidade técnica, sua função típica de fiscalização e controle político-financeiro.

Por outro lado, os resultados relacionados à divulgação da Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC revelaram desempenho globalmente mais positivo, com pelo menos 70% dos entes do regime geral acatando as proposições: 180 Municípios certificaram a disponibilização aos vereadores, 178 a inclusão no portal da Câmara Municipal na internet e 175 (71,43%) a leitura em sessão ordinária. Ademais, 165 Municípios atenderam integralmente aos três quesitos de transparência.

O expressivo atendimento a esses três quesitos indica que, ao menos nesse aspecto, houve maior receptividade institucional às diretrizes expedidas pelo MPCPR, o que demonstra potencial de difusão pedagógica da atuação orientadora deste órgão de controle e reforça a utilidade da Recomendação Administrativa como instrumento de indução à conformidade.

Já no que diz respeito aos Municípios submetidos ao regime especial de pagamento, evidenciou-se, a partir da análise dos 48 entes que voluntariamente apresentaram informações, que as respostas obtidas também se mostram relevantes para a compreensão do cenário atual da gestão dos precatórios.

No plano fiscal, apenas 16 dos 48 Municípios possuem previsão de quitação até o exercício de 2029, e 05 apresentam projeções que ultrapassam o ano de 2040. Quanto ao controle próprio dos precatórios, 21 Municípios demonstraram possuí-lo, enquanto os demais não apresentaram controle próprio, muitos se valendo exclusivamente das listas geridas pelo Tribunal de Justiça.

Verificou-se, ainda, que parcela significativa dos entes do regime especial tem se considerado dispensada das medidas de gestão recomendadas, sob a justificativa de que toda a operacionalização do passivo judicial estaria exclusivamente a cargo do Tribunal de Justiça — compreensão equivocada, porquanto a existência de plano de pagamento homologado pelo Tribunal não supre a necessidade de controle próprio, não afasta a obrigatoriedade de previsão orçamentária compatível e não desonera as Comissões de Finanças e Orçamento da análise de suficiência das dotações.

Ainda que, nesse regime, a dinâmica de administração do passivo judicial seja mais intensamente mediada pelo Tribunal de Justiça, permanece com o ente devedor a responsabilidade pelo aporte tempestivo dos recursos e pela observância dos deveres de transparência e governança.

Assim, a temática dos precatórios não pode ser compreendida apenas sob a lógica da execução financeira do passivo, mas deve ser inserida em uma perspectiva mais ampla de organização administrativa, responsabilidade fiscal, publicidade institucional e coordenação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Adicionalmente, registra-se que a promulgação da Emenda Constitucional nº 136/2025 introduziu alterações estruturais no regime de precatórios que impactam diretamente a gestão municipal. A reconfiguração do regime constitucional dos precatórios, com novos marcos temporais, novas balizas de programação fiscal e novas implicações práticas para a gestão dos passivos judiciais subnacionais, torna ainda mais necessário o fortalecimento das rotinas municipais de controle, previsão orçamentária, instrução documental e transparência.

Em tal contexto, a conformidade procedimental deixa de ser apenas uma boa prática administrativa e passa a representar condição essencial para reduzir riscos de responsabilização, prevenir inadimplementos e assegurar maior previsibilidade na relação entre dever estatal de pagar e direito do credor de receber.

Por fim, quanto ao último dos resultados, a apuração relativa aos precatórios de natureza trabalhista evidenciou a magnitude dos passivos dessa natureza na composição do endividamento judicial municipal.

O recorte analítico específico demonstrou que, em diversos entes, especialmente aqueles com menor capacidade econômica e administrativa, os débitos oriundos de condenações trabalhistas representam parcela expressiva do estoque total de precatórios, exercendo pressão desproporcional sobre o planejamento fiscal e a sustentabilidade financeira.

A presença de Municípios de pequeno porte entre os maiores devedores dessa categoria sinaliza que o problema não decorre apenas da magnitude orçamentária, mas, sobretudo, de deficiências recorrentes na gestão de pessoal, no cumprimento tempestivo de direitos remuneratórios e na estruturação de mecanismos preventivos de controle da litigiosidade.

Tal constatação reforça que o enfrentamento do passivo de precatórios não pode se limitar a medidas de natureza orçamentária ou procedimental, exigindo também ações estruturantes de governança administrativa, voltadas à redução da judicialização trabalhista e à qualificação da gestão de recursos humanos como estratégia indispensável para conter a formação de novos passivos judiciais e assegurar maior previsibilidade ao regime constitucional de pagamento.

Sucintamente, pode-se concluir que as principais fragilidades identificadas por ocasião do presente estudo são as seguintes:

I) Os controles administrativos inexistentes ou insuficientes prejudicam a consistência das informações e a fiscalização, abrindo espaço para erros ou irregularidades, além de reduzir a confiança dos credores na Administração Pública;

II) A cobertura orçamentária insuficiente dos precatórios e requisições de pequeno valor na PLOA aumenta o risco de inadimplemento e desequilíbrio fiscal;

III) A ausência ou insuficiência de análise técnica por parte das Comissões de Finanças e Orçamento reduz a qualidade do processo legislativo-orçamentário e cria ambiente propício ao inadimplemento orçamentariamente;

IV) A não publicização de atos integrantes do processo legislativo, bem como do cumprimento das proposições contidas na Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC, enfraquece o controle administrativo e social;

V) A equivocada compreensão, por parte dos Municípios do regime especial, de que a intermediação do Tribunal de Justiça os dispensaria das obrigações de controle local, planejamento orçamentário e fiscalização legislativa, compromete a governança fiscal desses entes; e

VI) A elevada concentração de precatórios de natureza trabalhista em determinados Municípios revela fragilidades persistentes na gestão de pessoal e na prevenção da litigiosidade.

Considerando tudo isso, os resultados deste relatório reforçam que a gestão dos precatórios municipais no Paraná ainda demanda amadurecimento institucional, sobretudo no que concerne à internalização de controles administrativos próprios, à padronização qualitativa dos pareceres legislativos, à adequada instrução do processo orçamentário e à consolidação da transparência ativa como dever permanente dos agentes públicos.

A experiência observada demonstra, entretanto, que há base concreta para aperfeiçoamento: diversos Municípios já adotam práticas compatíveis com os parâmetros recomendados, o que sinaliza a viabilidade de disseminação de rotinas mais robustas de planejamento, controle e publicidade.

Assim sendo, o presente estudo cumpre sua finalidade ao oferecer subsídios técnicos para a atuação orientadora, preventiva e, se necessário, fiscalizatória do Ministério Público de Contas do Paraná, reafirmando que o adequado gerenciamento dos precatórios não constitui tema periférico da Administração Pública, mas matéria diretamente vinculada à legalidade orçamentária, à responsabilidade fiscal, à observância da coisa julgada e à credibilidade institucional do Estado perante o cidadão. O aprimoramento dessa gestão, por conseguinte, não interessa apenas aos credores ou aos órgãos de controle, mas ao próprio modelo de governança pública que se pretende consolidar nos Municípios paranaenses.

Curitiba (PR), 13 de abril de 2026.

José Alberto de Souza Barbosa
Auditor de Controle Externo

Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 mar. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4357 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4425. Relator: Min. Ayres Britto. Plenário, julgado em 14 mar. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7047. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, jul. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7064. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 896. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 354.897. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 573.872. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 20 ago. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 852.302. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CAMPOS, Carolina da Silva. Transparência pública e accountability: uma análise da gestão de precatórios no Brasil. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 54, n. 2, p. 311-334, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n.º 207, de 30 de outubro de 2025. Estabelece procedimentos imediatos a serem adotados pelos órgãos do Poder Judiciário em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 136, de 9 de setembro de 2025, especificamente sobre o pagamento de requisitórios. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6404>. Acesso em: 27 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 303, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a gestão de precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 613, de 25 de abril de 2025. Dispõe sobre a modernização dos procedimentos de controle e transparência na gestão dos precatórios no âmbito dos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GARCIA, Juliana Lopes. Soluções tecnológicas para a gestão eficiente de precatórios. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 1, p. 45-68, 2023.

GONÇALVES, Ricardo A. Inteligência artificial e defesa judicial da União: novas perspectivas na prevenção de precatórios. *Revista da AGU*, Brasília, v. 19, n. 2, p. 123-140, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Precatórios e o Estado Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MOREIRA, Egon Bockmann. Precatórios: natureza jurídica e regime constitucional. *Revista de Direito Público*, Curitiba, v. 56, p. 89-110, 2021.

MOREIRA, Egon Bockmann. Precatórios: regime constitucional e reforma da EC 62/2009. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 100, n. 909, p. 11–34, nov. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Luana M.; COSTA, André F. Conciliação e deságio como instrumentos de eficiência fiscal na gestão de precatórios. *Revista Brasileira de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 89-110, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nações Unidas, 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2026.

SARMENTO, Daniel. O Supremo Tribunal Federal e os direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Relatório Geral do comprometimento percentual da Receita Corrente Líquida dos Entes Submetidos ao Regime Especial. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/planos-pagto-municipios>. Acesso em: 29 ago. 2025.

Informação bibliográfica deste texto:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
Gestão dos Precatórios Municipais: Relatório Técnico – Servidores.
Curitiba: Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, 2026.

ANEXOS

Anexo 01 – Exemplo de Demanda encaminhada aos Municípios através do Canal de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CACO/TCEPR



Canal de Comunicação

IntraneTC

Demanda 469768

MPC – PG – Recomendações Administrativas - Envio de Recomendação Administrativa



Demandante

Entidade: [TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ](#) CNPJ: 77.996.312/0001-21
Interlocutor: [JOSÉ ALBERTO DE SOUZA BARBOSA](#) CPF: [REDACTED]
Grupo Responsabilidade: MPC - Procuradoria-Geral de Contas

Demandado

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interlocutor: [REDACTED]

[Acesse o histórico da demanda aqui](#)

Descrição da Demanda

Por ordem do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Dr. Gabriel Guy Léger, encaminhado em anexo a **Recomendação Administrativa nº 02/2025-GPGMPC**, a ser publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3566, de 11/11/2025, que trata de medidas a serem adotadas na gestão de precatórios judiciais pelos quais o município é devedor.

Informo que a Recomendação Administrativa é destinada ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças (ou sua congêneres) da respectiva Câmara Municipal, ao Procurador-Geral do Município (ou seu congêneres) e ao Controlador Interno, **sendo que cada um destes Responsáveis deverão encaminhar a documentação comprobatória**, conforme consta na Recomendação.

Informo que as respostas contendo a devida comprovação do atendimento da referida Recomendação Administrativa deverão ser encaminhadas para o e-mail: projetoMPC.precatorios@gmail.com, especialmente criado para esta finalidade.

As dúvidas e esclarecimentos também poderão ser solicitadas pelo e-mail indicado.

Saliento que o não atendimento à citada Recomendação Administrativa poderá ensejar em Procedimento de Apuração Preliminar e eventual e consequente propositura de Representação perante o Tribunal de Contas.

Os municípios que não possuem quaisquer precatórios pendentes de pagamento, seja do regime geral ou especial, deverão encaminhar, ao e-mail citado acima, Ofício certificando esta situação no prazo de 10 (dez) dias.

Documentos Anexos

[RA nº 002.2025-GPGMPC.pdf](#) | 10/11/2025 14:25 | [Download](#)

Anexo 02 - Recomendação Administrativa nº 002/2025-GPGMPC

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, II, VI e IX, e 130, da Constituição da República, nos arts. 149, I, e 150, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no art. 7º, I, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, bem como no art. 15, da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e arts. 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que o regime de precatórios está disciplinado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia, conforme os §§ 1º e 2º do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 85, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os Tribunais de Justiça encaminharão, **até 31 de março de cada ano**, as informações necessárias à consolidação dos dados referentes à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor.

CONSIDERANDO que o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal¹ – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 135/2025 (promulgada em setembro de 2025) –, dispunha ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados **até 02 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO, portanto, que para os projetos de **LDO e LOA a serem apreciados e votados em 2025**, com **vigência em 2026**, deverão ser considerados os precatórios apresentados até **02/04/2025**, com previsão de pagamento até o final do exercício de **2026**;

CONSIDERANDO que a nova data de apresentação dos precatórios fixada na Emenda Constitucional nº 136/2025² (**1º de fevereiro**), somente será aplicável na elaboração dos projetos da LDO e da LOA com **vigência para o exercício de 2027**;

CONSIDERANDO que também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que o § 27, II, III, e IV, do art. 100, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do

¹ § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados **até 2 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

² § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados **até 1º de fevereiro**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025](#))

valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios, ficando o ente omissor impedido de receber transferências voluntárias e respondendo o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece que, para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, e o art. 78, do ADCT, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 101, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, estabelece um regime especial de pagamento para Estados, Distrito Federal e Municipais que estavam em mora no pagamento de seus precatórios em 25 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o regime especial de pagamento de precatórios autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses requerimentos, e que a Emenda Constitucional nº 136/2025, em seu artigo 7º, dispensou, a partir da data de sua promulgação (09/09/2025), a necessidade de quitação dos débitos no prazo a que se refere o art. 101, do ADCT³;

³ Até 31/12/2029.

CONSIDERANDO que os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 105, do ADCT, estão obrigados a incluir na LOA a ser aprovada em **2025**, para vigência em **2026**, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até **02 de abril de 2025**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de **2026**, conforme disposto no § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 136/2025 (promulgada em setembro de 2025);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas tem o dever constitucional de velar pela fiel observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações do Estado relacionadas aos precatórios, visando assegurar o respeito à ordem cronológica e à prioridade nos pagamentos dos precatórios alimentares e preferenciais;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal, exige que a administração pública promova a gestão dos recursos financeiros de forma a garantir o adimplemento das obrigações impostas judicialmente de maneira célere e eficaz, prevenindo a acumulação de débitos que possam prejudicar o equilíbrio fiscal dos entes federativos e comprometer direitos dos credores;

CONSIDERANDO que o Princípio da Moralidade Administrativa, igualmente consagrado no artigo 37, da Constituição Federal, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de observar e aplicar adequadamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000,

que exige planejamento e transparência na gestão das finanças públicas, bem como o respeito aos limites de despesa e endividamento, o que inclui as obrigações decorrentes de precatórios, para evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 10, da LRF, determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição;

CONSIDERANDO que o disposto no § 7º, do artigo 30, da LRF, determina a inclusão na dívida consolidada dos precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, para fins de aplicação de limites;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 67, da Lei Federal nº 4.320/1964, determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária suficiente para a satisfação integral de todos pagamentos que devem ser realizados em **2026**;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento das obrigações judiciais pelos entes públicos, podendo recomendar medidas corretivas e sancionar gestores públicos que se omitam no pagamento regular de precatórios ou descumpram as normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a correta execução do regime de precatórios, tanto o regime geral previsto na Constituição Federal quanto o regime especial previsto no ADCT, contribuem para a efetividade da justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibiliza no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/precatorios> todas as informações necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelos Municípios paranaenses a título de precatórios judiciais cujo montante deverá ser incluído nas dotações orçamentárias correspondentes no Projeto de Lei Orçamentária anual a ser votado no exercício de **2025**, para vigência no exercício de **2026**; bem como a legislação correlata, que se encontra acessível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatorios>;

CONSIDERANDO o teor do **Relatório de Análise Técnica nº 004/2025**, publicado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em 22 de setembro de 2025, que apresenta um estudo sobre a gestão do controle e pagamento dos precatórios judiciais por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais do Estado do Paraná no ano de **2025** e evidencia fragilidades e inconsistências na administração dos requisitórios municipais, cujas correções podem contribuir significativamente para a otimização do planejamento orçamentário, para a agilidade nos pagamentos e para a melhoria da transparência e do controle (<https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/estudo-do-mpc-pr-apresenta-panorama-da-gestao-de-precatorios-pelos-municipios-do-estado-do-parana/>); e,

CONSIDERANDO que a não observância dos preceitos constitucionais e legais referidos nesta recomendação, assim como o seu não atendimento, além de caracterizar ato tipificado no Decreto-Lei nº 201/1967, pode redundar em responsabilizações dos agentes públicos, mediante representação e/ou tomada de contas extraordinárias, a ser proposta perante o Tribunal de Contas do Estado;

RECOMENDA-SE aos gestores públicos municipais e às autoridades responsáveis pela gestão dos precatórios no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos integrantes dos parlamentos municipais responsáveis pela aprovação das leis orçamentárias, em especial da **LDO/2026** e **LOA/2026**, que observem rigorosamente as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, adotando todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das decisões judiciais, a regularidade nos pagamentos e a preservação da ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, e em especial:

I) Ao Prefeito Municipal:

1) Providenciar a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;

2) Contemplar na Proposta de Lei Orçamentária de **2026**, a ser encaminhada ou já encaminhada à Câmara Municipal, a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de **2026**, bem como das obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV;

3) Encaminhar a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, a relação de precatórios citada no item 1 e a **Lei Orçamentária de 2026** (cujo formato do arquivo permita pesquisa textual), com a indicação da página e realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e demais obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV.

II) Ao Procurador-Geral do Município e ao Controlador-Interno do Município:

1) Considerando as particularidades de suas respectivas atuações, prestar a devida assistência ao Chefe do Poder Executivo, informando-lhe eventuais causas suspensivas ou interruptivas dos pagamentos, bem como certificar a exatidão das dotações orçamentárias correspondentes, como suficientes aos pagamentos de precatórios e obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV.

III) Ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres):

1) Fazer em seus pareceres, em item específico, a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;

2) Aferir em seus pareceres se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV;

3) Disponibilizar o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do mesmo pela Comissão, cujo formato do arquivo permita pesquisa textual.

IV) Ao Presidente da Câmara Municipal:

1) Incluir em pauta a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de **2026** apenas se contemplar a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV, ratificando tal ato através de certidão;

2) Instruir o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos, confirmando tal ato através de certidão;

3) Disponibilizar esta Recomendação Administrativa, em sua íntegra aos demais vereadores, bem como incluir em seu portal na internet, além de fazer a sua leitura na próxima sessão ordinária;

4) Encaminhar a este Ministério Público de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária, para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, a:

4.1) Comprovação, por meio de certidão, de que cópia desta Recomendação Administrativa foi disponibilizada para todos os vereadores;

4.2. Comprovação, por meio de link da inclusão desta Recomendação Administrativa no portal da Câmara Municipal na Internet (disponibilizado no corpo do e-mail ou em certidão cujo formato do arquivo permita pesquisa textual);

4.3. Comprovação, por meio de certidão, de que esta Recomendação Administrativa foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento;

4.4. Comprovação da publicação, no portal da Câmara Municipal na internet, do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênere), através de link disponibilizado no corpo do e-mail ou em certidão cujo formato do arquivo permita pesquisa textual.

V) Ao Prefeito Municipal, ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres), ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e servidores municipais envolvidos:

1) Mantenham absoluto sigilo das informações pessoais de credores de precatórios de quaisquer espécies, inclusive de valores a serem recebidos, tomando as providências necessárias para evitar a exposição de tais credores;

2) Observe estritamente o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Publique-se.

Curitiba (PR), 10 de novembro de 2025.

GABRIEL GUY

LEGER:49190830920

Assinado de forma digital por
GABRIEL GUY LEGER:49190830920
Dados: 2025.11.10 10:51:11 -03'00'

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Anexo 03 – Resolução nº 303/20219 do Conselho Nacional de Justiça

Texto compilado a partir da redação dada pelas Resoluções [n. 327/2020](#), [n. 365/2021](#), [n. 390/2021](#), [n. 431/2021](#), [n. 438/2021](#), [n. 448/2021](#), [n. 482/2022](#) e [n. 613/2025](#).

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do [art. 37 da Carta Constitucional \(CF, art. 103-B, § 4º, caput e inciso II\)](#);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 4357/DF e 4425/DF relativamente às normas da Emenda Constitucional nº 62/2009, mormente a delegação de competência, pelo Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, conforme julgamento da Questão de Ordem nos citados autos, para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016, e nº 99/2017, e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO a especificidade, provisoriedade e complexidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela EC nº 99, de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios e de tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0003654-34.2014.2.00.0000, na 302ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO

Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no [art. 100 da Constituição Federal](#) são disciplinados no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Resolução:

I – considera-se juiz da execução o magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – crédito preferencial é o de natureza alimentícia previsto no [art. 100, § 1º, da Constituição Federal](#); [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do [art. 100, § 2º, da Constituição Federal](#) e [art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT](#); [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

IV – considera-se entidade devedora a pessoa condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor, assim considerada: [\(redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

a) a pessoa jurídica de direito público; [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

b) a empresa pública e a sociedade de economia mista que desempenhe atividade de Estado cujo orçamento dependa do repasse de recursos públicos, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

V – ente devedor é a pessoa jurídica de direito público da administração direta subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos [art. 101 e seguintes do ADCT](#); [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

VI – data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

VII – momento de apresentação do precatório é o recebimento do ofício precatório perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

VIII – dívida consolidada de precatórios é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento.

IX – considera-se beneficiário originário, nos casos de sucessão e/ou cessão, o de cujus e/ou o cedente; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

X – beneficiário principal é o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 3º São atribuições do presidente do tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução: [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – aferir a regularidade formal do precatório;

II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;

III – registrar a cessão e a penhora sobre o crédito do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

IV – decidir a impugnação aos cálculos do precatório; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

V – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução;

VI – velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos;

VII – decidir sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.

§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas. [\(redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o [§ 3º do art. 100 da Constituição Federal](#). [\(redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

§ 4º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

I – pagamento de parcela incontroversa do crédito; e [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório. [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

§ 5º Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva. [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

TÍTULO II

DO PRECATÓRIO

CAPÍTULO I

DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ nº 65/2008.

Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o [art. 12-A da Lei n. 7.713/1988](#); [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XIV – quando couber, o valor: [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Faculta-se aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório, caso não haja opção pela conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 4º Norma própria dos tribunais poderá prever que os dados bancários dos credores constem do ofício precatório para fins de pagamento. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 7º Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução destacará os valores correspondentes, na forma dos arts. 39 e 40 desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar: [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – não se tratando da hipótese do inciso anterior, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 4º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 5º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 6º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 7º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 8º O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório. ([incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório. ([incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Seção II

Da Parcela Superpreferencial

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 4º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 5º Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 7º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao presidente do tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.

Art. 10. ([revogado pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença

considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Seção III

Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica

Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:

I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;

II – o número e o valor do precatório; e

III – a posição do precatório na ordem.

§ 3º Na lista de que trata o § 2º deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.

§ 4º O tribunal também deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista dos pagamentos realizados no exercício corrente. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 5º Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.

§ 6º Coincidindo todos os aspectos citados no parágrafo anterior, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 13. A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação.

Art. 14. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 15. Para efeito do disposto no [§ 5º do art. 100 da Constituição Federal](#), considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. [\(redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

§ 1º O tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Resolução, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º No expediente de que trata o parágrafo anterior deverão constar as mesmas informações contidas no art. 6º desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. [\(incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

Art. 16. O Tribunal providenciará a abertura de contas bancárias para o recebimento dos valores requisitados.

§ 1º O tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.

§ 2º Pelo depósito dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer *jus* a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados.

CAPÍTULO III

DO APORTE DE RECURSOS

Seção I

Do Aporte Voluntário

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no [art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal](#). ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 18. Faculta-se ao tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:

I – permitir à entidade devedora tomar ciência do valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, dentre outras providências afins; e ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Seção II

Do Sequestro

Art. 19. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no [art. 100, § 5º, da Constituição Federal](#); e ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no [art. 100, § 20, da Constituição Federal](#), se vencido o exercício

em que deveriam ter sido disponibilizadas. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º A não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no caput, observará, quando for o caso, o disposto no [art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delimitadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Compete exclusivamente ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.

§ 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§ 6º Observado o parágrafo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

§ 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Seção I

Da Correção Monetária e dos Juros

(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;

VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;

IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e 13.080/2015. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da [Lei nº 8.177/1991](#), no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante. [\(incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução. [\(incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o [§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal](#), em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. [\(incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o [§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal](#), a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. [\(incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

§ 7º A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório. [\(incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

Art. 23. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar. [\(redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

Art. 24. A metodologia de atualização prevista nesta Resolução se aplica às requisições de pequeno valor até a data do pagamento. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, a atualização é devida na forma do art. 20 desta Resolução. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 25. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.

§ 1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.

§ 2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.

Seção II

Das Revisões de Cálculo

([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 26. O pedido de revisão de cálculos fundamentado no [art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997](#), será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo pode abranger a apreciação das inexistências materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

§ 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.

§ 3º Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução. ([incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 27. Em qualquer das situações tratadas no artigo anterior, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;

b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil;
e

c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§ 2º Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º Decidida a revisão de cálculo, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 28. Erro ou inexactidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 29. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexactidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 30. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

§ 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.

§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal de Justiça. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Seção III

Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da Extinção, da sua Suspensão

[\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º Verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o pagamento será realizado a esse ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução: [\(redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

I – mediante saque junto à conta bancária indicada no *caput* deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou

II – por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento;

III – por meio de transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário. [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

§ 2º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.

Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

§ 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do presidente do tribunal.

§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

§ 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.

§ 4º Faculta-se aos tribunais estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 33. Quitado integralmente o precatório dar-se-á sua extinção. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 1º Efetuado o cancelamento, e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte:

I – para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada;

II – será considerado o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional;

III – será considerada a data-base da requisição de pagamento e a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela instituição financeira;

IV – a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito; e

V – não haverá incidência de juros nas requisições, quando o cancelamento decorrer exclusivamente da inércia da parte beneficiária.

§ 2º Desde que comunicada à instituição financeira, consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.

§ 3º Aplica-se no que couber o disposto neste artigo aos demais tribunais.

Seção IV

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 34. Havendo precatórios com valor individual superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do [§ 5º do art. 100 da Constituição Federal](#), assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos tribunais à entidade devedora, 15% do valor destes precatórios serão pagos até o final do exercício seguinte, conforme o § 2º do mesmo artigo. ([redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021](#))

§ 1º Para os fins do previsto no *caput* deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§ 2º A manifestação de que trata o § 1º deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I – informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e atualizadas na forma desta Resolução, que observarão o disposto nos [§§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal](#), inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:

- a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;
- b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e
- c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório.

§ 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.

Seção V

Da Incidência e Retenção de Tributos

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

§ 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.

§ 3º O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.

§ 4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.

§ 5º Não incide imposto de renda sobre juros de mora: - [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência daquele imposto. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 6º As contribuições previdenciárias e a base de cálculo do imposto de renda incidentes sobre honorários destacados deverão ser apuradas de acordo com as normas tributárias vigentes, resguardando-se a clareza e a segurança jurídica nas operações. [\(incluído pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 36. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias, o imposto de renda e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito ou penhora. [\(redação dada pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

TÍTULO III

DA PENHORA, DA CESSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

[\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

CAPÍTULO I

DA PENHORA DE VALORES DO PRECATÓRIO

Art. 37. Em caso de concurso de penhoras incidentes sobre créditos de precatórios, caberá ao juízo da execução estabelecer a ordem de preferência, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 38. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará a averbação da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 38-A. Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório o juízo da execução deverá destacar os valores correspondentes para posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 39. Averbada a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 40. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

Art. 41. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto.

Art. 41-A. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 41-B. Ocorrendo a disponibilização dos valores à conta do juízo penhorante ou responsável pela ação de cobrança ajuizada, caberá a esse a decisão pelo seu destino definitivo. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

CAPÍTULO II

DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§ 1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a

origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

§ 4º Em caso de cessão, o imposto de renda: [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – se incidente sobre a parcela cedida, será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.

§ 5º O presidente do tribunal poderá editar regulamento para exigir a forma pública do respectivo instrumento como condição de validade para o registro de que tratam os artigos seguintes desta Resolução, resguardada a validade das cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação do aludido normativo. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 43. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo presidente do tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.

§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente, observados os requisitos do art. 6º desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 4º O presidente do tribunal poderá delegar o processamento e a análise do pedido de registro de cessão. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

[\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 45-A. É facultada ao credor do precatório, na forma estabelecida pela lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para: [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 46. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no artigo anterior não constitui pagamento para fins de ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao Valor Líquido Disponível. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 46-A. A pedido do beneficiário, o tribunal expedirá Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório – CVLD, de forma padronizada, contendo todos os dados necessários para a completa identificação do crédito, do precatório e de seu beneficiário, providenciando o bloqueio total do precatório no prazo de validade da CVLD, sem retirá-lo da ordem cronológica, efetuando-se o provisionamento dos valores requisitados, se atingido o momento de seu pagamento. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º Considera-se Valor Líquido Disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, penhora, depósitos de FGTS e honorários advocatícios contratuais. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Os valores relativos à anterior utilização de crédito em precatório, devem ser previamente descontados na apuração do Valor Líquido Disponível. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º A CVLD terá validade mínima de 60 (sessenta) dias e validade máxima de 90 (noventa) dias, não podendo ser efetivados, durante este prazo, registros de cessão, de penhora ou de ato que altere o valor certificado. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 4º Antes da expedição da CVLD deverão estar registradas as utilizações anteriores do crédito, as penhoras, as cessões e outros créditos já apresentados e pendentes de registro. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 5º Comunicada pela Fazenda Pública devedora a utilização total ou parcial do crédito, o tribunal deve registrar junto ao precatório o valor efetivamente utilizado pelo Poder Executivo, bem como a respectiva data, encerrando-se a validade da CVLD utilizada total ou parcialmente. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 6º O crédito constante da CVLD poderá quitar, no máximo, o valor indicado na certidão. Os valores decorrentes da atualização monetária incidentes entre a data base da CVLD e a data da efetiva utilização do crédito devem ser acrescentados ao precatório, pelo tribunal, quando do pagamento dos valores remanescentes. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 7º O imposto de renda incidente sobre o valor do crédito utilizado continua sob responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 8º Para a efetiva utilização de crédito em precatório adquirido de terceiros é necessário o prévio registro da cessão, na forma prevista nesta Resolução, expedindo-se a CVLD em nome do cessionário. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 9º A utilização do crédito em precatório, como previsto neste capítulo, acarreta a baixa do valor utilizado, com redução do valor original do precatório, podendo resultar na sua extinção se utilizada a integralidade do crédito. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 10. A compensação operar-se-á no momento em que admitida a sua utilização conforme regulamentação do Poder Executivo, ficando, nos termos do [art. 36 da Lei n. 12.431/2011](#), sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo tribunal respectivo, que poderá ocorrer, no limite, até o momento originalmente previsto para pagamento do precatório. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 11. Utilizado todo o Valor Líquido Disponível e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o presidente do tribunal, quando disponibilizados os recursos pela entidade federativa devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 12. Realizada a quitação integral do precatório será providenciada a sua baixa. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 13. Os procedimentos para oferta e análise do pedido, bem como a efetivação do encontro de contas, serão regulamentados pelo Poder Executivo, observado o disposto nesta Resolução. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

TÍTULO IV

DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 47. O pagamento das requisições de que tratam o [art. 17, da Lei n. 10.259/2001](#), o [art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009](#), e o [art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil](#) será realizado nos termos do presente Título. [\(redação dada pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e

III – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

§ 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. [\(redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

Art. 48. O beneficiário poderá renunciar a parcela do crédito, de forma expressa, com a finalidade de enquadramento no limite da requisição de pequeno valor. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório.

Art. 49. A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, com prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

Art. 50. No que couber, aplica-se à requisição de pequeno valor as disposições desta Resolução sobre: [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – atualização monetária;

II – juros de mora;

III – cessão, penhora e honorários contratuais; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

IV – revisão de cálculos;

V – retenção e repasse de tributos; e

VI – pagamento ao credor.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

§ 1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização.

Art. 52. No que couber, serão aplicadas as regras do regime ordinário ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial, sobretudo as referentes à cessão, à penhora de crédito, à utilização de créditos em precatórios, à atualização monetária, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterà todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Prestadas as informações do parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º Faculta-se ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo: [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – a lista separada observar, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo; e

II – o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.

§ 4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora.

Art. 54. Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Tribunal Regional Federal e ao Tribunal de Justiça Militar a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.

Seção II

Das Contas Especiais

[\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 55. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT.

§ 1º Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.

§ 2º A primeira conta deve ser utilizada para pagamento de precatórios da ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º A segunda conta será utilizada para pagamento dos acordos diretos. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 4º Havendo convênio para separação de listas de que trata o art. 53, § 3º, desta Resolução, o Tribunal de Justiça poderá abrir apenas uma conta, sobre o saldo da qual: [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – deverá ser realizado mensalmente o rateio e a transferência dos valores devidos ao pagamento de precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar; e [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – serão transferidos para a(s) conta(s) de que tratam os parágrafos anteriores os recursos que, após rateio, couberem para o pagamento dos precatórios processados pela justiça estadual. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 5º Os tribunais poderão firmar convênios para operar as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no respectivo instrumento quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados, observadas as seguintes regras: [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – para os fins do caput deste artigo, faculta-se aos tribunais a contratação de bancos oficiais ou, não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador, de bancos privados, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas inerentes ao procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – inexistindo convênio para separação de listas, os ganhos auferidos nos termos deste artigo deverão sofrer rateio conforme a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 56. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Seção III

[\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Do Comitê Gestor

[\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;

II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;

III – emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;

IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e

V – auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.

§ 2º O Comitê Gestor será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça e deliberará por maioria de votos. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Seção IV

([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Amortização da Dívida de Precatórios

Art. 58. O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado mediante as seguintes formas de amortização:

I – depósito mensal obrigatório da parcela de que trata o art. 101 do ADCT;

II – transferência de recursos para as contas especiais decorrentes do uso facultativo de:

a) valores de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam partes os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça;

c) empréstimos; e

d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009, e ainda não levantados pelo beneficiário.

Subseção I

Da Amortização Mensal

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no [art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT](#). ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no [art. 101 do ADCT](#); ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no [art. 101 do ADCT](#), incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 4º Às entidades superendividadadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) da RCL, é facultada a observância de repasse mensal de recursos, incluídos neste os orçamentários e os adicionais, não inferior a 5% (cinco por cento) da RCL. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Subseção II

Subseção I

Da Amortização Mensal

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no [art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT](#). ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no [art. 101 do ADCT](#); ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no [art. 101 do ADCT](#), incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 4º Às entidades superendividadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) da RCL, é facultada a observância de repasse mensal de recursos, incluídos neste os orçamentários e os adicionais, não inferior a 5% (cinco por cento) da RCL. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Subseção II

Da Amortização pelo Uso Facultativo e Adicional de Recursos Não - Orçamentários.

Art. 60. O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios será realizado na forma do § 2º, incisos I e II, do art. 101 do ADCT.

Art. 61. Havendo disponibilidade financeira na conta especial, decorrente de empréstimo, o Tribunal de Justiça promoverá o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Parágrafo único. Na hipótese de toda a dívida de precatórios ser quitada em razão do empréstimo, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime especial em relação ao ente devedor, comunicando o fato aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 62. Os recursos ainda não levantados e oriundos do depósito de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, serão transferidos para as contas especiais, após requerimento do ente devedor.

§ 1º O presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução sobre o pedido de cancelamento de precatório ou requisição de pequeno valor, solicitando a notificação do respectivo beneficiário para que providencie o levantamento dos valores em até 30 (trinta) dias. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º A manutenção ou o cancelamento de ambas as modalidades de requisição será decidido pelo juízo da execução, que deverá cientificar o presidente do tribunal em até 10 (dez) dias. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 3º Consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores, cabendo ao magistrado comunicar à instituição financeira depositária. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 63. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a atualização na forma desta Resolução, caso em que: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

- a) o precatório reassumirá a posição de ordem cronológica original;
- b) será expedida nova requisição de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o teto definido para essa modalidade para o ente devedor; e ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))
- c) além dos requisitos próprios, o requisitório revalidado conterà, independentemente da modalidade a ser expedida, o número da requisição anterior e a expressa menção à revalidação.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, não incidem juros de mora no período da graça constitucional e durante o prazo de pagamento da requisição de pequeno valor. ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

Subseção III

Do Plano Anual de Pagamento

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução.

Art. 65. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais apontadas nos artigos 60 a 63 desta Resolução.

§ 1º Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais.

§ 2º Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT e art. 67 desta Resolução.

Seção V

(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Da Não Liberação Tempestiva de Recursos

Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federativo inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federativo não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.

§ 4º As sanções previstas neste artigo somente alcançam os valores das fontes adicionais, previstas no plano anual de pagamento, quando integrarem o valor devido a título de repasse mensal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Subseção I

Da Retenção de Repasses Constitucionais

Artigo 67. Verificada a inadimplência, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos nos [artigos 157 e 158, parágrafo único, da Constituição Federal](#), fornecendo todos os dados necessários à prática do ato. ([Redação dada pela Resolução nº 365, de 12.1.21](#))

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput será realizada, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. ([incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Subseção II

Do Sequestro

Art. 68. Decidindo o Presidente do Tribunal de Justiça pela realização do sequestro, o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações.

§ 1º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

§ 2º Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 3º Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica.

§ 4º No que couber, deverá ser observado o procedimento para o sequestro no regime geral previsto nesta Resolução. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 69. A preterição do direito de precedência do credor do precatório, submetido ao regime especial, autoriza o presidente do tribunal de origem da requisição promover o sequestro da quantia respectiva, com base no [art. 100, § 6º, da Constituição Federal](#). ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Subseção III

Do Cadastro de Devedores Inadimplentes

Art. 70. Fica instituído o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios – Cedinprec, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras inadimplentes, posicionadas no regime especial de pagamento,

assim consideradas aquelas que deixarem de realizar, total ou parcialmente, a liberação tempestiva dos recursos. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 1º Cabe à presidência do Tribunal de Justiça incluir os entes devedores no cadastro de que trata esta subseção. ([repristinado pela Resolução n. 431, de 20.10.2021](#))

§ 2º Será conferido acesso público ao Cedinprec por meio da página do CNJ na rede mundial de computadores. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 71. Os procedimentos e rotinas complementares referentes ao uso do sistema de que trata esta subseção serão objeto de regulamentação pelo CNJ. ([repristinado pela Resolução n. 431, de 20.10.2021](#))

Parágrafo único. O Cedinprec poderá ser disponibilizado aos tribunais para utilização de suas funcionalidades no âmbito do regime geral de pagamento de precatórios. ([incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Seção VI

([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Do Pagamento de Precatórios no Regime Especial

Subseção I

Pagamento conforme a Ordem Cronológica

Art. 72. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.

Art. 73. Enquanto vigor o regime especial, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial será realizado com recursos destinados à observância da cronologia. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Subseção II

Pagamento da Parcela Superpreferencial

Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º O teto de pagamento da parcela superpreferencial previsto no caput levará em conta a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º No que couber, o procedimento de superpreferência observará o Título II, Capítulo I, Seção II desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 75. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º Concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Subseção III

Pagamento mediante Acordo Direto

Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

I – previsto em ato próprio do ente federativo devedor; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;

III – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;

IV – tenha sido homologado pelo tribunal;

V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e

VI – os empréstimos de que trata o [inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT](#) poderão ser destinados, por meio de ato do ente federativo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda: [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados com recursos disponíveis na segunda conta, observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitados para realização do acordo e seu pagamento; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

.....

IV – não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a respectiva lista deverá permanecer vigente durante o seu prazo de validade previsto no edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à segunda conta no período. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

V – pagos todos os credores habilitados ou vencido o prazo de validade da habilitação, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

VI – havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Subseção IV

Da Compensação no Regime Especial

[\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 77. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa.

Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade federativa, o credor poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 78. No que couber, a compensação no regime especial observará as normas do Capítulo III do Título III desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º O ente federativo devedor posicionado no regime especial poderá utilizar os meios alternativos de quitação de precatórios, previstos no [art. 100, § 11, da Constituição Federal](#), conforme lei local regulamentadora. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Será amortizado junto ao saldo devedor sujeito ao regime especial o valor dos precatórios objeto de compensação e de utilização de crédito na forma prevista no [art. 100, § 11, da Constituição Federal](#). [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Seção VI

Da Extinção do Regime Especial

Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, após declarar extinto o regime especial, informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS NO REGIME DE LIMITAÇÃO DE GASTOS

[\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 79-A. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Parágrafo único. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 79-B. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

I – [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

II – [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

III – [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

IV – [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

V – [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 79-C. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 1º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 2º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 3º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 4º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 79-D. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 1º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 2º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 3º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 79-E. Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma: [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – 40% (quarenta por cento) no primeiro ano; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – 30% (trinta por cento) no segundo ano; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

III – 30% (trinta por cento) no terceiro ano. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. Os precatórios que integrarem a relação do caput deverão ser destacados dos demais, para fins de aplicação da regra específica de parcelamento prevista no [art. 4º da Emenda Constitucional n. 114/2021](#). [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

CAPÍTULO III

[\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.

Art. 81. Os tribunais deverão adequar seus regulamentos e rotinas relativos à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pequeno valor às disposições desta Resolução. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 82. Os tribunais deverão publicar, e manter atualizadas, em seus sítios eletrônicos, as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem prejuízo de outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios.

Art. 83. Atendidas as peculiaridades locais, objetivando o aperfeiçoamento da gestão das requisições de pagamento, os tribunais poderão promover: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

I – a especialização de unidades para a expedição de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública;

II – a promoção de cursos de atualização e treinamento de servidores na área do conhecimento relativa aos precatórios e requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor;

III – a manutenção de cooperação institucional entre tribunais e entes e entidades devedoras. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 84. As requisições de pagamento expedidas contra a Fazenda Pública Federal pelos Tribunais de Justiça deverão observar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará, em ato próprio, o disposto neste artigo.

Art. 85. Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:

I – juízo da execução expedidor;

II – número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário;

III – natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA;

IV – número do precatório e data de sua apresentação;

V – natureza do crédito, se comum ou alimentício, inclusive com indicação se há superpreferência; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

VI – nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE;

VII – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federativo a que pertence; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

VIII – valor requisitado e sua atualização até 2 de abril; ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

IX – valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; e

X – regime de pagamento a que submetido o ente federativo. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas: ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

I – o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federativo; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta;

III – os seguintes valores, referentes aos precatórios expedidos até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência: ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

a) montante atualizado pendente de pagamento em 31 de dezembro; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

b) total pago no ano de referência; ([Incluído pela Resolução nº 365, de 12.1.21](#))

c) saldo devedor após os pagamentos, atualizado até 31 de dezembro do ano de referência. ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

IV – o montante dos precatórios apresentados entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de referência, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano. ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

§ 2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:

I – o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial;

II – os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto;

III – a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

§ 3º O CNJ consolidará as informações divulgadas pelos tribunais e comporá mapa anual sobre a situação dos precatórios a ser divulgado em seu sítio eletrônico. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 4º Os tribunais encaminharão, até 31 de março de cada ano, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 5º Em relação ao ano de 2022, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição: ([incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2021;

b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 30 de abril de 2022, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;

c) a data limite para extração dos valores de 2021 será 1º de julho de 2021;

d) o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho de 2020 e 1º de julho de 2021, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

§ 6º Em relação ao ano de 2023, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição: ([incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2022;

b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 31 de março de 2023, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;

c) a data limite para extração dos valores de 2022 será 2 de abril de 2022;
e

d) o montante dos precatórios apresentados entre 1º de julho de 2021 e 2 de abril de 2022, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

Art. 86. As determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º desta Resolução aplicam-se a contar do exercício de 2024. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. Os valores necessários à quitação dos acordos diretos não incluídos na proposta orçamentária de 2022 serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o respectivo exercício. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 87. Tendo sido efetuado o cancelamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor durante a eficácia da [Lei n. 13.463/2017](#), e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos seus requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte: [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

III – a data de transferência será considerada a nova data-base para fins de atualização da reexpedição da requisição; e [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

IV – a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. O precatório reexpedido na forma deste artigo conservará a sua ordem cronológica e natureza originais. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 88. Os tribunais instituirão sistema eletrônico, padronizado e de uso obrigatório pelos juízos requisitantes, para a expedição das requisições de pequeno valor, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os tribunais poderão celebrar convênios entre si para utilização de sistema eletrônico já existente e recomendado pelo CNJ. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Anexo 04 – Provimento nº 207/2025 da Corregedoria Nacional de Justiça

04/11/2025, 15:06

SEI/CNJ - 2387144 - Provimento



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 207 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece procedimentos imediatos a serem adotados pelos órgãos do Poder Judiciário em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 136, de 9 de setembro de 2025, especificamente sobre o pagamento de requisitórios.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento no disposto no art. 3º, XIX, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovado pela Portaria n. 211, de 10 de agosto de 2009 e alterado pela Portaria n. 121, de 6 de setembro de 2012, e pela Portaria n. 54, de 22 de junho de 2022;

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos, instruções e orientações destinados ao aperfeiçoamento dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços, além de promover a criação de mecanismo e meios para o bom desempenho das diversas unidades do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de orientar os órgãos do Poder Judiciário sobre as mudanças decorrentes da EC n. 136/2025, até ulterior regulamentação pelo Conselho

04/11/2025, 15:06

SEI/CNJ - 2387144 - Provimento

Nacional de Justiça;

RESOLVE estabelecer os procedimentos imediatos a serem adotados em razão da promulgação da EC n. 136/2025, especificamente sobre o pagamento de requisitórios nos seguintes termos:

Art. 1º Até que sobrevenham normas específicas atualizando a Resolução CNJ n. 303/2019, e demais atos legais e infralegais, e/ou decisão do Supremo Tribunal Federal, os órgãos do Poder Judiciário devem observar os procedimentos constantes deste Provimento relativamente às requisições de pagamento de condenações definitivas da Fazenda Pública.

Art. 2º Para a atualização monetária e aplicação de juros de mora sobre os valores requisitados à Fazenda Pública Federal, observar-se-ão as seguintes regras:

I – a partir de setembro de 2025, os precatórios serão atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados;

II – os juros de 2% a.a., calculados mensalmente, não de incidir sobre o principal, excluídos os juros já apurados;

III – caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora seja superior ao índice da Taxa Selic no mês da atualização, aplica-se essa última exclusivamente sobre o principal.

§ 1º Às contas com data-base anterior a setembro de 2025, a atualização monetária deve ser realizada até o mês de agosto de 2025 adotando-se os critérios definidos nos arts. 21 a 25 da Resolução CNJ n. 303/2019, sendo aplicados, a partir de setembro de 2025, os critérios estabelecidos na EC n. 136/2025.

§ 2º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal incide exclusivamente a atualização monetária, sem a incidência dos juros de mora.

Art. 3º No que se refere aos valores requisitados das Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, observar-se-ão as seguintes regras:

§ 1º Para a atualização monetária e aplicação dos juros:

a) a partir de agosto de 2025, os precatórios são atualizados pelo IPCA, incidindo este indexador sobre o principal e juros somados;

b) os juros de 2% a.a., calculados mensalmente, não de incidir sobre o principal, excluídos os juros já apurados;

c) no caso do índice IPCA somado aos juros de mora resultar superior à Taxa Selic no mês da atualização, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º As contas com data-base anterior a agosto de 2025, devem ser realizadas até o mês de julho de 2025 com os critérios definidos nos arts. 21 a 25 da Resolução CNJ n. 303/2019, sendo aplicados, a partir de agosto de 2025, os critérios estabelecidos na EC n. 136/2025.

04/11/2025, 15:06

SEI/CNJ - 2387144 - Provedimento

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal incide exclusivamente a atualização monetária, sem a incidência dos juros de mora.

§ 4º Não sendo quitado o precatório no período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, a base de cálculo da atualização monetária será o valor atualizado em dezembro do ano que deveria ter sido pago, devendo incidir o IPCA a partir daí sobre o principal e os juros somados, enquanto os novos juros deverão incidir somente sobre o valor principal.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, se o índice IPCA somado aos juros de mora resultar superior à Taxa Selic, aplicar-se-á esta última sobre o valor principal.

Art. 4º Os precatórios de natureza tributária devem ser atualizados monetariamente exclusivamente pela Taxa Selic.

Art. 5º A EC n. 136/2025, no que diz respeito aos limites estabelecidos no § 23 do art. 100 da Constituição Federal, possui aplicabilidade imediata, podendo ser realizada a revisão dos planos de pagamento de 2025, com observância dos limites fixados, desde que haja requerimento da parte interessada.

Art. 6º A aplicação do § 25 do art. 100 da Constituição Federal dependerá de requerimento instruído com a comprovação das medidas efetivas para redução do estoque de precatórios, para fins de contabilização do plano anual de pagamento correspondente.

Art. 7º A cobrança de valores pendentes, na entrada em vigor da EC n. 136/2025, relativos a sequestro de valores, parcelamento do art. 100, § 20 da Constituição Federal e parcelamento de estoque de entes superendividados no regime geral ou no regime especial deve, a partir de requerimento do devedor, ser readequada na forma do art. 100, § 23 da Constituição Federal.

Art. 8º Os acordos diretos têm natureza de negócio jurídico, somente podendo ser celebrados mediante livre manifestação das partes sobre todos os seus termos, incluindo eventuais percentuais de deságio.

§ 1º Inexiste obrigatoriedade dos credores em aceitar qualquer percentual de deságio ofertado pelos devedores.

§ 2º Permanecem em vigor os atuais normativos aplicáveis aos acordos diretos, com a derrogação da limitação de percentual máximo de renúncia pelos credores.

Art. 9º Em qualquer regime, os valores aportados pelas Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, nos termos do art. 100, § 23, da Constituição Federal, deverão ser depositados diretamente nas contas especiais de cada Tribunal perante o qual o ente possui dívida consolidada de precatórios.

§ 1º O Comitê Gestor de Contas Especiais fixará o percentual de rateio da dívida, observando-se a proporção da dívida consolidada perante cada órgão judiciário em 1º de janeiro e a fórmula de cálculo prevista no art. 100, § 23, da Constituição Federal.

§ 2º Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do respectivo Tribunal comunicará a inadimplência ao Presidente do Tribunal de Justiça local para as providências do art. 100, § 27, II, da Constituição Federal.

04/11/2025, 15:06

SEI/CNJ - 2387144 - Provimento

Art. 10. A partir da data de efetivo aporte dos valores pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário, nos termos do § 30 do art. 100 da Constituição Federal, fica vedada a incidência de juros de mora, correção monetária ou quaisquer acréscimos legais sobre tais valores.

§ 1º A certificação da transferência dos valores pelo ente devedor marca o termo final para apuração de juros e correção monetária.

§ 2º Entre a data do depósito pelo ente devedor e a expedição do alvará de levantamento, será aplicada exclusivamente a atualização bancária.

Art. 11. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, nos termos do § 30 do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A exclusão prevista no *caput* deverá ser processada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da certificação do aporte.

Art. 12. Cabe ao Conselho da Justiça Federal ultimar tratativas junto aos órgãos federais de orçamento e finanças a fim de que seja aplicada a metodologia de atualização indicada no art. 2º.

Art. 13. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor Nacional de justiça



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 30/10/2025, às 16:27, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2387144** e o código CRC **9960BF90**.

14628/2025

2387144v4